

## SUMÁRIOS - 3.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

**SESSÃO DE 06-11-2024**

**2024-11-06 - Processo nº 48/17.6MCLSB.L2 - Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa revogou a decisão absolutória da primeira instância e condenou o arguido, AA, pelos crimes de homicídio por negligência e condução perigosa de meio de transporte aéreo. A condenação ocorreu devido ao entendimento de que o arguido agiu com negligência grave ao não seguir as normas técnicas de segurança, optando por tentar religar o motor em vez de escolher imediatamente um local seguro para aterragem, resultando em colisão fatal.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

O Tribunal considerou que a tentativa prolongada de religação do motor desviou o foco das obrigações de segurança, violando o dever de cuidado exigido nas normas de aviação. O Tribunal entendeu que o arguido, com a sua experiência, deveria ter priorizado a escolha de um local de aterragem seguro ao invés de insistir em religar o motor em baixa altitude, o que configurou um comportamento imprudente e negligente em situação de risco elevado.

Em virtude desta negligência, que resultou em consequências fatais, foi aplicada ao arguido uma pena única de 4 anos de prisão, suspensa condicionalmente por igual período, condicionada à frequência de um programa de formação em segurança aeronáutica.

**2024-11-06 - Processo nº 282/18.1T9BRR.L1 - Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu manter a condenação dos arguidos AA e BB crimes de maus-tratos a menores, com penas suspensas de três e dois anos, respectivamente. O Tribunal entendeu que as acções dos arguidos constituíram abuso de poder e resultaram em agressões físicas e psicológicas graves aos menores sob a sua tutela, em violação do dever de protecção.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

A condenação foi baseada na análise da prova testemunhal e documental, que confirmou práticas abusivas e agressivas exercidas pelos arguidos sobre os menores acolhidos na instituição “Rumo”. O Tribunal destacou a gravidade das agressões relatadas, incluindo golpes com luvas de boxe e violência reiterada, que afectaram gravemente o bem-estar das vítimas e violaram normas de protecção infantil.

A decisão enfatizou a responsabilidade dos arguidos enquanto cuidadores e a violação das obrigações de protecção, segurança e respeito pela integridade física e psicológica dos menores. A pena suspensa foi aplicada com o objectivo de reintegração e prevenção, condicionada a restrições específicas e à colaboração dos arguidos com os serviços de reinserção social.

**2024-11-06 - Processo nº 51/21.1NJPRT.L1 – Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou procedentes os recursos interpostos por AA e BB, absolvendo-os dos crimes de abuso de autoridade por ofensa à integridade física e abuso de autoridade por outras ofensas, dos quais haviam sido condenados em primeira instância. A absolvição foi fundamentada na ausência de prova suficiente do elemento subjectivo (dolo específico) necessário para configurar os crimes imputados.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

A decisão do Tribunal da Relação baseou-se na falta de comprovação do dolo específico, exigido para a tipificação dos crimes de abuso de autoridade. Considerou-se que os actos praticados pelos arguidos, embora rígidos, estavam inseridos no contexto disciplinar militar e não configuraram uma intenção clara e deliberada de causar danos físicos ou humilhar o subordinado.

A decisão enfatizou que a prova apresentada, especialmente o depoimento da vítima, não demonstrou de forma cabal a presença do elemento volitivo e emocional do dolo necessário para justificar a condenação, levando assim à absolvição dos arguidos.

**2024-11-06 - Processo nº 4/22.2AALSB-D.L1 (Inquérito) - Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu manter as medidas de coação aplicadas ao arguido AA, que incluem apresentações periódicas, prestação de caução, proibição de saída do país sem autorização, entrega de passaporte e proibição de contacto com envolvidos no processo. A decisão fundamenta-se na existência de indícios suficientes da prática de crimes e na necessidade de prevenir riscos processuais, como o perigo de fuga e de continuação da actividade criminosa.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

O Tribunal confirmou a proporcionalidade e adequação das medidas de coação impostas, considerando que são necessárias para mitigar os riscos processuais, especialmente o perigo de fuga e de continuidade criminosa. Justificou-se a caução e as apresentações periódicas com base na gravidade dos crimes imputados ao arguido e na sua condição económica.

A decisão ressaltou que a aplicação das medidas obedece aos princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no Código de Processo Penal, assegurando um controle adequado sobre o arguido sem recorrer a medidas privativas de liberdade mais gravosas.

**2024-11-06 - Processo nº 39/22.5GACUB-F.E1.L1 – Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente a reclamação interposta pelos arguidos, que solicitavam a revogação da medida de prisão preventiva. A reclamação foi rejeitada ao se considerar que não se verificaram os vícios de omissão de pronúncia e fundamentação insuficiente, invocados como argumentos para a anulação ou modificação da medida de coação.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

O Tribunal entendeu que a decisão impugnada abordou de forma adequada e completa os pontos essenciais para a manutenção da prisão preventiva, nomeadamente os perigos de fuga, de continuidade da actividade criminosa e de perturbação da ordem pública, rejeitando a alegada omissão de pronúncia. Considerou-se que o acórdão recorrido abordou os elementos probatórios necessários, incluindo a análise dos pressupostos da medida de coação, conforme exige o Código de Processo Penal.

Quanto ao argumento de fundamentação insuficiente, o Tribunal concluiu que a decisão impugnada explicitou de forma clara e razoável os motivos que justificam a medida, cumprindo os requisitos de clareza e completude necessários para a compreensão dos fundamentos da prisão preventiva.

**2024-11-06 - Processo nº 167/22.7PGSXL.L1 – Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa rejeitou o recurso interposto pela arguida, AA, e confirmou a condenação pelos crimes de ofensa à integridade física e injúrias, mantendo a pena de 125 dias de multa e o pagamento de uma indemnização à vítima. O Tribunal entendeu que não houve erro de julgamento nem violação dos princípios da livre apreciação da prova e do in dubio pro reo.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

O Tribunal considerou que o julgamento em primeira instância observou correctamente o princípio da livre apreciação da prova, valorando coerentemente os depoimentos das testemunhas e os elementos documentais apresentados, os quais corroboraram as alegações da vítima. As provas permitiram formar uma convicção segura quanto à autoria e à gravidade dos actos praticados pela arguida.

A alegação de violação do princípio in dubio pro reo foi considerada improcedente, pois o tribunal formou uma convicção inequívoca sobre os fatos essenciais, não subsistindo dúvidas relevantes quanto à responsabilidade da arguida. Além disso, a alteração factual introduzida no julgamento foi considerada não

substancial e não prejudicou o direito de defesa da arguida.

**2024-11-06 - Processo nº 169/22.3JELSB.L1 – Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa manteve a condenação de AA, que recorreu da pena de 7 anos de prisão pela prática de tráfico de estupefacientes agravado em estabelecimento prisional. O Tribunal rejeitou as alegações de aplicação inadequada da agravante do artigo 24.º, alínea h) do Decreto-Lei n.º 15/93, de violação do princípio in dubio pro reo e de erro na apreciação da prova.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

O Tribunal considerou justificada a aplicação da agravante pelo volume e natureza das drogas (heroína e canábis) em contexto prisional, entendimento amparado pela necessidade de segurança interna e de prevenção de tráfico entre reclusos. A decisão destacou que a quantidade apreendida excedia o uso pessoal e sugeria intenção de comercialização, configurando um risco real de desestabilização no ambiente prisional. Quanto ao princípio in dubio pro reo e à alegação de erro de julgamento, o Tribunal confirmou que a decisão foi adequadamente fundamentada, com base em provas robustas, depoimentos de testemunhas e exame pericial que vincularam o arguido aos estupefacientes apreendidos. Não foi identificada qualquer dúvida objectiva que justificasse o benefício ao arguido. Assim, a condenação foi considerada coerente com a apreciação criteriosa das provas.

**2024-11-06 - Processo nº 837/22.0TELSB-E.L1 - Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo o indeferimento do pedido de autorização para movimentação pontual das contas congeladas das sociedades Tecnoprolab, Lda. e Smart Opportunities, Unipessoal, Lda., para cumprimento de obrigações fiscais e contributivas. A decisão sustentou que o artigo 49.º, n.º 5, da Lei n.º 83/2017 não permite excepções no caso de congelamento de contas, ao contrário do regime de suspensão temporária de operações.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

O Tribunal fundamentou-se na interpretação literal e restritiva do artigo 49.º, n.º 5, da Lei n.º 83/2017, que distingue entre suspensão temporária de operações, onde é possível autorizar excepções, e congelamento de contas, que visa a imobilização absoluta dos activos para assegurar a eficácia das medidas preventivas no combate ao branqueamento de capitais. A ausência de previsão explícita para movimentações excepcionais em casos de congelamento justifica a manutenção da medida sem excepções.

Além disso, o Tribunal destacou a primazia do interesse público e da ordem económica sobre as obrigações fiscais das sociedades, considerando que flexibilizar o congelamento comprometeria a integridade do sistema preventivo nacional contra crimes financeiros, protegendo o bem jurídico colectivo.

**2024-11-06 - Processo nº 975/23.1PCSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa reformou a sentença proferida em primeira instância, condenando o arguido AA pelo crime de violência doméstica e agravando a pena para uma pena única de 5 anos de prisão efectiva, em cúmulo jurídico com a condenação por incêndio. O Tribunal concluiu que os comportamentos de controle emocional e intimidação psicológica caracterizam violência doméstica, justificando a condenação e a não suspensão da pena de prisão.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

A decisão considerou que o comportamento do arguido, incluindo o incêndio e o controle psicológico, constituía uma escalada de abusos típicos de violência doméstica. O Tribunal destacou a continuidade dos actos de intimidação e o impacto emocional sobre a vítima, configurando um padrão de abuso emocional e físico, que o tribunal a quo não reconheceu adequadamente.

Além disso, a gravidade dos actos e o risco iminente de perigo público reforçaram a necessidade de uma pena de prisão efectiva, atendendo às exigências de prevenção geral e especial. A pena foi fixada em 5 anos de

prisão em cúmulo jurídico, considerando a gravidade e a persistência da conduta abusiva do arguido.

**2024-11-06 - Processo de Contra-Ordenação nº 1500/24.2T8BRR.L1 - Relator: Alfredo Costa**

**QUESTÃO PRINCIPAL:**

O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso interposto pela recorrente E-Redes, mantendo a decisão de rejeição da impugnação judicial contra a aplicação da sanção de admoestação. A decisão apoiou-se na interpretação literal do artigo 59.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-ordenações, que reserva o direito de recurso para sanções pecuniárias, excluindo a admoestação, por entender que esta não afecta significativamente os direitos do arguido.

**FUNDAMENTO DETERMINANTE:**

O Tribunal considerou que a admoestação, sendo uma sanção de natureza não pecuniária, não gera impacto económico directo na esfera jurídica da recorrente, justificando a sua exclusão do direito de recurso conforme o artigo 59.º, n.º 1, do RGCO. Esta interpretação, segundo o Tribunal, não viola o direito constitucional de acesso ao tribunal, pois trata-se de uma restrição proporcional e adequada ao princípio da necessidade processual.

A jurisprudência e doutrina majoritárias, incluindo o Tribunal Constitucional, sustentam que a admoestação, por ser uma sanção de baixa intensidade e sem repercussões financeiras, não exige revisão judicial obrigatória, mantendo-se a coerência do regime jurídico contra-ordenacional ao limitar o recurso às decisões de maior gravidade.

**2024-11-06 - Processo nº 647/24.OPFCSC-A.L1 – Relatora: Ana Rita Loja**

I- Estruturando-se o processo penal português no princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no artigo 32º nº 2 da Constituição da República Portuguesa toda e qualquer limitação à liberdade do arguido antes do trânsito em julgado de uma decisão condenatória tem, naturalmente, natureza excecional.

II- As medidas de coação assumem uma feição meramente cautelares e apenas podem ser aplicadas (com exceção do Termo de Identidade e Residência) quando em concreto se verificarem por si só ou conjuntamente as circunstâncias expressamente descritas no artigo 204º do Código de Processo Penal: fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

III- Emanam do aludido princípio constitucional de presunção de inocência do arguido os demais princípios cuja observância é também exigida em matéria de aplicação de medidas de coação: princípio da legalidade, princípio da necessidade, princípio da adequação, princípio da proporcionalidade e princípio da subsidiariedade.

IV- O infirmar dos fortes indícios não se basta com considerações genéricas e interpretações convenientes e localizadas de elementos do processo.

**2024-11-06 – Processo nº 3478/15.4 P8LSB-D.L1 – Relatora: Ana Rita Loja**

I- Não cabe ao Tribunal da Relação ou ao Tribunal a quo suprir qualquer irregularidade processual decorrente de alegada ausência de notificação de qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas apenas a este, pelo que tal invocação junto do Tribunal a quo ou neste Tribunal da Relação carece de qualquer sentido e utilidade processual

II- A notificação não se confunde com a inserção descritiva dos atos processuais praticados no sistema informático de apoio à atividade dos tribunais, vulgo citius.

III- A notificação de uma decisão faz-se nos termos previstos no artigo 113º do Código de Processo Penal e quando tal notificação é feita em Tribunal Superior na sequência de decisão aí proferida é remetida da forma processual prevista aos sujeitos processuais sendo que tal remessa consta do histórico do sistema informático sendo detetável por uma referência própria.

IV- O exercício de uma competência legal por parte da secretaria não contende, com as garantias de defesa

do arguido. A sua omissão é que pode beliscar tais garantias.

V- No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas, tal como é jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional.

**2024-11-06 – Processo nº 839/23.9PDAMD.L1 – Relatora: Ana Rita Loja**

I- Quando o recorrente não indica concretamente os excertos ou segmentos dos depoimentos e das declarações nos termos previstos no nº 3 al. b) e no nº 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal, que seriam aptos a demonstrar a incorreção do julgamento dos factos dados como provados sendo tal omissão transversal à motivação e às conclusões do recurso há improcedência da impugnação ampla da matéria de facto porque há um vício estrutural que obsta à modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, já que a inobservância do tríplice ónus de impugnação especificada imposto pelo artigo 412º afasta a aplicabilidade da norma contida no artigo 431º al. b) do Código de Processo Penal.

II- Quando o exercício explicativo da convicção do tribunal a quo assenta em critérios de senso comum, nos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório que são característicos da audiência tal convicção do julgador terá de prevalecer sobre a divergente convicção do arguido acerca do sentido da prova.

III- Se é o estado de dúvida sentida pelo julgador aquando da valoração e exame crítico dos meios de prova que constitui o pressuposto do princípio do in dubio pro reo este não resulta infringido se o tribunal de julgamento não se confrontou com dúvida séria sobre a demonstração dos factos desfavoráveis ao arguido.

**2024-11-06 - Processo nº 4500/20.8T9LSB.L1 – Relatora: Ana Rita Loja**

I- O dever de segredo a que reporta o artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) abrange factos relacionados com o exercício da profissão e, por causa desse exercício, mas factos de índole profissional e cuja revelação viole a tal relação de confiança que a lei pretende proteger.

II- De análise de tal preceito decorre que o segredo profissional de advogado mostra-se inerente, não ao próprio advogado em si, mas à atividade desenvolvida por este profissional, o que significa que nem todos os factos transmitidos ou conhecidos pelo advogado estão a coberto do dever de confidencialidade previsto pelo art.92.º, n.º1, do EOA, mas simplesmente aqueles que sejam relativos ao exercício desta atividade profissional o que leva a excluir do âmbito de proteção desta norma tudo aquilo que é comunicado ao advogado, mas que não respeite a atos próprios da advocacia, ou seja, todos os acontecimentos da vida real que não se prendam com este desempenho profissional, mesmo que cheguem ao conhecimento do advogado no seu local de trabalho.

III- Destarte, não estão a coberto de sigilo profissional expressões referentes à honra e consideração de pessoa terceira (que não é cliente de nenhum dos advogados) mesmo que remetidos de um escritório de advogados e que cheguem ao conhecimento de outro advogado no seu local de trabalho.

IV- A fundamentação das decisões judiciais tem consagração no artigo 6º nº1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 205º nº1 da Constituição da República Portuguesa estipula o seguinte: As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

V- É através da fundamentação da sentença, na explicitação exame crítico aí empreendidos que se poderá aferir da objetividade, rigor, consistência, congruência e legitimidade do processo lógico de formação da convicção do julgador e, assim, exercer a possibilidade de controlo de tal decisão, sendo que tal controlo não é arbitrário, exerce-se na medida do necessário e é, naturalmente, respeitador do consignado no artigo 127º do Código de Processo Penal.

VI- O vício de erro notório na apreciação da prova não ocorre se a divergência do recorrente decorre da forma como a decisão recorrida apreciou a prova produzida, ou seja, a não coincidência entre a versão do recorrente sobre a matéria de facto e a da decisão recorrida não preenche o referido vício.

VII- O princípio in dubio pro reo não significa dar relevância às dúvidas que os sujeitos processuais encontram na decisão ou na sua interpretação da factualidade descrita e revelada nos autos – é, antes, uma imposição dirigida ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao arguido quando não houver certeza

sobre os factos decisivos para a solução da causa.

VIII- Não podem ser enquadradas na animosidade normal de um litígio judicial expressões que são desnecessárias, espúrias e alheias ao mesmo.

**2024-11-06 - Processo nº 620/22.2T9OER.L1 – Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

No crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo art.º 107.º do RGIT a “apropriação” não é elemento típico, pelo que a sua referência na factualidade provada ou a sua omissão se revelam inócuas sob o ponto de vista do preenchimento da conduta típica, somente relevando para efeitos de escolha e determinação da medida da pena.

O dever legal – de natureza pública – de pagamento das contribuições à Segurança Social sobrepõe-se ao dever contratual – de natureza privada – decorrente da relação laboral desenvolvida com os respectivos trabalhadores.

**2024-11-06 - Processo nº 723/22.3POLSB.L1 – Relatora: Ana Paula Grandvaux**

Omissão de pronúncia

I - Como uniformemente tem sido entendido no STJ, a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes e que como tal tem de abordar e resolver, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respectivas posições, na defesa das teses em presença.

A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art.º 379º, nº 1, al. c), do CPP – a nulidade da sentença – deve incidir sobre problemas, os concretos problemas, as questões específicas sobre que é chamado a pronunciar-se o tribunal (o thema decidendum), e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas.

A doutrina e jurisprudência distinguem entre questões e razões ou argumentos; a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.

II – No caso em apreço nestes autos, não assiste razão ao arguido recorrente quanto à invocação deste vício, porquanto resulta da matéria de facto provada e não provada e respectiva fundamentação constantes do Acórdão recorrido, que o Tribunal a quo se pronunciou sobre todas as questões concretas suscitadas pelas partes.

Violação do art.º 328º/6 do C.P.P

I - Dispõe o art.º 328º/1 do CPP que “a audiência de julgamento é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento”.

E por sua vez dispõe o nº 6 deste preceito: “O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, por impedimento do Tribunal ou por impedimento dos defensores constituídos em consequência de outro serviço judicial já marcado de natureza urgente e com prioridade sobre a audiência em curso, deve o respectivo motivo ficar consignado em acta, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita”.

Esta disposição do adiamento não exceder 30 dias, é justificada pela oralidade e imediação inerentes à produção de prova, que necessariamente tem de estar presente na memória dos julgadores, presumindo o legislador que com uma interrupção superior a 30 dias, aqueles princípios ficam abalados.

II- Sendo certo que actualmente permanece inalterada a necessidade de o julgador dever respeitar o princípio da continuidade da audiência expresso no art.º 328º/1 do C.P.P, a verdade é hoje a nossa lei processual já não comina com a sanção de perda de eficácia de prova, a situação em que se verifique um adiamento de sessão da audiência de julgamento, por prazo superior a 30 dias

III- Se o adiamento numa sessão de audiência de julgamento, se verificar (incluindo o adiamento da sessão para leitura do Acórdão), por prazo superior a 30 dias, o que ocorre é uma mera irregularidade processual, que não sendo arguida no próprio acto (como de facto não foi no caso em apreço), se considera sanada (art.º 123º/1 do C.P.P), tal como foi decidido no caso dos presentes autos, por este Tribunal de recurso.

**2024-11-06 - Processo nº 27/23.4GCVFX-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

O tráfico de droga gera lucros avultados e os arguidos, sem actividades laborais que lhes permitam angariar somas de dinheiro, naturalmente sentem-se tentados a continuar a vender droga, aí se identificando forte perigo da continuação da actividade criminosa. Os crimes de tráfico de estupefacientes perturbam gravemente a ordem e tranquilidade públicas, fazendo-se alusão a que o tráfico de droga é uma das actividades mais perniciosas da nossa sociedade, sendo conhecidos os efeitos que a droga provoca na saúde pública e a criminalidade que está associada à droga. Aliás, a denúncia dá conta do mau ambiente gerado na vivência em comunidade pelo tráfico que estes arguidos levavam a cabo.

**2024-11-06 – Processo nº 2577/21.8T9PDL.L1 – Relator: João Bártolo**

A determinação da medida concreta da pena deve ser feita em função das exigências de prevenção geral e especial que a situação concreta oferece, não podendo, contudo, ultrapassar o grau de culpa do agente (arts. 40.º, n.º 2 e 71.º, n.º 1, do Código Penal).

A pena de prisão efectiva é a única aplicável se só em cumprimento desse tipo de pena é que o arguido iniciou um tratamento adequado à sua toxicodependência, que o manteve afastado de uma vida marginal, não o conseguindo em liberdade, onde toda a sua vida se descontrola.

**2024-11-06 – Processo nº 171/20.0JELSB-A.L1 – Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

**Unanimidade**

**Não provido**

**Descritores:**

**Reclamação**

**DIE (Decisão Europeia de Investigação).**

I) A Decisão Europeia de Investigação (DEI), é um instrumento jurídico previsto no ordenamento jurídico comunitário que consiste numa decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 03-04-2014, transposta para a ordem jurídica portuguesa pela Lei n.º 88/2017, de 21-08.

II) Decorre igualmente da letra do artigo 6., n. 1, alínea b), da Diretiva 2014/41, referente a situações em que a obtenção de elementos de prova já está na posse das autoridades competentes do Estado de execução, que a transferência desses elementos de prova às autoridades competentes do Estado de emissão, só pode ser emitida se essa transferência pudesse ter sido ordenada nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes.

Ao utilizar os termos «nas mesmas condições» e «em processos nacionais semelhantes», o artigo 6., n. 1, alínea b), da Diretiva 2014/41 faz depender a determinação das condições específicas exigidas para a emissão de uma decisão europeia de investigação apenas do direito do Estado de emissão. Daqui resulta que, quando pretende obter elementos de prova já na posse das autoridades competentes do Estado de execução, a autoridade de emissão deve subordinar a decisão europeia de investigação ao cumprimento de todas as condições previstas no direito do seu próprio Estado-Membro para um processo nacional semelhante.

**2024-11-06 - Processo nº 438/21.0JELSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

**Unanimidade**

**Não provido**

**Descritores**

**Tráfico na prisão**

**Impugnação de matéria de facto**

I) Pese embora os estupefacientes detidos pelo arguido no estabelecimento prisional não se destinassem apenas ao seu consumo, sem se ter apurado que a respetiva detenção se destinava à obtenção de lucro pela venda e disseminação a tal associada, a quantidade de estupefaciente, pelo grau de ilicitude que lhe

corresponde, não permite que se conclua pelo preenchimento da qualificativa prevista no art.º 24.º do DL n.º 15/93, de 22.01.

II) Tendo o recorrente impugnado a matéria de facto, sem ter cumprido o ónus de alegação previsto no artigo 412º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, não se mostra possível por esta via alterar a matéria de facto provada.

**2024-11-06 - Processo nº 2922/20.3T9ALM.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

**Unanimidade**

**Não provido**

**Descritor**

**Silêncio do Arguido**

O exercício do direito ao silêncio não prejudica o arguido, mas também não o beneficia, pois não fica o Tribunal na disposição de qualquer outra versão dos factos para além daquela que resulta do acervo de provas produzidas, analisadas à luz das regras de experiência comum.

**2024-11-06 - Processo nº 886/22.8PBOER.L1 – Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

**Unanimidade**

**Não provido**

**Descritores**

**Nulidade da acusação**

Na fase de julgamento, encontra-se precludida a possibilidade de ser invocada, pela defesa, a nulidade de acusação, por insuficiência de alegação de factos objecto de investigação em fase de inquérito.

**2024-11-06 - Processo nº 53/22.0JELSB-E.L1 – Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

**Maioria**

**Não provido**

**Descritores**

**Especial complexidade**

I- A declaração da especial complexidade, dilatadora dos prazos máximos da prisão preventiva, impõe, naturalmente, a ponderação de interesses conflitantes: por um lado, o interesse de ordem pública no prosseguimento da ação penal e pelo outro, a tutela do direito à liberdade e do direito a ver no mais curto espaço possível a causa julgada de modo a que haja uma definição das responsabilidades criminais, sobretudo nas situações de privação de liberdade.

II - O legislador apenas admitiu a declaração de especial complexidade até à fase de julgamento, já não o fazendo nas fases posteriores. Este limite tem que ver com a génese do instituto que nasce da necessidade de obviar ao prejuízo que o apertado espartilho temporal da prisão preventiva acarreta em muitas situações para a eficaz e necessária averiguação e ponderação da prova. Este prejuízo poderá ocorrer nas fases de investigação, inquérito e instrução, mas também na fase de julgamento.

III - O objeto do processo penal fixa-se com a prolação da acusação, ou da pronúncia, caso a ela haja lugar. Contudo, também na fase de julgamento o objeto do processo sofre potencial ampliação, mercê dos factos carreados para os autos pela Defesa, ou da necessidade de julgar pedidos de indemnização civil ou ainda incidentes de outra natureza, como por exemplo, a perda alargada de bens.



## SESSÃO DE 23-10-2024

### **2024-10-23 - Processo nº 6760/18.5T9LSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A recorrente questiona a não pronúncia do arguido pela prática dos crimes previstos nos art.ºs 195 e 224, do C. Penal.

II. Uma vez que no recurso a recorrente não se insurge no que toca aos factos dados como provados e não provados, não os impugnando e não se vislumbrando a existência de qualquer vício quanto aos mesmos, temos de considerar que a matéria de facto indiciada e não indiciada, como definida pelo tribunal “a quo”, se mostra definitivamente assente.

III. Os ilícitos imputados exigem uma actuação dolosa, como se retira expressamente do seu texto e como igualmente resultaria da conjugação do disposto nos art.ºs 13 e 14 do C. Penal (artigo 13.º: Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência).

IV. Haverá assim que averiguar se, da matéria de facto dada como assente, constam os elementos integradores de tal tipo de actuação.

V. O dolo consiste na representação e na vontade de o agente realizar os elementos objectivos do tipo legal, exigindo a lei que quem age preveja o resultado e a relação causal, bem como o faça imbuído da vontade, da intenção de concretizar essa específica acção (no caso do dolo eventual, basta a representação pelo agente da possibilidade da realização do tipo legal e a sua conformação com ela).

VI. A estrutura do dolo comporta, assim, um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito, o tipo objectivo de crime. Por seu turno, o elemento volitivo consiste na especial direcção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo a saber: o dolo directo - a intenção de realizar o facto - o dolo necessário - a previsão do facto como consequência necessária da conduta - e o dolo eventual - a conformação da realização do facto como consequência possível da conduta.

VII. No caso presente, facilmente se constata a total ausência, em sede de matéria de facto dada como assente, de factualidade que corresponda, íntegra, qualquer um dos elementos constitutivos do dolo. De facto, o que se constata é que tal matéria factual – que constava na acusação – foi dada como não provada.

VIII. Assim, por preencher se mostram os elementos do tipo relativos aos crimes previstos nos art.ºs 195 e 224 do C. Penal, uma vez que se queda por demonstrar que o arguido tenha actuado de modo ilegítimo, animado de vontade e intenção de assim se comportar. Para além de se mostrar não provado o causar de prejuízo patrimonial ou a partilha de segredo, pelo que a decisão de não pronúncia se mostra correcta e deve ser mantida.

### **2024-10-23 - Processo nº 141/21.OPILRS.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. O despacho formulado ao abrigo do disposto no art.º 311.º do CPP que rejeita a acusação por manifesta improcedência não conhece do mérito da causa e apenas tem força obrigatória no processo em que foi proferida aquela concreta acusação, pelo que somente forma caso julgado formal.

II. O desfecho processual da rejeição da acusação manifestamente infundada é o seu arquivamento, por ser a única decisão coerente com tal julgado formal, e não a sua devolução ao Ministério Público para a reformular ou alterar.

### **2024-10-23 - Processo nº 31/24.5PCPDL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Enquadrar como um único facto quatro momentos/vertentes na dinâmica da sua prática é incorreto, devendo antes ser cada um deles autonomizados enquanto tal.

II. O conceito de especial debilidade da vítima é alcançável pelo julgador a partir da conjugação dos diversos meios de prova constantes do processo, não implicando a obrigatoriedade da realização de qualquer perícia médica.

III. A vítima com 74 anos, com problemas do foro cognitivo e de constituição física frágil reúne os requisitos para preencher o conceito de “especial debilidade da vítima”.

IV. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

V. Em sede recursal cumpre analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério legal essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

VI. O tribunal a quo deve ser rigoroso na descrição dos antecedentes criminais do arguido, com a identificação do processo, data da prática dos factos, data do trânsito em julgado, pena concretamente aplicada, com indicação do quantum da pena principal que tenha sido aplicado, seja em dias de multa ou tempo de prisão, e o estado do seu cumprimento, sem confundir com as penas de substituição que tenham sido aplicadas e deverão estar devidamente identificadas, com o seu regime de cumprimento.

#### **2024-10-23 - Processo nº 3636/23.8T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Mostra-se correcta a decisão recorrida de rejeição do requerimento de abertura de instrução, por inadmissível legalmente, ao abrigo do disposto no art.º 287.º, n.º 3, parte final, do Código de Processo Penal, por não conter razões de facto e de direito que permitam afirmar ter o arguido praticado um crime de denúncia caluniosa.

II. A afirmação do Assistente segundo a qual foram os arguidos que o submeteram a julgamento é, sem si mesma, factual, mas também, juridicamente, incorrecta e, portanto, insusceptível de prova.

III. Quem submeteu o Assistente a julgamento foi o Ministério Público, o titular da acção penal nos termos do Código de Justiça Militar.

#### **2024-10-23 - Processo nº 1008/23.3SKLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

##### **Reclamação para Conferência**

A melhor interpretação do disposto no nº 2 do art.º 417º do Cód. Proc. Penal, atenta a estrutura e natureza do processo e o facto de não existir resposta à resposta ao recurso, é aquela segundo qual só haverá lugar ao cumprimento do disposto no nº 3 desse preceito caso, no Parecer proferido na segunda instância, o Ministério Público inovar na argumentação e/ou razões relativamente à resposta que já vem de primeira instância.

Entender diversamente será ampliar o sentido da norma de forma não desejada pelo legislador e abrir a porta à proliferação de incidentes anómalos no processo penal.

#### **2024-10-23 - Processo nº 2102/24.9YRLSB - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

##### **Reconhecimento de Sentença Penal da EU**

A Lei nº 158/2015 de 17.09, que aprovou o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças da União Europeia em matéria penal, fixa no seu art.º 1º o respectivo objecto, prevendo o regime jurídico da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, com o objectivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada, transpondo a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, prevendo-se no seu art.º 16º que apenas nos termos do subsequente (17), pode ser decidida a recusa. Por seu turno, é no art.º 3º da citada Lei nº 158/2015 de 17.09 que vêm elencados os crimes relativamente aos quais não é exigido o controlo da dupla incriminação, para efeito de reconhecimento de sentença ou decisões a reconhecer e executar.

**2024-10-23 - Processo nº 786/24.7JAPDL-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos art.ºs 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, nºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 191º do Cód. Proc. Penal determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

Em termos de graduação – que, note-se, não assenta apenas na medida da pena imposta ao crime indiciado ou pela susceptibilidade maior de uma condenação posterior -, as medidas de coacção graduam-se do Termo de Identidade à prisão preventiva.

Porque reflectem tais princípios, as medidas de coacção são necessariamente precárias, substituíveis ou revogáveis, única forma de em cada momento se ajustarem à finalidade que visam e as justifica no caso concreto (art.º 212º do Cód. Proc. Penal).

**2024-10-23 - Processo nº 317/24.9JDLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Quando a indicição é por crime de violência doméstica, o discurso da vítima pode ser «mastigado», sendo isso recorrente em vítimas de violência doméstica, e aparecendo aqui clarificado por depoimentos de terceiros, tendo a ofendida quem se preocupe com ela e pretenda ver esclarecido se sim, ou não, a mesma está a ser vítima de comportamentos violentos, abusivos, violadores da sua liberdade e auto determinação.

Mesmo quando ela não quer ser protegida. Aliás, como deixou claramente exposto nas declarações.

Compete ao Tribunal discernir, no conjunto da prova já recolhida, se a indicição se mostra verificada, não devendo, neste momento de interrogatório inicial, exorbitar a ponderação sobre se a mesma se manterá até julgamento, pois que a prognose sobre a eventual procedência de uma acusação é apenas um dos muitos factores a ponderar aquando da fixação do estatuto coactivo do arguido.

**2024-10-23 - Processo nº 106/20.0SLLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. A acção típica do crime de introdução em lugar vedado compreende a entrada e a permanência arbitrária, isto é, sem consentimento e a permanência após a intimação para se retirar ou depois de esgotado o fundamento de legitimação ou de não punição da permanência.

Neste caso específico, de habitação administrada pela ofendida/demandante, isto significa que a permanência/entrada sem consentimento daquela deve entender-se contra a vontade da mesma, sendo, como neste caso se apura, conduta tipificada pela norma citada [veja-se Manuel da Costas Andrade - CCCP, Coimbra Ed., Tomo I, 1999, Anot. ao art.º 191º].

E isto, mesmo que outras pessoas ali entrassem, porque o espaço não perde a sua natureza e nem a arguida, porque outros lá iam, estava legitimada a fazê-lo.

II. Reconhecido o vício da decisão recorrida que pode e deve ser suprido pelo Tribunal de recurso que dispõe dos elementos necessários para o efeito, compete a este Tribunal fixar a matéria de facto provada e não provada, deixando-a alicerçada na fundamentação que a explique, e sem necessidade de devolver à comarca competência para o referido efeito.

**2024-10-23 - Processo nº 6059/19.0T9AMD.L2 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Sabendo nós que estes crimes [de maus tratos] se encontram no lote dos mais graves - não tanto do ponto de vista das penas previstas porque essas, mercê da natureza materialista e economicista dos tempos, não reflectem totalmente a importância cultural dos valores tutelados por estas normas -, mas, sobretudo, do ponto de vista humano, aceitando-se que a finalidade da vida em sociedade é a realização do ser humano

como pessoa, com tudo o que inere a esta afirmação, sendo inaceitáveis os comportamentos que, atingindo a saúde da vítima, física ou emocional, possam ser diagnosticados como comportamento socialmente anómalo de desumano, podemos concluir que a moldura penal reflecte, no seu mínimo, o mínimo exigível para evitar repetições por parte da arguida e, no máximo, ainda assim, o mínimo também de protecção da sociedade enquanto tal contra comportamentos desta natureza.

É, como tal, um crime muito grave.

Aliás, tão grave que apenas o facto de ser praticado por uma mãe contra os seus filhos já envolve um juízo social de censurabilidade acrescido, que aqui também se reflecte na al. a) do nº 2 citado [art.º 152º do Cód. Penal], muito embora a abrangência desta vá além daquela condição, por motivos que entendemos e que se prendem com a salvaguarda de todas as situações e não apenas destas especificamente.

#### **2024-10-23 - Processo nº 423/14.8TELSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. O tribunal reafirma que a decisão de pronúncia depende da existência de indícios suficientes, ou seja, a presença de um conjunto de elementos que permitam formular um juízo de probabilidade razoável sobre a prática dos crimes imputados, conforme o art.º 308.º, n.º 1, do CPP. Não é necessário, nesta fase, uma certeza moral, apenas uma possibilidade razoável de que o arguido venha a ser condenado.

2. O despacho de não pronúncia deve ser suficientemente fundamentado, nos termos do art.º 97.º, n.º 5, do CPP, com a narração clara dos factos considerados indiciados e não indiciados, conforme o art.º 308.º, n.º 2, do CPP. A falta ou insuficiência de fundamentação pode constituir uma nulidade processual.

3. A decisão destacou a configuração jurídica dos crimes de participação económica em negócio (art.º 377.º do CP) e abuso de poder (art.º 382.º do CP). O tribunal considerou que os factos descritos, embora insuficientemente apreciados na fase instrutória, preenchem os elementos objectivos e subjectivos destes crimes, ao demonstrar que os arguidos teriam favorecido interesses privados em detrimento do interesse público.

4. O tribunal analisou se a decisão de não pronúncia teria sido devidamente fundamentada ao remeter para os factos descritos na acusação. Foi entendido que, se a acusação contiver uma descrição clara e precisa dos factos, a remissão pode ser válida como forma de fundamentação. No caso concreto, verificou-se que esta remissão não foi suficientemente clara.

#### **2024-10-23 - Processo nº 192/19.5T9MFR.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. O recurso por erro de julgamento da matéria de facto deve cumprir rigorosamente os requisitos do art.º 412.º, n.º 3 do CPP, especificando os pontos de facto incorrectamente julgados e indicando as provas que impõem uma decisão diversa. No caso em questão, o recorrente não observou estes requisitos, o que impossibilitou o tribunal de reapreciar a matéria de facto.

2. O tribunal recorreu à pro.va indirecta ou indiciária, que é legítima em processo penal para comprovar factos não presenciados directamente, conforme a jurisprudência consolidada e o art.º 349.º do Código Civil. A decisão foi sustentada por presunções baseadas em regras de experiência comum, comprovando a autoria do furto pelo arguido.

3. O tribunal concluiu que não subsistiam dúvidas razoáveis quanto à autoria dos factos, afastando a aplicação do princípio in dubio pro reo, que apenas se aplica quando o juiz permanece numa incerteza insuperável sobre a verificação dos factos. No caso, o tribunal atingiu uma convicção para além de qualquer dúvida razoável.

4. A pena foi aplicada com base nos critérios de proporcionalidade previstos no art.º 71.º do Código Penal, considerando o grau de ilicitude, a culpa do agente e as necessidades de prevenção geral e especial. A decisão confirmou que a pena de multa foi adequada e proporcional aos fatos apurados, seguindo a linha da jurisprudência sobre crimes patrimoniais.

#### **2024-10-23 - Processo nº 616/21.1IDL5B.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1- Embora os recorrentes argumentassem que a dívida era inferior ao valor de €828.364,59, o Tribunal entendeu que não houve omissão, pois a sentença considerou o montante retido à data dos factos como o valor relevante para o crime de abuso de confiança fiscal, sendo os pagamentos posteriores irrelevantes para

a qualificação do crime.

2. A qualificação do crime como abuso de confiança fiscal agravado baseou-se no artigo 105.º, n.º 5 do RGIT, que considera crime agravado quando o montante em dívida excede €50.000. O montante devido (€828.364,59) ultrapassava largamente este valor, justificando a agravação automática, sem necessidade de outros elementos subjetivos.

3. A pena de 2 anos e 1 mês de prisão, suspensa por 5 anos, foi determinada com base nos critérios do artigo 71.º do Código Penal, que considera o grau de culpa, as circunstâncias do crime e as condições pessoais dos arguidos. A suspensão da pena foi condicionada ao pagamento da dívida, de acordo com a prática comum em crimes fiscais, equilibrando a sanção penal com a recuperação do montante devido.

4. A pena aplicada foi proporcional, tendo em conta o valor da dívida e a confissão dos arguidos. A suspensão da pena foi condicionada ao pagamento da dívida, uma medida justa e equilibrada, adequada à situação financeira dos arguidos e ao objetivo de garantir o pagamento à Autoridade Tributária.

#### **2024-10-23 - Processo nº 17584/22.5T8LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A matéria de facto provada estava devidamente fundamentada, baseada em prova documental e testemunhal, que demonstrou a acção consciente e deliberada da arguida em associação com terceiros, visando ocultar a origem ilícita dos montantes envolvidos. A impugnação da matéria de facto foi considerada improcedente por não cumprir os requisitos do artigo 412.º, n.º 3 do CPP.

2. A recorrente invocou a violação do princípio in dubio pro reo, argumentando que deveria ter sido absolvida por falta de prova quanto ao seu conhecimento da origem ilícita do dinheiro. Contudo, o Tribunal concluiu que a decisão não violou o princípio, uma vez que a convicção do tribunal de 1ª instância foi clara, sem dúvidas manifestas, e baseada numa análise objectiva e crítica da prova produzida.

3. A pena de um ano e seis meses de prisão, suspensa por dois anos, foi considerada proporcional, nos termos do artigo 71.º do Código Penal, tendo o tribunal ponderado a ausência de antecedentes criminais da arguida e as suas condições socioeconómicas. A suspensão da pena foi condicionada ao pagamento de uma indemnização de €1.500 à vítima, Isabel Resende, dentro do prazo de dois anos, o que foi considerado adequado para promover a reintegração da arguida e a compensação pelos prejuízos causados.

4. A imposição da condição de pagamento da indemnização foi considerada justa e proporcional, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, equilibrando a necessidade de responsabilização pelo crime cometido com a oportunidade de evitar o cumprimento efectivo da pena de prisão.

#### **2024-10-23 - Processo nº 859/23.3JAPDL.L1 - Relator: Alfredo Costa**

O Tribunal limitou-se a apreciar a questão da extemporaneidade do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, em conformidade com o artigo 287.º, n.º 1 do CPP, que define o prazo de 20 dias para requerer a abertura de instrução após a notificação da acusação ou arquivamento.

2. A presunção da notificação estabelecida no artigo 113.º, n.º 2 do CPP considera a notificação efectuada no terceiro dia útil após o envio da carta registada. No entanto, o tribunal aceitou que a presunção pode ser ilidida, desde que se prove a data exacta de recepção, como ocorreu no caso.

3. O tribunal considerou que a data de recepção efectiva da notificação pelo assistente foi posterior à data presumida pela lei. A notificação foi efectivamente recebida em 20 de Dezembro de 2023, o que torna tempestivo o requerimento de abertura de instrução apresentado a 23 de Janeiro de 2024.

4. O tribunal também considerou que houve um erro da secretaria ao calcular o início do prazo para requerer a abertura de instrução, indicando um prazo mais favorável ao recorrente. Em conformidade com o artigo 161.º, n.º 6 do CPC, este erro da secretaria não pode prejudicar a parte, devendo o prazo mais favorável ser mantido.

5. O Tribunal concluiu pela procedência do recurso, revogando a decisão de rejeição do requerimento por extemporaneidade. Determinou que o processo fosse devolvido para admitir o requerimento de abertura de instrução, se não houver outro fundamento para rejeição.

**2024-10-23 - Processo nº 1142/23.0T9CSC-A.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. A questão principal foi a rejeição da abertura de instrução com base na sua inadmissibilidade legal, nos termos do artigo 287.º, n.º 3 do CPP. O tribunal de 1.ª instância concluiu que, como não houve inquérito formal para investigar os factos denunciados, a instrução seria inadmissível.
2. O tribunal de recurso rejeitou essa interpretação, afirmando que a fase de instrução serve para o controlo judicial da decisão de arquivamento pelo Ministério Público. A instrução visa garantir que, nos casos em que o MP decide arquivar, os assistentes possam contestar essa decisão, especialmente quando há questões como omissões no inquérito.
3. Os assistentes argumentaram que houve insuficiência de inquérito, uma vez que o MP conduziu apenas algumas diligências, sem realizar uma investigação completa. O tribunal concordou que a insuficiência de inquérito poderia ser sanada durante a fase de instrução, conforme jurisprudência do Tribunal da Relação.
4. O acórdão destacou a nulidade por omissão de pronúncia, ao abrigo do artigo 120.º, n.º 2, alínea d) do CPP, porque o tribunal de 1.ª instância não apreciou questões essenciais levantadas pelos assistentes, como a necessidade de ouvir testemunhas e de obter certidões de processos conexos.
5. O Tribunal da Relação concluiu que o despacho recorrido violou o direito de acesso à justiça dos assistentes. O recurso foi julgado procedente, e o despacho de rejeição da instrução foi anulado, devendo ser substituído por uma nova decisão que proceda à apreciação do requerimento de abertura de instrução.

**2024-10-23 - Processo nº 65/22.4PFALM-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

- I- A omissão de notificação da acusação constitui irregularidade processual cuja reparação pode ser conhecida oficiosamente, no momento em que da mesma se tomar conhecimento.
- II- Já não estando os autos em fase de inquérito por ter sido deduzida a acusação e distribuídos à fase de julgamento dirigida por juiz é a este que cabe suprir a irregularidade processual pelo mesmo detetada.

**2024-10-23 - Processo nº 523/20.5PARGR.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

- I- Os vícios previstos nas diferentes alíneas do artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal tem de resultar da decisão recorrida por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum não sendo assim, admissível apelar a elementos estranhos àquela para os sustentar.
- II- O vício de erro notório na apreciação da prova não ocorre se a divergência do recorrente decorre da forma como a decisão recorrida apreciou a prova produzida, ou seja, a não coincidência entre a versão do recorrente sobre a matéria de facto e a da decisão recorrida não preenche o vício de erro notório na apreciação da prova.
- III- Quando o exercício explicativo da convicção do tribunal a quo assenta em critérios de senso comum, nos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório que são característicos da audiência tal convicção do julgador terá de prevalecer sobre a divergente convicção do arguido acerca do sentido da prova.
- IV- É entendimento pacífico jurisprudencial que o recurso dirigido à concretização da medida da pena visa apenas o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
- V- Não é função da ressocialização eliminar a necessidade de as consequências penais serem dissuasoras de criminalidade nem retirar a confiança comunitária no sistema penal ou defraudar a tutela dos bens jurídicos legalmente protegidos.
- VI- Assim, só quando as exigências de prevenção na dupla vertente prevista no artigo 50º do Código de Processo Penal fiquem asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.

**2024-10-23 - Processo nº 950/22.3KRLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

- I- O juiz de instrução apenas deverá proferir despacho de pronúncia quando em face dos elementos probatórios de que dispõe, se gere uma convicção não só de probabilidade razoável da prática dos factos pelo agente e da sua culpabilidade bem como de condenação ulterior quer porque tais elementos permanecerão incólumes na fase de julgamento quer porque para além dos já disponíveis outros serão produzidos no sentido da condenação.
- II- Perante uma decisão instrutória de não pronúncia a tarefa do tribunal de recurso é de averiguar o juízo

indiciário formulado pelo juiz de instrução e plasmado na decisão, juízo esse de ponderação dos indícios recolhidos nas fases de inquérito e de instrução e, em face dos mesmos de formulação ou não de uma convicção nos termos suprarreferidos.

III- Tem sido entendimento jurisprudencial que um acórdão proferido por um Tribunal da Relação que confirme um despacho de não pronúncia proferido na 1ª instância consubstancia um acórdão absolutório para efeitos do previsto no referido artigo 400º n.º1 al. d) do Código de Processo Penal e consequentemente também no artigo 425º n.º5 do mesmo diploma legal.

#### **2024-10-23 - Processo nº 1755/22.7PFLSB-A.L1 - Relator: João Bártolo**

Quando as assistentes, no seu requerimento para a abertura da instrução, não indicam os responsáveis pelas condutas descritas, ou referem, de forma conclusiva, que um agente da PSP teve participação em certos factos, desconhecendo-se que participação em concreto lhe é atribuída, não fazem uma descrição dos factos de acordo com o exigido pelo art.º 287.º, n.º2, do Código de Processo Penal.

Tendo sido apresentado um requerimento para a abertura da instrução pelo assistente sem a descrição de factos que integrem a prática de um crime, e não podendo o tribunal ultrapassar tal omissão (art.º 309.º, n.º1 e art.º 1.º, f), do Código de Processo Penal), o objecto do processo sobre o qual o tribunal se podia debruçar mostra-se inútil, porque nunca dele derivaria a pronúncia de qualquer pessoa, o que torna inadmissível a instrução requerida nessa qualidade.

Tal situação leva à rejeição da instrução por inadmissibilidade legal (como previsto no art.º 287.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

#### **2024-10-23 - Processo nº 2710/15.9T9PDL.L1 - Relator: João Bártolo**

A mera afirmação de que algumas quantias recebidas de modo irregular pelo arguido, sem fundamento, destinaram-se ao pagamento de “complementos” de salário ou actividades lúdicas da população, sem cobertura legal, independentemente da sua falta de credibilidade, sempre integrariam uma verdadeira apropriação ilegítima desses fundos, ainda que a favor de terceiro, e não, como pretende o arguido, uma simples e formal violação das regras de finanças públicas.

A incriminação pela qual o arguido foi condenado é a que consta do art.º 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, a qual é específica em relação a titulares da cargo político, como é o caso do arguido, cuja actuação tenha ocorrido no exercício das suas funções (art.º 3.º, n.º 1, i), dessa Lei).

#### **2024-10-23 - Processo nº 695/21.1PCSNT.L1 - Relator: João Bártolo**

O grau de culpa constitui o limite inultrapassável na determinação da medida concreta da pena (art.º 40.º, n.º 2, do Código Penal), apesar da concorrência das exigências de prevenção para a sua fixação (art.º 40.º, n.º 1 e 71.º do Código Penal).

No caso concreto há que atentar a que o dolo do arguido foi eventual (não há que valorar os factos não puníveis, designadamente o primeiro golpe desferido pelo arguido em erro), que existiu uma contribuição do assistente para a ocorrência do conflito verificado, tendo de ser ponderado grau de censura derivado das condenações já sofridas pelo arguido, designadamente em pena efectiva de prisão, já cumprida, e pela prática de um crime de detenção de arma proibida.

A opção pela suspensão da pena de prisão, de acordo com o disposto nos art.ºs 50.º e 70.º do Código Penal deve ocorrer apenas se o tribunal puder concluir, em face da personalidade do condenado, das suas condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, de prevenção geral e especial, e a reintegração do condenado na sociedade, que no caso se fazem sentir. Não entram aqui ponderações sobre o grau de culpa do arguido.

As finalidades de prevenção geral não se podem ter como adequadamente satisfeitas com a mera ameaça de uma pena de prisão em casos de ataques à vida humana, causadores de forte alarme social, de forma mais marcada quanto à dimensão da criminalidade em certas comarcas.

**2024-10-23 - Processo nº 156/22.1JAFUN.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

- A perícia médico-legal prevista O artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 não é de realização automática sendo reservada para as situações em que, a par da declarada e reconhecida toxicodependência do arguido, se impõe apurar do grau de imputabilidade deste na data da prática dos factos.

- É nula a acusação que não contenha quaisquer um dos elementos previstos no n.º 3, do artigo 283.º do Código de Processo Penal, nomeadamente, a narração dos factos integradores dos crimes imputados (alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º).

- Na fase do julgamento e prolação de acórdão, a constatação de que a acusação não contém toda a factualidade necessária ao preenchimento dos elementos típicos dos crimes imputados, é questão de mérito e, a verificar-se, determina a absolvição do arguido.

- Não constituiu violação de qualquer dispositivo constitucional o ter-se por sanada irregularidade com o assentimento do arguido e relativamente à qual nada foi suscitado nos termos previstos no citado artigo 123.º do Código de Processo Penal.

- A exigência de fundamentação é cumprida quando se percebe a decisão de absolvição ou de condenação em toda a sua amplitude e quando seja possível questioná-la em sede de recurso.

- O princípio in dubio pro reo apenas é convocado nos casos em que o tribunal de julgamento se depare com uma situação de dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos.

- Os vícios previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal têm de resultar evidentes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício manifesto de raciocínio na apreciação dos elementos probatórios conduzindo à fixação de matéria de facto em termos tais que contrariam a lógica e/ou as regras da experiência.

A contradição na fundamentação ocorre quando a matéria de facto provada e não provada seja inconciliável entre si ou com a fundamentação probatória expendida ou, ainda, quando se verifique contradição entre fundamentação e a decisão.

- A impugnação da decisão da matéria de facto com base em erro de julgamento exige que o recorrente cumpra com os requisitos de especificação estabelecidos no artigo 412.º do Código de Processo Penal.

**2024-10-23 - Processo n.º 1764/19.3T9CSC.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

A violação do princípio in dubio pro reo só ocorre quando resulta da decisão que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não resultando da decisão recorrida que o tribunal tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto dado como provado não tem fundamento invocar a violação de tal princípio.

**2024-10-23 - Processo nº 2178/21.0 T9LRS.L1 - Relatora: Adelina Barradas de Oliveira**

A acusação deve conter sob pena de nulidade a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e, quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

Há que perceber-se a capacidade do agente em filtrar a sua conduta, a capacidade para se determinar de acordo com a norma, de se determinar de outra forma e com noção da ilicitude do seu comportamento.

Não pode faltar “o conhecimento e a vontade de realização do tipo objectivo de ilícito” absolutamente necessários ao julgador para que possa decidir por uma condenação ou, na falta de prova, pela absolvição.

Fazer constar da acusação apenas que o “arguido agiu livre (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua acção), deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente quis o facto criminoso) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo)”, quanto ao elemento volitivo, não é suficiente por ser necessária a descrição do que efetivamente quis praticar o facto mesmo sabendo que era um facto criminoso.



**2024-10-23 - Processo nº 553/22.2SXLSE.L1 - Relatora: Adelina Barradas de Oliveira**

Para que o poder de correção dos pais sobre os filhos possa constituir uma causa de exclusão da ilicitude do crime de Violência Doméstica, é preciso que nenhum pai ou mãe, para disciplinar um filho se indisciplinar.

O poder de correção dos pais sobre os filhos poderá constituir uma causa de exclusão da ilicitude do crime de violência doméstica, ou pode até ser penalmente atípico, se exercido dentro dos limites da chamada teoria da adequação social, no entanto, no caso dos autos, a adequação a certa altura deixa de se fazer sentir para nos apercebermos de uma atitude absolutamente desadequada, excessiva até para com um adulto.

O poder de correção e, por isso o seu exercício, deve assumir carácter excecional, e cirúrgico sem implicar rebaixamento ou exasperação do visado atentando contra a sua dignidade como pessoa que é. Isto para que seja eficaz.

O poder de correção, com vista à educação dos filhos, não passa por um recorrer a castigos físicos ou insultos atentatórios da dignidade dos mesmos e do respeito que estes devem sentir por si mesmos e pelos seus pais. Essas formas de proceder são incompatíveis com os princípios da tutela da integridade pessoal e dignidade humana anunciados nos artigos 1º, 25º e 26º da CRP e, além disso, integram o conceito de maus tratos físicos e psicológicos típicos da incriminação da violência doméstica contida no art.º 152º A nº 2 do Código Penal.

Até a “palmada na hora” ou chamada de atenção “mais seca e dura” devem ter lugar com respeito pela dignidade do outro acrescentando que, nestes casos, o outro é filho ou filha a quem devem educar, formar e proteger.

É censurável e, no contexto político internacional, várias medidas, recomendações e normas têm vindo a ser definidas na identificação e combate à violência doméstica, em especial na sua vertente de violência de género e violência contra as mulheres, mas há que não esquecer os filhos. Sendo mais vulnerável a criança e necessitando de mais proteção, a prevenção geral e especial são superiores. É absolutamente necessário desmotivar este tipo de práticas, em vez de as vulgarizar.

**2024-10-23 - Processo nº 1298/19.6SELSB.L1 - Relatora: Ana Paramês**

1. O artigo 3º, n.º 2 da Lei do Cibercrime deixou de punir de forma qualificada a falsidade informática que incidia, então, sobre cartões bancários de pagamento. Alternativamente, porém, o regime jurídico dos cartões de pagamento (expressão que foi adoptada pelo legislador nacional), passou a ser regulado no âmbito do disposto no artigo 225º, nº 1, alínea d) e, bem assim, a receber um regime, específico, autónomo e especial nos novos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-E da Lei do Cibercrime, na versão que lhe é dada pela Lei nº 79/2021 de 24/11.

2. A conduta da arguida integrada no tipo de falsidade informática, prevista e punida, no artigo 3º, nº 2, da Lei nº 109/2009 de 15/09 (Lei do Cibercrime), na versão anterior à introduzida pela Lei nº 79/2021 de 24/11, não foi incluída no tipo de abuso de cartão, do art.º 225º do Código Penal, passando a estar prevista no artigo 3º A da Lei nº 109/2009 de 15/09 na versão que lhe foi dada pela Lei nº 79/2021 de 24/11 que sob a epígrafe «Contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento”, passou a punir tal conduta com uma moldura penal mais grave.

3. O pagamento da indemnização aos ofendidos como condição de suspensão da execução da pena tem um conteúdo reeducativo e pedagógico. Tal condição na medida em que representa um esforço um sacrifício para a arguida no sentido de reparar as consequências danosas da sua conduta, funciona, por um lado, como reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e, por outro lado, como elemento pacificador, neutralizando o efeito negativo do crime e constituindo um meio adequado para dar satisfação suficiente às finalidades da punição.

4. Não existe qualquer incompatibilidade entre a condição de pagamento de quantia monetária a ratear pelos ofendidos imposta como condição da suspensão da execução da pena de prisão à arguida e a declaração de perdimento da perda da vantagem patrimonial obtida pelo agente do facto ilícito típico com a conduta criminosa, e a consequente condenação da arguida a pagar ao Estado a quantia global peticionada pelo MP na acusação, ao abrigo do disposto o artigo 110º, nºs 1, alínea b), 2, 3 e 4, do Código Penal, dada a natureza e fins distintos que visam cada uma destas condenações.

5. Nestas situações ou o arguido satisfaz a totalidade do prejuízo causado aos ofendidos ou liquida ao Estado

o valor declarado perdido, ao abrigo do artigo 110º do Código Penal, o qual, diga-se, mediante requerimento nos termos do artigo 130º, n.º 2, do mesmo diploma legal, até poderá ser atribuído ao lesado.

**2024-10-23 - Processo nº 105/16.6PBSCR.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Face ao teor literal do art.º 3º nº 2 al. d) da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto - « São ainda perdoadas: (...) as demais penas de substituição, exceto a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova» - e seguindo os critérios universais de interpretação e integração de regras jurídicas consagrados no art.º 9º do Código Civil, segundo os quais, nenhum significado que não tenha no texto da lei, um mínimo de correspondência poderá ser extraído e que, na aferição do sentido da Lei, o intérprete deve presumir que o legislador não só soube exprimir de forma correcta o seu pensamento, como ainda consagrou as soluções jurídicas mais correctas e equilibradas, o sentido que se impõe retirar desta norma é o seguinte: a suspensão da execução da pena de prisão que tenha sido imposta, sem quaisquer deveres, condições ou regras de conduta está incluída na primeira parte do art.º 3º nº 2 al. d) da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto e o perdão ali previsto incide sobre a totalidade da pena e não apenas sobre um ano da sua duração.

**2024-10-23 - Processo nº 61/19.9GACSC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Existe um princípio essencial enformador do sistema punitivo português, de harmonia com o qual, a partir da revisão do CP de 1995, o legislador assumiu um firme propósito de erradicar da jurisdição penal as penas compósitas de prisão e de multa para o mesmo crime, em face não só das suas diferentes naturezas, mas sobretudo, dos pressupostos de sinais contrários que subjazem à aplicação de uma e de outra espécie de sanções penais.

Porque contrariam um dos valores fundamentais de política-criminal que é o da concepção da multa como uma medida alternativa, verdadeira e própria, à prisão, as penas compósitas, tendo sido suprimidas das molduras penais abstractas previstas na parte especial do Código Penal, para cada crime, também não devem assumir essa natureza mista de penas de prisão e de multa, quando esteja em causa um concurso real de infracções, pois que as razões de política criminal determinantes da erradicação das penas abstractas compósitas são as mesmas que contraídicam o concurso de penas de espécie diferente: é o mesmo e um só o agente, é uma só e unitária a sua personalidade, esta merece ser avaliada relativamente ao conjunto dos factos praticados.

**2024-10-23 - Processo nº 202/14.2SILSB.L3 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Vigora, na ordem jurídica portuguesa, a regra da proibição de se acumularem indemnizações decorrentes de acidentes de viação que sejam, em simultâneo, acidentes de trabalho, vigorando com a mesma plenitude e pelas mesmas razões ( para evitar dupla reparação do mesmo dano e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito do lesado) quando haja concurso com outras formas de responsabilidade civil extracontratual que não se reconduzam a um acidente de viação.

Esta regra da inacumulabilidade das indemnizações civil e laboral, além de ter associado um efeito de consumpção da indemnização laboral, se e quando tiver sido fixada a indemnização civil em primeiro lugar, por efeito da plenitude de jurisdição do Tribunal que for o competente para apreciar a responsabilidade civil baseada na culpa, em sintonia com as diferentes naturezas e diversos graus de importância das responsabilidades que lhes estão subjacentes, só acontece ou se verifica, no que concerne aos danos patrimoniais e, ainda assim, apenas se forem os mesmos a reparar tanto pela indemnização civil, como pela indemnização laboral, do que pode resultar até que a indemnização laboral seja consumida pela indemnização que venha a ser arbitrada com base em facto ilícito, beneficiando desta consumpção o responsável a título laboral.

Estando em causa um dano biológico, como sucede no caso vertente, independentemente da sua qualificação como dano patrimonial, como dano não patrimonial, como um «tertium genus», ou como uma realidade híbrida que conjuga aspectos da indemnização por danos patrimoniais e da compensação por danos não patrimoniais, do que não há qualquer dúvida, é de que a sua ocorrência envolve, desde logo, a violação de um

direito fundamental inerente à personalidade e à dignidade humanas e dotado de protecção constitucional, que é o direito à saúde e à integridade física e psíquica de cada indivíduo, por referência ao índice psicossomático pleno, tal como consagrado nos arts. 25º nº 1 da CRP e no art.º 70º nº 1 do Código Civil e susceptível de avaliação médico-legal e pecuniária.

O julgador deverá, por conseguinte, ter em consideração, para a quantificação monetária do dano corporal ou biológico, entre outros, os seguintes factores ou pressupostos: a incapacidade, ou, se for o caso, a incapacidade temporária total geral, que diz respeito às tarefas da vida corrente, e a incapacidade temporária total especial para a actividade desenvolvida, ou seja, a projecção dessa incapacidade no exercício da actividade profissional específica do lesado, o quantum doloris, incluindo a clausua hospitalar e o sofrimento emocional dele decorrente, as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária, o dano estético, materializado no prejuízo ou diminuição anátomo-funcional associados às deformidades e sequelas verificadas após o processo de tratamento e recuperação da vítima e uma vez consolidadas as lesões, o «prejuízo de afirmação social», que é um dano indiferenciado, mas que se refere à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) o «prejuízo da saúde geral e da longevidade», aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida e, por fim, a especificidade da frustração de viver em pleno as suas rotinas quotidianas e hábitos de convívio social, de lazer, etc.

#### **2024-10-23 - Processo nº 1312/20.2SILSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infracções, a entrar em vigor no dia 1 de Setembro de 2023, a propósito da realização da Jornada Mundial da Juventude em Portugal e em honra da visita de Sua Santidade o Papa Francisco ao nosso país, tal como previsto nos arts. 1º e 15º da referida Lei.

O âmbito de aplicação subjectiva desta lei, tanto em matéria de amnistia, como de perdão genérico é delimitado em função da idade – jovens que até às 00h00 horas de 19 de Junho de 2023, tenham entre 16 e 30 anos.

Assim sendo, as pessoas que não obstante terem cometido crimes passíveis de amnistia ou perdão, se tiverem 30 anos e um dia ou mais, à data da prática dos factos integradores do crime, já não poderão beneficiar de tais medidas de clemência, como a referência «até perfazerem 30 anos» (contida na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.<sup>a</sup>) claramente revela e como se impõe concluir à luz dos critérios de interpretação contidos no art.º 9º do Código Civil, da coincidência mínima do sentido da lei com o seu texto e da presunção de que o legislador soube exprimir correctamente o seu pensamento e consagrou as soluções mais acertadas e justas.

#### **2024-10-23 – Processo nº 1325/23.2PELSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Os direitos de reunião e de manifestação são liberdades essenciais num Estado de Direito Democrático, dada a sua estreita conexão com a liberdade de expressão (art.º 37º da CRP) e afinidade com os direitos de associação (arts. 46º e 51º da CRP) e de participação na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país (art.º 49º da CRP), sendo importantíssimos mecanismos de reflexão colectiva e de formação e expressão da opinião pública.

À semelhança de todos os direitos, liberdades e garantias, a liberdade de reunião e manifestação não é um direito absoluto, no sentido de ilimitado, mas, sendo um direito fundamental, tem a força jurídica prevista no art.º 18º da Constituição, o que envolve a aplicabilidade directa e vinculação das entidades públicas e privadas, a possibilidade de restrição legal, embora limitada ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e apenas nos casos expressamente previstos na CRP.

O mesmo quanto à liberdade de deslocação que está especificamente consagrada no art.º 44º nº 1 da CRP e é uma das diferentes dimensões de constitucionalidade em que se manifesta a liberdade individual genericamente reconhecida, no art.º 27º da CRP, como um direito universal à liberdade, embora com um âmbito de aplicação específico, dada a sua componente acentuadamente territorial.

Considerando a inserção sistemática dos arts. 44º e 45º da CRP, ambas as liberdades de reunião e

manifestação e de deslocação são direitos, liberdades e garantias e tanto o art.º 44º como o art.º 45º são normas deliberadamente abertas e com uma vocação de plenitude.

Como é próprio de um estado de direito democrático alicerçado nos princípios da dignidade humana e da igualdade, a Constituição da República portuguesa assume em diversas normas, como é o caso dos arts. 18º a 22º, uma intenção clara de conferir a todos os direitos, liberdades e garantias o máximo de efectividade.

Porém, não se segue que os direitos fundamentais sejam absolutos ou ilimitados.

O princípio da proporcionalidade consagrado no art.º 18º da CRP envolve, para os tribunais, a obrigação de interpretar e aplicar os preceitos sobre direitos, liberdades e garantias de modo a conferir-lhes a máxima eficácia possível, dentro do sistema jurídico, e a obter equilíbrio, a concordância prática, se possível, a realização simultânea dos direitos, liberdades e garantias, por um lado, e da iniciativa privada, por outro, ou no limite e mediante as circunstâncias concretas do caso, através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos sacrifícios de cada um dos valores constitucionais em confronto, na justa medida necessária e adequada à menor compressão possível de cada um dos valores em causa, de acordo com o peso relativo que tenham em concreto, por referência à intensidade e extensão com que a sua compressão em cada caso afecta a protecção que lhe é atribuída pela Constituição.

Nenhum direito é exercido legitimamente, quando esse exercício se traduza na prática de um crime (no caso, o de atentado à segurança rodoviária) e, em simultâneo, há várias outras alternativas lícitas para o seu exercício em iguais condições de plenitude, do mesmo modo que se devem considerar excedidos os limites constitucionais do direito de reunião e manifestação quando o seu exercício concreto se traduz em comportamentos como os que são objecto deste processo, que se materializam, afinal, em verdadeiras afrontas ao Estado de Direito Democrático, em cujo domínio todos devem ter a possibilidade de exercer os direitos, liberdades e garantias que a Constituição da República Portuguesa consagra e reconhece, mas com respeito pelos direitos fundamentais dos outros.

#### **2024-10-23 - Processo nº 236/24.9JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

I - Numa situação em que o Tribunal a quo foi chamado a rever o estatuto processual, no âmbito do art.º 213º do C.P.P. e o despacho recorrido é aquele em que o Sr. JIC, reexaminando a medida de coação de prisão preventiva aplicada à arguida, decidiu em 9.8.2024 manter inalterada a mesma, motivando a interposição de recurso para a Relação, cumpre apenas verificar se a algum desses pressupostos se alterou e se tal não foi devidamente apreciado pelo Tribunal a quo no momento em que procedeu à revisão.

II- isto é, a única questão objecto do recurso da arguida é saber, se entre 16.5.2024 - o momento inicial em que lhe foi aplicada ab initio a prisão preventiva - e o momento em foi reexaminada essa prisão preventiva (9.8.2024), e proferida a decisão recorrida, houve alterações de facto que impusessem uma alteração do estatuto processual da arguida em Agosto de 2024, isto é, se existe algum fundamento que justificasse aliviar a medida de coação da prisão preventiva, em vez da decisão de manter a mesma, proferida pelo Tribunal recorrido em 9.8.2024.

III - Ora se o Tribunal a quo constatou em 9.8.2024, que para além da factualidade fortemente indiciada (transporte no seu organismo de 970, 65 g de cocaína), não se verificavam quaisquer factos novos supervenientes, que pudessem ser susceptíveis, isto é ter potencialidade de alterar diminuindo, as exigências cautelares sentidas no caso em apreço, de modo a permitir substituir a medida de coação em vigor por outra menos gravosa, o recurso improcede devendo ser mantida a decisão recorrida.

IV- A circunstância de a arguida se encontrar grávida, não ter antecedentes criminais, estar inserida social e familiarmente e ter colaborado com a justiça confessando o transporte da droga, não são factos suficientes para determinar a alteração do seu estatuto processual e a aplicação de qualquer outra medida de coação menos grave (admitir o transporte da droga, nem é especialmente relevante no caso em apreço, pois que se limitou a admitir o irrecusável já que foi detida em flagrante delito), sendo que todos eles (a excepção da gravidez) já haviam sido apreciados ab initio pelo Tribunal, quando lhe foi aplicada a prisão preventiva em 16.5.2024 – pelo que não podem de novo ser apreciados por outro Tribunal, porquanto a decisão proferida em 16.5.2024 já transitou em julgado, assim se respeitando a regra res sic standibus aqui aplicável - . não podendo o juiz, sem alteração superveniente dos pressupostos que conduziram à aplicação da medida, alterar o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo, sob pena de se pôr em causa a segurança e a certeza jurídicas e o prestígio dos Tribunais.

V - Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Código de Processo Penal”, UCP, 3ª edição atualizada, pág. 550,” do princípio “rebus sic stantibus” resultam duas consequências práticas.

Em primeiro lugar, permanecendo inalterados os pressupostos da medida de coação e as exigências cautelares que a determinaram, ela não pode ser alterada.

Em segundo lugar, se aquando do reexame dos pressupostos da medida de coação, não se verificarem circunstâncias supervenientes que modifiquem as exigências cautelares ou alterem os pressupostos que determinaram a sua aplicação, basta a referência à persistência do condicionalismo que justificou a medida para fundamentar a decisão da sua manutenção.

#### **2024-10-23 - Processo nº 987/18.7TXLSB-N.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

##### **Medida de Segurança de Internamento**

I - Se um cidadão é condenado por um Tribunal judicial, pela prática de um crime grave (homicídio tentado contra a sua companheira que deixou esta numa cadeira de rodas), numa medida de segurança de internamento, por ter sido declarado inimputável com perigosidade, e se conclui que essa inimputabilidade com perigosidade se mantém presente (embora a perigosidade possa estar diminuída no momento da revisão da medida, por força da medicação ministrada) a existência comprovada de um suporte familiar/social do paciente não é garante que essa medicação não pudesse ser interrompida, se o doente fosse colocado em regime de liberdade para prova previsto no art.º 94º/1 do C.P.

II - Padecendo o internado de Esquizofrenia paranoide e estando comprovado nos autos a necessidade efectiva e imprescindível da toma de medicação, para manter estável e controlada a patologia de que padece, e não havendo indícios suficientes nos autos, que garantam com a segurança que é exigível, que os seus familiares seriam idóneos, para controlar as obrigações terapêuticas do inimputável, uma vez colocado este em liberdade, não pode a sociedade suportar as consequências danosas resultantes de uma eventual falha/quebra nesse acompanhamento terapêutico.

III - Neste contexto, sabendo que o internamento de pessoas inimputáveis perigosas, constitui uma forma de tratamento/terapia das mesmas, mas gere também as expectativas da comunidade, assentes numa ideia de segurança da própria comunidade, é de negar a concessão da liberdade para prova (art.º 94º/1 do C.P ) e manter o internamento do inimputável em instituição psiquiátrica onde se encontra (art.º 91º e 93º/2 do C.P).

## **SESSÃO DE 09-10-2024**

#### **2024-10-09 - Processo nº 49/23.5Y4LSB.L2 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

A operação de escolha da lei mais favorável terá de ser sempre feita pelo Tribunal de 1ª instância, mesmo que este se tenha decidido pela absolvição e esta seja revertida na Relação.

Só assim se garante o duplo grau de recurso em toda a sua extensão.

Tendo a 1ª Instância absolvido e a Relação entendido ser de condenar deverá esta afirmar tal e ordenar o reenvio com o fim de ser determinada as penas face aos diversos regimes em presença escolhida aquela que, em concreto, seja mais favorável ao agente.

#### **2024-10-09 - Processo nº 296/23.OPARGR.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

Pretendendo impugnar a matéria de facto nos termos do art.º 412º do C.P.P., o recorrente não se pode limitar a elencar as provas que entende terem sido indevidamente apreciadas e deixar ao Tribunal ad quem a tarefa de as seriar.

O Tribunal ad quem não produz um segundo julgamento, mas sim corrige erros existentes.

#### **2024-10-09 - Processo nº 158/22.8PALS.B.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

A censura quanto à forma de formação da convicção do tribunal não pode assentar de forma simplista, no ataque da fase final da formação de tal convicção, isto é, na valoração da prova.

Tal censura terá de assentar na violação de qualquer dos passos para a formação de tal convicção, designadamente porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação ou porque se violaram os princípios para a aquisição desses dados objectivos ou porque não houve liberdade de formação da convicção. Doutra forma seria uma inversão da posição das personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar pela convicção dos que esperam a decisão.

**2024-10-09 - Processo nº 141/23.6JAFUN-C.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

É do conhecimento geral, o impacto altamente negativo para os sentimentos de segurança e tranquilidade dos cidadãos que residem perto dos locais onde se praticam actividades de tráfico, seja por efeito da perturbação que as idas e vindas dos consumidores e traficantes geram com desacatos e conflitos que se geram em torno das transacções e, muitas vezes, geradores de actos violência física e verbal, que amedrontam quem viva por perto, quer ainda, pela exposição às actividades de tráfico, muitas vezes desenvolvidas à vista de toda a gente e a que os restantes cidadãos das mais diversas idades, acabam por estar sujeitos, contra a sua vontade, mas sem grande capacidade de reacção ou de oposição, fruto do medo que sentem por eventuais represálias.

Ora, este estado de coisas, além de comumente associado à prática do crime de tráfico de estupefacientes, também tem de ter-se por verificado, neste caso, sendo, para esse efeito, extremamente impressiva a afirmação da mãe do arguido de que a sua casa parecia o Casal Ventoso, que como é facto público e notório foi e continua a ser um grande entreposto de droga e um local onde os toxicodependentes acorrem em elevado número, muitos deles em avançado estado de degradação física e mental.

Sabe-se que o arguido era um dos líderes do grupo composto pelos seus irmãos e outras pessoas do seu entorno familiar e que fazia desta actividade modo de vida e tanto em vendas a retalho a consumidores, como comprando por grosso, como distribuindo tarefas e angariando outros dealers para revenderem droga, por sua conta e no seu interesse.

Está, pois, verificado perigo de perturbação da ordem e tranquilidade publica em face da grande duração, acentuada profusão de transacções e à natureza extremamente tóxica e letal das substâncias transacionadas em enormes quantidades, com o que estão reunidas as condições ideais para o ambiente de violência eminente e de degradação das condições de vivência quotidiana da população residente, forçada a assistir à prática diária de um crime tão grave e à degradação da saúde de uma generalidade de pessoas.

Tendo resultado indiciado que a arguido recorrente durante mais de quatro anos, a um ritmo diário, vendia as mais diversas substâncias estupefacientes – incluindo drogas químicas altamente tóxicas e muito perigosas para a saúde, quer a retalho a consumidores que o procuravam, quer incumbindo outros dealers de rua de as revenderem a terceiros por sua conta, quer viajando ao continente para obter fornecimentos de drogas para revenda em tais circunstâncias, actividade que levava a cabo em concertação de esforços e mediante uma estrutura organizada e partilhada por diversas pessoas, umas suas familiares, outros seus fornecedores, outros, ainda, revendedores de droga por sua conta e actuando sob as suas ordens e instruções, sendo certo que foram encontrados na sua posse e na sua residência múltiplos objectos como balanças de precisão e embalagens, conotados com vendas de droga a um número indiscriminado de pessoas e valores que ascendem a montantes muito avultados, o que revela que, mais do que perigo de continuação da actividade criminosa, existia, à data da aplicação da medida de coacção, uma efectiva actividade reiterada, com uma estrutura de negócio organizada diversificada, com clientela certa e altamente lucrativa.

A medida de OPHVE, a ser aplicada, criaria todas as oportunidades ao arguido para continuar a vender substâncias estupefacientes a terceiros, a partir de sua residência e estabelecendo através de meios de comunicação à distância, livremente, sem qualquer possibilidade de supervisão quanto à identidade das pessoas que poderiam vir a frequentar a sua residência e com que finalidades, todos os contactos necessários com fornecedores e consumidores de substâncias estupefacientes, razões pelas quais, apesar do princípio consignado no art.º 193º nº 3 do CPP, a prisão preventiva é a única medida, adequada e suficiente para assegurar as exigências cautelares do presente processo e a única que se mostra proporcionada a evitar o perigo previsto no art.º 204º al. c) do CPP e à pena que previsivelmente virá a ser aplicada.

**2024-10-09 – Processo nº 684/21.6PBSTB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Da simples configuração legal dos vícios previstos no art.º 410º nº 2 als. a) a c), da sua natureza jurídica e

finalidade para que estão previstos, assim como pelas consequências que o art.º 426º do CPP associa à sua verificação, ou seja, o reenvio do processo para novo julgamento, facilmente se percebe que não se encontram vocacionados para a decisão instrutória, mas exclusivamente para a sentença.

Desde logo, porque o Juiz de Instrução criminal não fixa factos, pelo menos, não no sentido em que a fixação da matéria de facto e a fundamentação da decisão, seja de facto seja de direito, estão contempladas no art.º 410º do CPP, que é claramente, o da reconstituição histórica de factos legalmente tipificados como crime e a correspondente responsabilização penal do seu autor ou autores, que é própria da fase da audiência de discussão e julgamento, portanto, depois de já definido o objecto do processo e delimitados os poderes de cognição do Tribunal, em consonância com o princípio do acusatório.

A instrução não visa a demonstração dos factos integradores do crime, mas apenas a comprovação judicial decisão proferida pelo Mº. Processo nº., no final do inquérito, de deduzir acusação ou de arquivar em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (artigo 286º nº 1 do CPP) não se impondo «a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final». (...). «Na pronúncia o juiz não julga a causa; verifica se se justifica que com as provas recolhidas no inquérito e na instrução o arguido seja submetido a julgamento para ser julgado pelos factos da acusação» (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Editorial Verbo, 1994, vol. III, páginas 179 a 182).

A impugnação de uma decisão instrutória não pode, pois, deixar de impor o seu confronto com os indícios probatórios recolhidos durante as fases preliminares do processo, tudo redundando, por conseguinte, na aferição do acerto do juízo de indicição realizado pelo Juiz de instrução criminal, o que importa a reavaliação das provas carreadas ao processo durante o inquérito e a instrução e a sua comparação com o conteúdo da decisão do juiz de instrução criminal, ao passo que a invocação dos vícios decisórios se centra, exclusivamente no texto da sentença, portanto, desligada da prova produzida, ou, no limite, no teor literal da sentença, conjugado com as regras de experiência comum, mas sem nunca envolver qualquer escrutínio à prova produzida, nem ao processo de formação da convicção do juiz a partir dela.

Estas as razões por que os vícios decisórios previstos no art.º 410º nº 2 als. a) a c) do CPP são inaplicáveis à decisão instrutória.

#### **2024-10-09 - Processo nº 694/21.3GLSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A violação do princípio in dubio pro reo pode e deve ser conhecida como vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no art.º 410º nº 2 al. b) do CPP assumindo, nesta vertente, uma natureza subjectiva de dúvida histórica que o tribunal do julgamento, deveria ter tido e não teve.

Mas o princípio in dubio pro reo também pode e deve ser entendido objectivamente, ou seja, desgarrado da dúvida subjectiva ou histórica, postulando uma análise da sua violação já não como vício decisório, mas como erro de julgamento.

Nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que o in dubio pro reo é uma vertente processual do princípio nulla poena sine culpa, a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP.

Assim, também haverá violação do princípio in dubio pro reo, sempre que o tribunal do julgamento tenha julgado provado facto desfavorável ao arguido, não obstante a prova disponível não permitir, de forma racional e objectiva, à luz das máximas de experiência comum, das regras da lógica, dos conhecimentos científicos aplicáveis, ou das normas e princípios legais vigentes em matéria de direito probatório, com o grau de certeza ou convencimento «para além de toda a dúvida razoável», dar por verificada a realidade desse facto, mesmo que do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras do senso comum, não resulte que o Tribunal se tenha confrontado, subjectivamente, com qualquer dúvida insuprível, no momento da decisão.

#### **2024-10-09 - Processo nº 914/22.7PBOER.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em

matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse «ex novo», como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

#### **2024-10-09 - Processo nº 1408/22.6T9OER.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Se o recorrente em vez de impugnar o processo cognitivo e o raciocínio seguido pelo Tribunal, nalguma das etapas do processo de avaliação e exame crítico da prova, insurge-se contra o resultado final desse processo, contrapondo-lhe as suas próprias conclusões, retiradas da interpretação que ele próprio fez dos depoimentos das testemunhas e das suas declarações, não cumpre o ónus de impugnação especificada tal como está configurado no art.º 412º n.ºs 3, 4 e 6 do CPP.

Se o texto da sentença sob recurso, não resulta que se tenha considerado provado algo que notoriamente esteja errado, que não poderia ter acontecido, ou que, segundo um processo racional e lógico, se tenha retirado de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, ou que determinado facto provado seja incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado facto (positivo ou negativo), do mesmo modo que no texto da decisão recorrida não se vislumbra qualquer incongruência, nem ambiguidade, ou contradição entre os factos ou entre os factos e a motivação ou entre algum destes itens e a fundamentação de direito e a decisão, do mesmo modo que não se detecta a falta de realização de alguma das diligências probatórias tidas por necessárias para o apuramento da verdade dos factos constantes da acusação, ainda possíveis mas pura e simplesmente omitidas, não podem dar-se por verificado nenhum dos vícios decisórios previstos no art.º 410º nº 2 als. a) a c) do CPP.

#### **2024-10-09 - Processo nº 141/23.6JAFUN-C.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Para que o Tribunal da Relação possa detectar a violação do in dubio pro reo, como erro de julgamento e segundo a concepção objectiva da dúvida, nos termos acima expostos, é preciso que o recorrente cumpra cabalmente os ónus primário e secundário de impugnação especificada de que o art.º 412º faz depender o êxito da pretensão de reavaliação da prova produzida e de subsequente sindicância da convicção do Tribunal do julgamento sobre essa prova produzida em primeira instância.

No caso vertente, como o recorrente não cumpriu minimamente tríplice ónus de impugnação especificada nos termos impostos pelo art.º 412º n.ºs 3, als. a) a c), 4 e 6 do CPP, só como dúvida subjectiva se poderia configurar a inobservância do in dubio pro reo.

Porém, não consta em qualquer parte do texto do acórdão recorrido que o Tribunal se tenha deparada com alguma incerteza acerca dos factos que considerou provados, pelo que, também nesta parte, terá de ser negado provimento ao recurso.

Pelo contrário, a dúvida razoável mostra-se superada pelos meios de prova produzidos à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras de experiência comum.

#### **2024-10-09 - Processo nº 1806/22.5T9FNC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

##### **Não provido**

A notificação ao contribuinte, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 105º nº 4 al. b) do RGIT é uma condição essencial à possibilidade de atribuir consequências penais ao crime de abuso de confiança à Segurança Social e é necessariamente posterior à consumação do crime, mas é também necessariamente anterior ao exercício da acção penal.

Se o Instituto da Segurança Social da Madeira procedido à notificação prevista no art.º 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias no decurso da fase administrativa do processamento e cobrança das contribuições



devidas, não existe ainda crime que possa ser objecto de investigação.

A essa falta de notificação é equiparável a que tiver sido realizada em pessoa diversa da do devedor e sem menção da coima aplicável, porque em tais condições a notificação é nula e de nenhum efeito.

Se e quando o acordo de pagamento em prestação da dívida à Segurança Social ocorre em momento anterior ao da notificação prevista no art.º 105º n.º 4 al. b) do RGIT, a existência desse acordo de pagamento constituiu uma é um obstáculo intransponível realização desta notificação e, conseqüentemente, à própria instauração da acção penal e, portanto, também à sua prossecução.

#### **2024-10-09 - Processo nº 5661/18.1T9CSC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

##### **Não provido**

O erro de julgamento previsto no art.º 412º n.ºs 3, 4 e 6 do CPP só resulta verificado quando o recorrente consegue ilustrar que foi considerado provado um facto com base no depoimento de uma testemunha que nada disse sobre o assunto, ou sem que tenha sido produzido qualquer meio de prova documental, pericial, ou de outra espécie acerca dele; ou que se deu como provado um facto com base no depoimento de testemunha, que não o presenciou ou, por outro motivo, não tem razão de ciência do mesmo que permita a respectiva demonstração, ou com base em depoimentos ou declarações em que a testemunha, o arguido ou o assistente afirmaram precisamente o contrário, sendo esses relatos verosímeis e credíveis, ou que tenha sido julgado provado um facto com base em prova valorada com violação das regras sobre a sua força legal (por exemplo, no que se refere à prova pericial e aos documentos autênticos, tal como resulta do disposto nos arts. 163º e 169º do CPP), ou tenha sido dado como provado um facto com base em prova proibida, por exemplo.

Tal não acontecerá, se a argumentação do recurso radica na mera negação dos factos, na discordância quanto à valoração feita pelo tribunal recorrido quanto à prova produzida, sustentada em meras considerações e afirmações genéricas, na invocação de dúvidas próprias da recorrente, sem que tenha analisado o teor das provas, nem o iter cognitivo feito pelo Tribunal recorrido no exame crítico da prova, antes lhe opondo uma versão diferente da matéria de facto.

Versão diferente, não é insustentabilidade lógica, nem impossibilidade factual ou jurídica e a arguida não pode pretender, apenas porque negou ter tido a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo, sobrepor a sua convicção à do tribunal do julgamento, estando esta respaldada na oralidade e na imediação da prova e sem que haja sido feita qualquer análise comparativa entre a prova produzida e a decisão de facto e respectiva fundamentação de que resulte que o Tribunal decidiu ao contrário ou para além da prova, pois só assim ficaria configurado o erro de julgamento e, por via dela, a violação do principio «in dubio pro reo».

O levantamento de dinheiro em caixas ATM com utilização do cartão de outrem e digitação do respectivo código de acesso sem autorização, com intenção de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial, integra uma das modalidades da acção típica do crime de burla informática.

#### **2024-10-09 - Processo nº 272/23.2JDLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. **\*\*Impugnação da Decisão de Facto\*\***: O tribunal rejeitou a impugnação da decisão de facto, mantendo a convicção da primeira instância. Baseou-se no depoimento creível da vítima e na ausência de elementos que contradissem as provas recolhidas. A argumentação do arguido foi considerada inconsistente e sem força probatória suficiente para alterar a matéria de facto já provada.

2. **\*\*Indemnização Civil\*\***: O tribunal manteve a condenação do arguido ao pagamento de €7.500 à vítima, nos termos do artigo 82º-A do Código de Processo Penal, por danos não patrimoniais, considerando o impacto psicológico e emocional causado pelos actos de abuso.

3. **\*\*Suspensão da Execução da Pena\*\***: O tribunal negou a suspensão da execução da pena, justificando que, devido à gravidade dos crimes, a prisão efectiva era necessária para a prevenção geral e especial, bem como pela ausência de arrependimento por parte do arguido.

#### **2024-10-09 - Processo nº 259/23.5GCMFR.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. É de manter a condenação do arguido (...) a 4 anos de prisão efectiva por violência doméstica agravada,

entendendo que a suspensão da pena não é adequada devido à gravidade dos crimes e à ausência de arrependimento.

2. O arguido, ao praticar os actos de violência física e psicológica contra a companheira e os enteados, agiu com dolo directo e intensa ilicitude, justificando a prisão efectiva como única forma de garantir a prevenção geral e especial.

**2024-10-09 - Processo nº 27/22.1TPEUR-C.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. O arresto preventivo de bens, solicitado pela Procuradoria Europeia, não pode ser considerado inepto sem antes permitir o aperfeiçoamento da petição, garantindo assim o direito ao contraditório.

2. A fiscalização judicial de medidas cautelares transfronteiriças, como o arresto, deve ser feita no Estado que emite a medida, respeitando o princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia.

**2024-10-09 – Processo nº 286/23.2SKLSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida  
(tráfico de estupefacientes)**

I. A respeito da determinação da pena, rege o princípio da pessoalidade. Tal princípio impõe que a pena seja aplicada de um modo individualizado, tendo em conta a situação pessoal, económica, social específica da pessoa visada, bem como a apreciação crítica de todo o seu circunstancialismo actuativo. A pessoalidade e individualização da pena são uma consequência do princípio da culpa e valem para qualquer sanção penal.

II. No que concerne à dosimetria da pena imposta, como afirma o Prof. Cavaleiro de Ferreira (in Direito Penal Português, II, Lisboa, 1982, pgs. 309 e 310), procurando conciliar a natureza repressiva da pena e a sua justiça, com a reintegração social do agente do crime, a pena não constitui intrinsecamente um mal. Enquanto restringe a esfera jurídica dos condenados, é castigo e como tal deve ser sentida. O castigo, porém, na sua essência, está na reprovação do crime pela condenação. A pena, na sua aplicação e execução, deve ao invés apontar para a redenção da culpa (repressão), através da readaptação social. A pena não será, portanto, um mal ou sofrimento equivalente ao mal cometido ou sofrimento causado; mas o meio adequado a suscitar a restituição à sociedade pelo delinquente do bem equivalente ao mal cometido, presuntivamente correspondente à extinção da culpa, a qual reage à pena.

III. Neste tipo de crime de tráfico de estupefacientes, as exigências de prevenção geral são fortíssimas, pois o tráfico de estupefacientes é das actividades que mais profundamente corrói e corrompe a sociedade em que vivemos, potenciando o cometimento de numerosos outros tipos de crimes – roubos, furtos, receptações –, tornando um verdadeiro flagelo a vida dos consumidores, das suas famílias, gerando instabilidade social, problemas de saúde pública e de desenquadramento laboral e familiar, que acabam por ser suportados por todos os restantes cidadãos.

IV. Assim, na fixação da pena a impor, em casos como o presente, haverá que sopesar as necessidades de estratégica nacional e internacional de combate a este tipo de crime, que reforçam ainda mais os imperativos de prevenção geral e especial, no sentido de a dosimetria penal não frustrar, não desacreditar, as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada. Lembremo-nos que Portugal, através dos seus aeroportos ou linha costeira é, infelizmente, um local de entrada de estupefacientes, vindos dos países produtores, quer para o mercado nacional, quer para a Europa.

**2024-10-09 - Processo nº 198/22.7PBSCR.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida  
(crime de violência doméstica e de ameaça)**

I. O ilícito aqui em apreciação (violência doméstica) é um crime complexo, por o seu âmbito abranger a protecção de uma série de bens jurídicos potencialmente autonomizáveis e consignados noutros normativos, designadamente a integridade física e psíquica das pessoas, a honra, a vida, a liberdade. O ilícito consuma-se pela violação de tais bens, sendo por isso indiferente que o agente que o comete pratique exclusivamente actos potencialmente ofensivos da honra ou da integridade física, uma conjugação de ambos ou de outros dos acima referidos, nomeadamente injúrias.

II. O que este ilícito protege, essencialmente, é a saúde física e mental de outrem (no caso, um progenitor), a sua dignidade humana, o seu bem-estar. Pretende-se assim a protecção do abuso, a cada um destes níveis,

por parte, no caso, do próprio filho da vítima. E é precisamente nesta noção de protecção contra o tratamento abusivo de outrem, que reside o núcleo normativo.

III. O arguido estava ou sob o efeito do álcool ou de substâncias estupefacientes. A actuação sob o efeito de qualquer uma dessas adições determina, para quem está na proximidade de um agente sob tal influência, um acréscimo de temor, pois as mesmas determinam uma significativa diminuição do auto-controlo e uma acrescida dificuldade de alguém sóbrio, conseguir persuadir ou controlar o comportamento do agente agressor.

IV. A vítima é pai do arguido, por quem, nem que seja por directa decorrência legal, aquele tem um dever acrescido de respeito, de lealdade e de apoio. E esse seu pai, para além de tudo o mais, deu-lhe acolhimento na sua casa (quando tal não lhe era sequer já exigível, pois o arguido tinha, à data, 49 anos de idade) e teve de suportar o tratamento que se mostra descrito nos factos provados, no local onde esperaria – com perfeita razão – ser o seu último reduto de segurança.

V. O anúncio de que alguém pretende dar um murro a alguém corresponde, para qualquer pessoa, ao aviso de que lhe pretende realizar um mal, que se consubstancia na prática de um crime (no caso, contra a integridade física). A expressão utilizada promete – sem qualquer dúvida para quem a profere e para a pessoa a quem se dirige – a ocorrência de um mal futuro e tem, implícita em si mesma, um prenúncio, uma advertência desse mesmo mal.

VI. Dada a conjuntura em que as expressões foram proferidas, em especial serem-no em relação a uma criança, tem tal actuação de ser entendida como uma acção susceptível de provocar um sentimento de insegurança, de intranquilidade ou medo na pessoa ameaçada, que afecta a sua paz individual, a sua liberdade. Assim, fazendo uso do critério do homem comum, as palavras proferidas, dadas as circunstâncias acima descritas, são susceptíveis de intimidar ou intranquilizar qualquer pessoa.

**2024-10-09 - Processo nº 252/24.OPKLSB-B.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida  
(reexame medida coactiva de prisão preventiva)**

I. Para que possa haver lugar a uma alteração da medida coactiva imposta, o pedido terá de radicar numa concreta verificação de uma atenuação das exigências cautelares. Isso significa que só poderá haver lugar a eventual deferimento desse pedido, caso sejam invocadas (ou decorram directamente dos autos) circunstâncias posteriores (ou de conhecimento posterior), que não tenham sido ponderadas no momento em que foi proferida a decisão quanto à imposição da medida coactiva inicial.

II. De facto, embora a decisão de imposição de medida coactiva de prisão preventiva não se possa entender como absolutamente definitiva (no sentido de, transitado em julgado o despacho que a decretou, jamais poder ser alterada), pois a lei prevê e permite a sua reapreciação, alteração, extinção e até revogação (como decorrência da sujeição à aplicação das medidas coactivas da condição "rebus sic stantibus"), a verdade é que, fora das circunstâncias expressamente previstas na lei (designadamente nos arts 212 do C.P.Penal), tal decisão não pode ser alterada, nem modificada, se se mantiverem, se subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação.

III. O tribunal não pode, assim, alterar ou revogar a decisão relativa à imposição de uma medida coactiva (qualquer que ela seja, com excepção do TIR), sem que tais circunstâncias supervenientes atenuativas se verifiquem, sob pena de, fazendo-o, provocar a instabilidade jurídica que advém de julgados contraditórios, que abalam os valores de certeza ou segurança jurídica que estão na base do caso julgado.

**2024-10-09 - Processo nº 26/23.6S9LSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida  
(pena acessória de inibição de condução)**

I. O ilícito pelo qual o arguido foi condenado, subsume-se à prática de um crime de desobediência, por ter conduzido nas 12 horas posteriores à realização de pesquisa de álcool no sangue positiva.

II. Esta condenação não se insere no disposto na al. b) do nº1 do art.º 69 do C. Penal, pois estamos perante requisitos de ordem cumulativa que, no caso, manifestamente se não verificam, já que, embora se possa entender que a 2ª condenação do arguido, pela prática de um crime de condução sob o efeito do álcool, podia preencher o primeiro daqueles, a verdade é que o segundo (cuja execução tiver sido facilitada pelo uso de um veículo, de forma relevante) se mostra por completar. Efectivamente, o crime de desobediência aqui em

questão é cometido, precisamente porque o arguido conduziu uma viatura automóvel, quando estava legalmente impedido de o fazer; isto é, se não tivesse tripulado a viatura, não teria cometido o crime.

III. Assim, para que houvesse lugar à possibilidade de aplicação da pena acessória prevista no art.º 69 do C.Penal, no âmbito da prática de um crime de desobediência, necessário seria que a condenação do arguido, pela prática deste ilícito, tivesse como seu elemento integrador a recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, como determina a al. c) do seu nº1. Tal não é o caso.

IV. E assim sendo resta concluir que, no que concerne à pena acessória, no que toca ao crime de desobediência por conduzir nas 12 horas posteriores à realização de pesquisa de álcool no sangue positiva, imposta pelo tribunal “a quo”, esta se mostra sem suporte legal, pelo que terá de ser revogada.

**2024-10-09 - Processo nº 288/22.6PBHRT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Sendo alegada a existência de erros de julgamento, por errónea ou deficiente decisão da matéria de facto, o Tribunal de recurso procede a ampla análise da prova produzida e analisada em audiência, embora com os limites definidos pelas conclusões da motivação do recurso e observância do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do citado artigo 412.º do Código de Processo Penal.

O princípio in dubio pro reo apenas é convocado nos casos em que o tribunal de julgamento se depare com uma situação de dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos.

Dependendo a pretensão do arguido relativamente ao enquadramento jurídico dos factos da procedência do defendido em sede de impugnação da matéria de facto, mantida esta é igualmente de manter a sua subsunção jurídica.

**2024-10-09 - Processo nº 821/21.OPBAGH-C.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

A revogação da suspensão prevista no artigo 56.º do Código de Processo penal não decorre automaticamente do incumprimento das obrigações impostas como condição de suspensão da execução da pena exige que o comportamento do arguido demonstre, de forma clara, que saíram goradas as expectativas nele depositadas no sentido de adoptar um comportamento conforme à lei.

**2024-10-09 - Processo nº 4555/20.5T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. O crime de abuso de confiança visando a Segurança Social consuma-se com o não cumprimento de um dever, traduzido na não entrega, dolosa, do montante das contribuições deduzidas do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais, no prazo da entrega fixado para cada prestação.

As condições [objectivas] de punibilidade são elementos situados fora da definição do crime, cuja presença constitui um pressuposto para que a acção antijurídica tenha consequências penais, ou seja, seja punível efectivamente.

As condições de punibilidade não integram a tipicidade, a ilicitude ou a culpa.

Por via disso, a referida notificação não tem de ter lugar em momento cronologicamente prévio à existência do facto criminoso.

II. O abuso de confiança que visa as prestações perante a Segurança social tem duas características fundamentais:

Por um lado, é um crime, no que desta afirmação se possa extrair quanto à natureza do ilícito, o que se reflecte, não apenas na necessidade da verificação dos elementos típicos e condições de punibilidade, mas também no procedimento que é o penal, e não uma qualquer mistura que fique a meio caminho entre o penal e o administrativo, também aqui com todas as consequências que se devem disto retirar.

Por outro lado, é um crime de abuso de confiança na sua materialidade, ou seja, um comportamento que constitui a inversão do título de posse relativamente, neste caso, a prestações sociais.

E isto significa que a entidade empregadora que não procedeu ao pagamento dos salários [por alguma forma], não tido retido essa prestação dos mesmos, não cometeu o referido crime.

É este o pressuposto da responsabilidade penal.

**2024-10-09 - Processo nº 198/23.0GCMTJ.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

**Medida de coação**

**Permanência na habitação com OPVE**

**Reconstituição do facto**

**Elementos subjetivos do tipo**

**Veículo automóvel**

**Legitimidade passiva em crimes estradais**

I - A medida de coação de prisão preventiva e de permanência na habitação não preveem quaisquer autorizações de saída que não se prendam com o cumprimento de deveres processuais de comparência perante os Tribunais ou Órgãos de Polícia Criminal e razões de saúde, devidamente comprovadas, antecipadas ou justificadas.

II - As medidas de coação estão expressamente sujeitas ao princípio da legalidade e tipicidade. Estes princípios preveem que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei. Não se encontra prevista a possibilidade de, em simultâneo com a aplicação das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, poder ser desenvolvida atividade profissional, se esta contender com tais medidas.

III - A reconstituição do facto é um meio de prova, previsto no artigo 150.º do Código de Processo Penal, que se destina a determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma. A sua realização apenas se mostra adequada se num juízo de prognose, existir possibilidade de um determinado facto ser provado, por tal meio.

IV- A prova sobre os elementos subjetivos do tipo de crime, tem de decorrer da análise dos próprios factos e da valoração que aquela pessoa em concreto, nas suas específicas condições, é capaz de perceber da realidade que o rodeia (daqui se retira o elemento cognoscitivo). É também nestes elementos que terá que ser encontrada a tradução e interpretação das intenções (elemento volitivo), à luz da normalidade dos comportamentos humanos, naquele específico contexto do agente e das suas circunstâncias.

V- O atropelamento doloso, com uso de veículo automóvel, pode constituir um meio particularmente perigoso.

VI - O seguro de responsabilidade civil automóvel obrigatório cobre os danos resultantes de acidente de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do posterior exercício do direito de regresso contra o autor do crime. Assim, deverá ser demandada no pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, a Seguradora, entidade com legitimidade passiva para a instância cível.

**2024-10-09 - Processo nº 471/23.7GDTV.D.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

**Validade do alcoolímetro**

**Unanimidade**

**Provido**

I- O artigo 28º do Regime Geral do Controlo Metrológico Legal dos Métodos e dos Instrumentos de Medição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, expressamente estendeu no tempo a válida colocação em serviço dos instrumentos de medição cuja aprovação de modelo e verificação tivesse sido concedida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, até ao fim do respetivo prazo de validade.

II- As alterações legislativas nesta matéria visaram sempre, em cumprimento de Diretivas Comunitárias, garantir o mais elevado grau de rigor possível dos instrumentos de medição. Para tal, tornaram-se mais restritivas as regras de controlo de qualidade e de aferição dos equipamentos, pelo que tal objetivo não poderá deixar de ser considerado na interpretação que deverá ser feita ao disposto no artigo 7º n.1 e n.2, da Portaria n.º 1556/2007, de 10 de dezembro.

III - Até 1 de Julho de 2022, compatibilizando o disposto nos números 2 e 5, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 291/90, de 20 de setembro, com o disposto no artigo 7º da Portaria n.º 1556/2007, de 10 de Dezembro era defensável que a validade dos alcoolímetros se estendia até ao dia 31 de dezembro, do ano subsequente ao da sua verificação. Atualmente, em face da expressa revogação do Decreto-Lei 291/90, não é possível manter hoje tal interpretação. Assim, após a primeira verificação, deverá haver lugar a nova verificação periódica do

equipamento, dentro do ano que se lhe segue, até às 24 horas do dia que lhe corresponda no ano seguinte, de modo a que não decorra mais de um ano sem que esta ocorra.

III - Só assim não será nas situações em que tendo havido já verificação periódica, o aparelho é reparado ou avaliado, após desselagem, o que dispensará até estar completado um ano sob esta operação, a verificação periódica anual decorrente a primeira verificação ou da última periódica, contabilizando-se o prazo a partir da última verificação.

IV - Cremos que esta interpretação será a única que se coaduna com as regras da hermenêutica jurídica, pois observando a letra da lei, mostra-se conforme com o pensamento do legislador e não fere a unidade do sistema jurídico, correspondendo às exigências específicas dos instrumentos legislativos europeus que lhes deram origem. São assim os elementos teleológico, histórico e sistémico, plasmados no 9º do Código Civil, que impõem esta interpretação.

#### **2024-10-09 - Processo nº 1291/16.0T9CSC.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. No caso das decisões proferidas no âmbito de um processo crime com a natureza dos presentes autos (crime público), o impulso processual da acção penal cabe ao Ministério Público e o processo penal pode ser conformado por contributos por parte dos outros sujeitos processuais, sejam arguidos, sejam assistentes ou partes civis, ao produzirem as respectivas peças processuais.

II. Ao tribunal cabe depois elaborar a decisão final (sentença), sempre condicionada por todos os passos anteriores dados no processo por cada sujeito processual.

III. A melhor ou pior factualização da história de vida que cada processo (penal) conta não é só da responsabilidade do tribunal, mas também de quem descreveu cada pedaço da história que, para si, representa a (sua) verdade da (sua) vida.

IV. Está assim o tribunal sempre muito condicionado pelo modo como a história do “problema” se mostra contada no processo.

V. Se cada peça processual é rigorosa, fazendo a devida separação entre o que é “facto” e o que é “direito”, ou o que é “facto” ou “meros meios de prova” ou “afirmações conclusivas ou jurídicas”, tal contribuirá para uma decisão final mais rigorosa e coerente.

VI. Ao juiz cabe fazer a destriça do que seja “facto e direito”, “facto” e “meio de prova” ou o que sejam “juízos meramente conclusivos”.

VII. Mas a decisão judicial é também fruto do trabalho processual realizado pelos sujeitos processuais.

VIII. Se o nexa causal entre a actuação criminosa dos arguidos que resulta provada não está factualizado de forma correcta, neste caso na peça processual elaborada pela assistente, também o juiz tem mais dificuldade na sua concretização em sede de fixação dos factos.

IX. Os termos menos concludentes utilizados na sentença em crise para justificar a factualidade não provada, isto é, a falta de prova do nexa causal entre a conduta criminosa e a falta de património que visaria prejudicar a assistente, não traduzem uma qualquer irracionalidade; são antes considerações perfeitamente aceitáveis no âmbito dos princípios que regem a produção de prova em processo penal, dos quais podemos destacar o princípio *in dubio pro reo*.

#### **2024-10-09 - Processo nº 887/23.9PBOER.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova e na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal de 1.ª instância mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério legal essencial e o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.

III. Perante uma moldura abstracta do crime com um mínimo de prisão de 2 anos e um máximo de 5 anos, entendemos que a pena concreta de 2 anos e 3 meses de prisão (portanto, muito próximo do mínimo legal), associado a um regime de substituição da pena privativa, com a correspondente suspensão da sua execução, sujeita ao cumprimento de um regime de prova e ao cumprimento de regras de conduta, se revelou

proporcional e cumpridora do espírito do legislador enunciado no art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal, pois permite reafirmar a validade da norma violada e, por outro lado, a reintegração social do arguido.

**2024-10-09 -- Processo nº 6090/19.5T9LSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. O regime jurídico processual do TIR enquanto medida de coacção traduz uma solução bem calibrada entre os direitos fundamentais inerentes a quem é constituído arguido no decorrer de um processo penal e os deveres que simultaneamente impendem sobre si, de modo a que o desenrolar do processo ocorra sem incidentes que ponham em causa o seu desfecho, seja com a dedução da acusação, seja com um despacho de arquivamento.

II. Os arguidos devem considerar-se notificados correctamente da acusação, quando foi concretizada por via postal simples, com prova de depósito, para a morada constante do TIR por si prestado, não obstante a sua devolução com a referência “mudou-se”.

III. A interpretação que o despacho recorrido faz do regime jurídico subjacente ao art.º 196.º do CPP implica uma desconstrução do seu regime coactivo, na medida em que lhe retira a eficiência que decorre de um regime simplificado de notificação dos arguidos previsto em tal norma, no caso concreto, do despacho de acusação.

IV. É de revogar o despacho recorrido que afirma: “de acordo, com o artigo 113.º, n.º 7, alínea d), do Código de Processo Penal, não sendo possível a entrega da notificação fora das situações elencadas nas anteriores alíneas a) a c), deve o distribuidor postal cumprir os respectivos regulamentos, mas o legislador não equiparou esse acto a notificação, até porque não o mencionou expressamente, o que já fez nas alíneas a) e b).”; pois não pondera que tal equiparação desse acto à notificação decorre, precisamente, do regime constante do TIR, previsto no art.º 196.º do CPP, sendo que, nos termos da al. e) do n.º 3 desta norma, “o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente [...]”.

**2024-10-09 - Processo nº 6934/14.8TDLSB.L1 - Relator Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. Pressuposto fundamental para a afirmação de qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do art.º 410.º do CPP é que o mesmo resulte do texto da decisão recorrida (aliás, é precisamente por esse motivo que estes vícios, ainda que podendo ser invocados, são de conhecimento officioso).

II. Para que se pudesse afirmar estar em causa algum vício do art.º 410.º, n.º 2 do CPP teríamos de afirmar ter sido a factualidade provada fixada com base num vício grosseiro de raciocínio na apreciação da prova, a contrariar, frontalmente, a lógica, o bom senso e as regras da experiência comum.

III. Tendo os factos sido praticados em coautoria, com grau idêntico de intensidade na sua perpetração, o tribunal recorrido justificou de forma clara e coerente a diferença das penas concretas encontradas para cada arguido.

IV. Mostra-se plenamente justificada a pena de três anos e seis meses de prisão para o arguido recorrente, pois é substancialmente mais novo do que o coarguido e tem muito mais antecedentes criminais que este (mais velho e apenas com duas condenações), a quem ficou aplicada a pena de dois anos e nove meses de prisão.

**2024-10-09 - Processo nº 1050/21.9PFAMD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles**

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

II. Em sede de recurso, cabe ao Tribunal Superior analisar se a decisão em 1.ª instância, no seu percurso lógico, respeita todas as operações previstas na lei para definir a pena concreta (v.g. se pondera a moldura abstracta correcta ou pondera os elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter)

III. Mostra-se correcta, adequada e proporcional a pena de prisão a um arguido que já praticou por cinco vezes

o mesmo tipo de crime, tendo beneficiado de todas as soluções punitivas menos gravosas, desde a pena de multa ao cumprimento da pena de prisão através do pena de substituição prevista no art.º 50.º do Código Penal, pois nenhum juízo de prognose favorável permite sustentar sobre o êxito de uma opção punitiva da mesma natureza e, neste patamar de análise, tornaria insustentável a opção pela pena de multa.

IV. A medida concreta da pena, em 15 meses de prisão, portanto, ligeiramente acima do meio permitido pela moldura abstracta (dois anos), mostra-se proporcional, adequada e necessária em função dos critérios de determinação previstos no art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal.

V. Não merece censura a não opção por nova suspensão da pena de prisão, pois seria insistir numa fórmula que o arguido já comprovou não ter apreendido como solução para a interiorização do sentido da punição, em virtude de um seu, repetido, comportamento delituoso.

VI. A opção pela pena de substituição prevista no art.º 43.º do Código Penal revela-se plenamente justificada e muito razoável, em benefício da ressocialização do arguido, que assim não só não tem de entrar num estabelecimento prisional, como poderá usufruir, caso arranje trabalho (mas até resulta dos factos provados que está desempregado), da possibilidade de exercer uma profissão, o que não deixa de ser um importante estímulo para evitar ficar enclausurado em casa os 15 meses definidos como tempo de privação da liberdade.

#### **2024-10-09 - Processo nº 300/22.9PASNT.L1 - Relator: João Bártolo**

O recurso quanto a matéria de facto deve indicar os concretos pontos de facto que o recorrente entende terem sido incorrectamente julgados.

Na apreciação do recurso da matéria de facto, o Tribunal de segundo grau não vai à procura de uma nova convicção, mas à procura de saber se a convicção expressa pelo Tribunal recorrido tem suporte adequado naquilo que a documentação da prova.

#### **2024-10-09 - Processo nº 1717/21.1T9VFX.L1 - Relator: João Bártolo**

A dedução de uma acusação particular por parte do assistente (assim denominada, em rigor, aquela que é deduzida pelo assistente nos casos de procedimento dependente de acusação particular) deve cumprir todos os requisitos previsto no art.º 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por via da remissão do disposto no art.º 285.º, n.º 3, do mesmo Código.

Por isso, pretendendo a assistente deduzir acusação contra o arguido, imputando-lhe a prática de um crime de difamação, previsto no art.º 180.º, n.º1, do Código Penal, cuja procedimento depende de acusação particular (art.º 188.º, n.º1, do Código Penal), tem de narrar, ainda que de forma sintética, todos os factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao mesmo.

Sendo o arguido acusado de ter colocado alguns bens da assistente no lixo, dizendo que a mesma era uma “porca” e “como era possível uma pessoa manter uma casa assim”, não se mostra imputado ao arguido o facto de ele se dirigir a qualquer terceiro, pelo que os factos não se reconduzem à incriminação de difamação prevista no art.º 180.º, n.º1, do Código Penal.

#### **2024-10-09 - Processo nº 2878/24.3YRLSB - Relator: João Bártolo**

De acordo com o regime jurídico do MDE, previsto na Lei n.º 65/2003 de 23/8 e em aplicação da correspondente Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, para a concretização da entrega de um cidadão mostra-se apenas necessário o preenchimento dos conteúdos previstos no art.º 3.º daquela Lei, designadamente do formulário de MDE – o qual se encontra devidamente preenchido e não é questionado pelo requerido -, não sendo exigíveis qualquer outras formalidades ou títulos, em concretização da confiança mútua que os Estados membros assumiram na adesão a este mecanismo europeu.

Para efeito da verificação da causa de recusa facultativa de não execução do MDE prevista no art.º 12 nº 1 al. h) ii) da Lei n.º 65/2003 releva o lugar da ocorrência da conduta criminosa, mesmo que o resulta da actividade venha a verificar-se num terceiro Estado.



**2024-10-09 - Processo nº 54/20.3PVLSB.L2 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

I- No artigo 7º, n.º 1 alínea g) da Lei 38-A/2023 de 2 de agosto consagra-se que “Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei: (...) g) Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;”. Nos termos do n.º 3 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

II- Este artigo foi introduzido no Código de Processo Penal com a aprovação da lei nº2/23 de 16.01, que entrou em vigor 30 dias após a sua publicação, e como resultado da transposição da directiva número 2017/541.

III- O crime de violência após subtração é um crime complexo, tal como o crime de roubo, e nesse aspecto têm natureza semelhante, ofendendo bens jurídicos patrimoniais e pessoais como sejam a liberdade de decisão e acção, a integridade física e a vida.

IV - O que o legislador pretendeu, com a transposição da directiva acima mencionada foi “dar” o estatuto de vítima especialmente vulnerável, em função do tipo de crime sofrido, assentando a vulnerabilidade no tipo de lesão sofrida. A vulnerabilidade não se reporta já as características da pessoa, em função da idade, doença ou outro, mas sim ao tipo de crime que sofreu.

V- Aquando da aprovação da lei da amnistia, que data de Agosto de 2023, já o artigo 67ºA do CPP se encontrava em vigor, e tendo que presumir-se que o legislador fez as opções mais acertadas, optou por excluir da aplicação da lei da amnistia, os condenados por crimes praticados contra vítimas especialmente vulneráveis, como é o caso das vítimas de criminalidade violenta ou especialmente violenta (o tipo de crime obviamente que pode e deve ditar o grau de vitimização, dado que não é indiferente o tipo de sequelas físicas e psíquicas que um determinado tipo de crime deixa em quem o sofre).

**2024-10-09 - Processo nº 2026/19.1T9LSB-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques**

I- O Juiz de instrução, se, uma vez feita a descrição da prova produzida em inquérito, e a sua análise concatenada e crítica, concluir que essa mesma prova documental e testemunhal sustenta a narração factual contida no requerimento de abertura da instrução do assistente pode, nos termos do artigo 307º, n.º1 do CPP, pronunciar os arguidos nos termos daquela peça processual, para ela remetendo e dando-a como reproduzida.

II- O Juiz de instrução, ao remeter para o requerimento de abertura da instrução, no que tange à factualidade que há-de sustentar o julgamento, não comete qualquer nulidade por falta de descrição e especificação dos factos.

**2024-10-09 - Processo nº 1777/23.0S5LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- Quando o recorrente não indica concretamente os excertos ou segmentos dos depoimentos e das declarações nos termos previstos no nº 3 al. b) e no nº 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal, que seriam aptos a demonstrar a incorreção do julgamento do facto dado como não provado sendo tal omissão transversal à motivação e às conclusões do recurso há improcedência da impugnação ampla da matéria de facto porque há um vício estrutural que obsta quer à possibilidade de aperfeiçoamento quer a modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, já que a inobservância do tríplice ónus de impugnação especificada imposto pelo artigo 412º afasta a aplicabilidade da norma contida no artigo 431º al. b) do Código de Processo Penal.

II- É entendimento pacífico jurisprudencial que o recurso dirigido à concretização da medida da pena visa apenas o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

III- Não é função da ressocialização eliminar a necessidade de as consequências penais serem dissuasoras de criminalidade nem retirar a confiança comunitária no sistema penal ou defraudar a tutela dos bens jurídicos legalmente protegidos.

IV- Assim, só quando as exigências de prevenção na dupla vertente prevista no artigo 50º do Código de Processo Penal fiquem asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.

**2024-10-09 - Processo nº 164/20.7T9PTS.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I-A realização de debate instrutório só é obrigatória no caso em que tenha sido por despacho judicial declarada aberta a instrução.

II-É vedado ao juiz de instrução criminal aditar os factos com a virtualidade de compor a ausência de exposição da factualidade que deve constar de harmonia e em obediência ao n.º 2 do artigo 287.º do Código de Processo Penal e à remissão aí prevista de observância do artigo 283º nº3 alíneas b) e d) do mesmo diploma legal.

III-O cumprimento por parte do tribunal a quo das regras processuais vigentes e, no caso, também, da jurisprudência uniformizada evidenciado no despacho recorrido e na concreta rejeição do requerimento de abertura de instrução por inadmissibilidade legal não constitui restrição ao direito fundamental de acesso ao Direito e a tutela jurisdicional efetiva do recorrente.

**2024-10-09 - Processo nº 1599/21.3PBSNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- Os vícios previstos nas diferentes alíneas do artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal tem de resultar da decisão recorrida por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum não sendo assim, admissível apelar a elementos estranhos àquela para os sustentar.

II- São, assim vícios intrínsecos, estruturais da decisão recorrida perceptíveis numa mera leitura da mesma e apreensíveis pelo cidadão médio, pelo que evidentes e revelando juízos ilógicos, contraditórios, ao arrepio das regras e máximas da experiência comum, ou seja, ao normal vivenciar e conhecimentos adquiridos do homem médio.

III- O vício de erro notório na apreciação da prova não ocorre se a divergência do recorrente decorre da forma como a decisão recorrida apreciou a prova produzida, ou seja, a não coincidência entre a versão do recorrente sobre a matéria de facto e a da decisão recorrida não preenche o vício de erro notório na apreciação da prova.

IV- Quando o exercício explicativo da convicção do tribunal a quo assenta em critérios de senso comum, nos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório que são característicos da audiência tal convicção do julgador terá de prevalecer sobre a divergente convicção do arguido acerca do sentido da prova.

V- É entendimento pacífico jurisprudencial que o recurso dirigido à concretização da medida da pena visa apenas o controlo da desproporcionalidade da sua fixação ou a correção dos critérios de determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

## **SESSÃO DE 25-09-2024**

**2024-09-25 - Processo nº 39/22.5GACUB-F.E1.L1 - Relator: Alfredo Costa**

Os recursos judiciais em matéria de medidas de coacção devem fundamentar-se em alterações objectivas que modifiquem os pressupostos de facto ou de direito subjacentes à decisão impugnada. Sem isso, o recurso fica circunscrito a um exercício meramente formal e inconsequente. A jurisprudência dominante tem afirmado que a mera invocação de discordância com a decisão judicial, sem qualquer alusão a factos novos ou a mudanças nas circunstâncias, não é suficiente para reverter uma decisão de manutenção de prisão preventiva. As meras passagens do tempo, com as inerentes recolhas de prova, não constituem por si só alterações das circunstâncias.

**2024-09-25 - Processo nº 21/21.OPJSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A questão da mera opinião ante as provas produzidas não faz parte da dupla jurisdição em matéria de facto, pois o Tribunal de recurso não beneficia dos mesmos princípios da imediação e oralidade, de que beneficiou o Tribunal da 1ª instância, nem pode pôr questões ao arguido e testemunhas sobre dúvidas que se lhe suscitem.

Neste quadro, diremos que a questão nos autos é a de se optar por uma ou outra das versões dos factos, com

base no princípio da livre apreciação da prova – art.º 127º C.P.P.

**2024-09-25 - Processo nº 402/20.6TXEVR-O.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. Os vícios do art.º 410 do CPP só são aplicáveis às sentenças/acórdãos, sendo que a decisão proferida no âmbito do processo de liberdade condicional, quer do ponto de vista formal quer teleológico, não assume a natureza de uma sentença, pelo que a norma jurídica referida não lhe são aplicáveis.
2. A liberdade condicional não é uma medida de clemência ou recompensa pela boa conduta, mas sim uma oportunidade para o condenado se reintegrar na sociedade. O objectivo é criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, permitindo ao condenado adaptar-se gradualmente à vida fora da prisão.

**2024-09-25 - Processo nº 306/19.5TXCBR-J.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- A verificação do primeiro pressuposto previsto na alínea a) do artigo 61º do Código Penal é precisamente a necessidade de haver um juízo de prognose favorável à suficiente interiorização de valores e respetivamente uma autoavaliação da necessidade de assunção de comportamentos conformes à prioridade dos valores jurídico penalmente relevantes, anteriormente violados.

II - A ausência de possibilidade de realização de um juízo de prognose relativamente ao que ocorrerá após a concessão da liberdade e as necessidades que ainda se fazem sentir no âmbito da prevenção especial negativa, por não se encontrarem ainda debeladas as fragilidades do condenado que o impeçam de cometer novos ilícitos, impedem que, por ora, seja concedido ao recluso a liberdade condicional.

**2024-09-25 - Processo nº 146/21.1GDLRS.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - A ausência de fotografias ou registos clínicos relativamente às agressões, não permitem a conclusão de que não ocorreram, pois não existe quanto a tal matéria factual qualquer requisito relativamente ao meio de prova, que permita sustentar que tais factos apenas poderiam ser comprovados por específicos meios de prova.

II- O Tribunal a quo, na sua fundamentação, explicou a razão pela qual sem quaisquer registos clínicos acreditou no depoimento da ofendida. Fê-lo de modo sustentado e à luz do mesmo critério que utilizou relativamente a outras testemunhas também ouvidas, fê-lo salientando que a ofendida reconhecia igualmente o carater tumultuoso da relação. Não deixou o Tribunal recorrido de deixar expresso o enquadramento fáctico para a circunstância da ofendida não se ter deslocado a nenhum estabelecimento de saúde, também aqui tendo feito fé nas suas declarações, o que aliás é consentâneo com a injunção pedida pela ofendida, em sede de ponderação de suspensão provisória do processo.

**2024-09-25 - Processo nº 1047/14.5TXLSB-K.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Não tendo o recluso beneficiado de licenças de saída que permitam avaliar a capacidade atual de ajustamento comportamental, na reaproximação ao meio livre, desconhecendo-se até onde projeta viver e onde vivem atualmente as vítimas, mostra-se praticamente inviável a realização de qualquer juízo de prognose quanto à certeza de paz social e à saída do arguido.

II -O preenchimento efetivo dos pressupostos materiais previstos na norma, são condição necessária para a excecionalidade da concessão de liberdade condicional, cumprida que esteja metade da pena. Havendo sobre tal um quadro de nebulosidade, não poderão ser julgados preenchidos os pressupostos matérias das alíneas a) e b) do n.2 do artigo 61º do Código Penal.

**2024-09-25 - Processo nº 881/23.0JAPDL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

Os arguidos são elos menores na cadeia do grande tráfico. Contudo, as suas prestações na estrutura criminosa de entrada de estupefacientes no arquipélago são essenciais para a implementação e disseminação de estupefaciente. A tarefa de transporte de estupefaciente (correio) assumida por um dos arguidos e de recolha e guarda realizada pelo outro, viabilizam que os efetivos investidores e gestores da estrutura criminosa possam

sempre permanecer na retaguarda, numa postura oculta, mas mantendo sempre a atividade ativa. Este relevo não pode deixar de ser tido em conta na fixação concreta da medida da pena em que cada um é condenado.

**2024-09-25 - Processo nº 702/23.3KRLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- Os prazos processuais regulam, disciplinam e asseguram a marcha processual viabilizando a intervenção dos sujeitos processuais e garantindo os direitos processuais destes.

II- A intervenção processual comporta para os sujeitos processuais o ónus de cumprimento dos prazos processuais.

III- O pedido de escusa por parte patrono nomeado, só tem efeito interruptivo do prazo processual em curso, desde que disso seja dado conhecimento documental ao processo em causa, cujo ónus cabe ao respetivo patrono (art 34º, nºs 2 e 3, da Lei n.º 34/2004, de 29.07), dentro do prazo fixado por lei para a prática do respetivo ato judicial e que se iniciou com a notificação da nomeação de patrono.

**2024-09-25 - Processo nº 2092/24.8YRLSB - Relatora: Ana Rita Loja**

I- O procedimento para delegação da execução de sentenças penais portuguesas no estrangeiro no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, funda-se na Lei nº144/99 de 31 de agosto – concretamente nos seus artigos 104º a 109º – e pode ocorrer, designadamente, para execução de uma sentença penal condenatória proferida por um tribunal português no país de origem do condenado no qual o mesmo se encontre a residir.

II- Constatando-se que o Ministério Público tem legitimidade para promover o procedimento, nos termos previstos no artigo 107º, nº 3 da Lei nº 144/99 de 31 de agosto, que a situação em causa se subsume ao artigo 104º nº1 alíneas a), c), d), e) e f) e nº3 da Lei nº144/99 de 31 de agosto nada obsta a que se decrete a admissibilidade de delegação da execução da sentença penal portuguesa no Estado do qual o condenado é nacional e no qual se encontra a residir.

**2024-09-25 - Processo nº 116/24.8T9AGH-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- Da conjugação do disposto no artigo 32º nº4 da Constituição da República Portuguesa com o artigo 17º do Código de Processo Penal resulta que compete a Juiz exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento não podendo delegar noutros a prática de atos que se prendam diretamente com os direitos fundamentais.

II- Dentre os atos suprarreferidos avultam os compreendidos no artigo 269º nº1 al. e) do Código de Processo Penal, estabelecendo tal normativo que: “Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar interceção, gravação ou registo de conversações ou comunicações nos termos dos artigos 187º e 189º.

III- Estando em causa ato que cabe a juiz autorizar no decurso da fase de inquérito a intervenção judicial ocorre a requerimento do Ministério Público.

IV- O artigo 267º do Código de Processo Penal esclarece que a atuação que incumbe ao Ministério Público de realização das finalidades referidas no nº1 do artigo 262º do mesmo diploma legal é feita nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes espelhando, assim, a reserva de intervenção judicial prevista, além do mais, no artigo 269º do Código de Processo Penal.

V- É indubitável que no caso do artigo 269º tal reserva de intervenção judicial está acoplada à garantia/proteção de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados (artigo 32º nº4 do Código de Processo Penal), pressupondo que o juiz esteja investido não apenas do poder/dever de autorizar mas também do poder/dever de controlar a implementação do que autorizou e de fazer cessar tal autorização quando a mesma não reveste a indispensabilidade ou utilidade probatória que lhe subjazia.

VI- A competência para cessação de interceções telefónicas a conversações ou comunicações em curso que se vêm a revelar desprovidas de indispensabilidade ou utilidade probatória incumbe a Juiz na sua intervenção jurisdicional em fase de inquérito.

**2024-09-25 - Processo nº 189/21.SPOLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja**

I- Os vícios previstos nas diferentes alíneas do artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal tem de resultar da decisão recorrida por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum não sendo assim, admissível apelar a elementos estranhos àquela para os sustentar.

II-São, assim vícios intrínsecos, estruturais da decisão recorrida perceptíveis numa mera leitura da mesma e apreensíveis pelo cidadão médio, pelo que evidentes e revelando juízos ilógicos, contraditórios, ao arrepio das regras e máximas da experiência comum, ou seja, ao normal vivenciar e conhecimentos adquiridos do homem médio.

III- A verificação de tais vícios não ocorre quando o recorrente apenas pretende substituir a forma como o tribunal a quo apreciou

IV- A errada subsunção dos factos ao direito não configura qualquer contradição insanável nem erro notório de apreciação da prova nos termos previstos no artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal, mas sim uma questão de direito subsumível ao previsto no artigo 412º nº2 do mesmo diploma legal.

V- O erro de subsunção pode traduzir-se quer num erro de interpretação quer num erro de determinação da norma aplicável ou aplicação do direito incluindo, assim, situações de interpretação errónea da norma, escolha inadequada da norma, qualificação jurídica inexata bem como inexata determinação das consequências jurídicas referentes ao caso concreto.

**2024-09-25 - Processo nº 3/23.7GCVFX.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A especificação das provas concretas, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 412º nº 3 al. b) do CPP, implica necessariamente que o recorrente explicita os motivos que impõem uma outra decisão que não a que foi tomada, impondo-lhe uma exigência de fundamentação e de convencimento perante o Tribunal de recurso, semelhante à que se exige ao Juiz na fixação da matéria de facto provada e não provada, pois só assim o raciocínio do recorrente será perceptível.

Essa exigência de fundamentação e de convencimento tem, necessariamente, de traduzir as razões pelas quais a decisão do Tribunal recorrido não pode manter-se e deve ser alterada, por ser contrária ao conteúdo dos meios de prova ou às regras vigentes em direito probatório.

Essa contradição pode resultar da circunstância de a convicção do Tribunal estar alicerçada em provas ilegais ou proibidas, ou porque foi formada em violação das regras da experiência comum e da lógica, ou, ainda, porque foram ignorados os conhecimentos científicos, ou inobservadas as regras específicas e princípios vigentes em matéria probatória, designadamente, os princípios da livre apreciação da prova e «in dubio pro reo», assim como, as normas que regem sobre a validade da prova e sobre a eficácia probatória especial de certos meios de prova, como é o caso da confissão, da prova pericial ou da que emerge de certo tipo de documentos (autênticos e autenticados).

Se o que o recorrente fizer, para demonstrar o erro de julgamento, for apenas opor a sua convicção, alicerçada nas suas próprias interpretações e deduções do conteúdo das suas declarações e dos depoimentos das testemunhas que indicou como provas concretas e cujos excertos transcreveu, para a tentar substituir à convicção do Colectivo que realizou a audiência de discussão e julgamento e deliberou e redigiu o acórdão recorrido, a impugnação ampla terá de ser julgada improcedente, porque, os recursos em processo penal não servem para tal efeito: a convicção é a do Tribunal do julgamento, alicerçada como está nos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório que são característicos da fase da discussão e julgamento e que só em casos de arbitrariedade, impossibilidade lógica ou ilegalidade poderá ser alterada.

**2024-09-25 - Processo nº 33/22.6PJAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

As escutas telefónicas são, por natureza um meio oculto de obtenção de prova, aliás, o seu sucesso depende exclusiva e directamente do desconhecimento por parte dos visados de que as suas comunicações telefónicas são objecto de interceptação.

Daí que, naturalmente, sejam atentatórias dos princípios da reserva da intimidade da vida privada e do segredo das comunicações, porque sem essa devassa são inexecutáveis.

Das disposições conjugadas dos arts. 18º nº 2, 32º nº 8 e 34º nºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa e dos arts. 187º a 190º do CPP, resulta inequívoca a afirmação da excepcionalidade do uso de escutas telefónicas e da sua natureza de «ultima ratio».

Há porém, certos crimes, como é o caso do tráfico de estupefacientes, para cuja investigação as escutas telefónicas são ajustadas, necessárias e mesmo imprescindíveis à obtenção de informação que permita saber quem está envolvido em actividades de tráfico, de que forma as concretiza, com quem, que espécie de drogas vende ou fabrica, ou fornece a outrem para revenda, ou dá a consumir, ou guarda, ou transporta ao serviço de outrem, quem são os consumidores, como se processam as transacções, quando, onde e a que preços, quem são os envolvidos e de que formas.

Isto, porque em regra, na execução do crime de tráfico de substâncias estupefacientes, toda a actividade é levada a cabo, em condições de secretismo, discrição, pactos de silêncio entre os intervenientes e em que os actos de tráfico são na maior parte das vezes, previamente combinados em conversas telefónicas ou mensagens escritas trocadas entre os intervenientes.

E por isso mesmo é que é um dos crimes de catálogo inserto no art.º 187º do CPP.

A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento.

O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais.

Não decide como se o fizesse «ex novo», como se não existisse uma decisão condenatória prévia.

E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

#### **2024-09-25 - Processo nº 38/24.2SMLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

As revistas e as buscas constituem medidas restritivas de direitos fundamentais (no caso das revistas, a liberdade individual e a integridade física; no caso das buscas, a reserva da intimidade da vida privada e familiar e a inviolabilidade do domicílio) e, por isso mesmo, estão sujeitas a reserva de Lei e de Juiz para a respectiva autorização.

A necessidade de intervenção do Juiz de Instrução visa garantir o balanceamento, jurisdicionalmente supervisionado, de forma isenta, independente e desconectada das finalidades da investigação criminal, entre os interesses dos titulares dos direitos fundamentais atingidos por estes meios de obtenção de prova e os interesses do Estado na administração da Justiça Penal.

Daí que, como sempre sucede no domínio das restrições a direitos, liberdades e garantias, em harmonia com os princípios constitucionais inerentes ao Estado de Direito e ao processo justo e equitativo, as regras gerais, nos termos do artigo 174º nº 3 do Código de Processo Penal, são:

A de que as revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho prévio emitido pela autoridade judiciária competente, que será o Juiz de Instrução a quem compete avaliar os pressupostos de facto e de direito da admissibilidade de tais meios de obtenção de prova, de resto, em sintonia com as suas competências de intervenção durante o inquérito, na sua condição de garante dos direitos, liberdades e garantias e da legalidade dos actos de investigação (arts. 268º nº 1 al. f) e 269º nº 1 al. f) do CPP) e;

A de que essa autorização está necessariamente sujeita aos limites impostos pela necessidade, adequação e proporcionalidade (arts. 18º e 34º da CRP), sendo certo que o princípio da proporcionalidade exige que a limitação dos direitos fundamentais se contenha nos limites estritamente necessários e indispensáveis para a prossecução do interesse público.

Porém, nas circunstâncias previstas no nº 5 do citado artigo 174º do CPP, os órgãos de polícia criminal podem efectuar revistas e buscas sem ordem prévia que seja emitida pela autoridade judiciária: se o crime em investigação puder ser qualificado como de “terrorismo”, “criminalidade especialmente violenta” ou “criminalidade altamente organizada” e, simultaneamente, houver indícios fundados que esse crime põe em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, ou em caso de consentimento do suspeito ou arguido,

desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado, ou se o visado tiver sido surpreendido em flagrante delito na prática de um crime cuja pena abstractamente aplicável seja a de prisão (als. a), b) e c) do n.º 3 do art.º 174º, als. a), b) e c) do n.º 2 do art.º 177º e als. a) e b) do n.º 3 do art.º 177º do CPP).

Estando, como está fortemente indiciada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do DL 15/93 de 22 de Janeiro e verificado o perigo de continuação da actividade criminosa, previsto no art.º 204º al. c) do CPP, a medida de OPHVE, a ser aplicada, criaria todas as oportunidades ao arguido para continuar a vender substâncias estupefacientes a terceiros, a partir de sua residência e estabelecendo através de meios de comunicação à distância, livremente, sem qualquer possibilidade de supervisão quanto à identidade das pessoas que poderiam vir a frequentar a sua residência e com que finalidades, todos os contactos necessários com fornecedores e consumidores de substâncias estupefacientes, razões pelas quais, apesar do princípio consignado no art.º 193º n.º 3 do CPP, a prisão preventiva é a única medida, adequada e suficiente para assegurar as exigências cautelares do presente processo e a única que se mostra proporcionada a evitar o perigo previsto no art.º 204º al. c) do CPP e à pena que previsivelmente virá a ser aplicada.

#### **2024-09-25 - Processo nº 64/15.TXLSB-U.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A liberdade condicional fora do condicionalismo previsto no citado art.º 61º n.º 4 do CP, só poderá ser concedida, de acordo com os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 61º se, além dos pressupostos de natureza formal, exigidos pelo mesmo art.º 61º, quanto à existência de consentimento do condenado, ao tempo mínimo de cumprimento da pena de prisão (seis meses, nos termos do n.º 2) e à duração de 1/2, 2/3 ou 5/6 da pena de prisão ou da soma das penas de prisão que se encontram a ser executadas (artigos 61º/2, 3 e 4 e 63º/2, do CP), for razoável e fundamentado de esperar que, uma vez em liberdade, o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer novos crimes e, além disso e cumulativamente, quando seja ponderada à metade da pena, que a sua libertação antecipada seja ajustada e compatível à e com a satisfação das finalidades preventivas da pena, quer ao nível da prevenção especial de socialização, quer de prevenção geral de integração.

Consoante o tempo de reclusão seja equivalente a metade ou a dois terços da pena, respectivamente – cfr. n.º 2 al. b) e n.º 3 do art.º 61º do CP – a lei exige a verificação concreta de que está assegurada a reposição da confiança da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas com a prática do crime, não obstante a pena não estar ainda integralmente cumprida, ou, sem necessidade de qualquer indagação prévia, a dá como adquirida.

Se o tempo de privação da liberdade não foi suficientemente eficaz para fazer o arguido interiorizar a gravidade e censurabilidade dos crimes que cometeu e que justificaram a sua reclusão, o que acontecerá quando continua a negar a autoria dos factos integradores desses crimes, ou de parte deles, ou, ainda, quando verbaliza arrependimento, em proclamações genéricas e abstractas referentes a crimes de natureza idêntica, mas depois todo o seu discurso se centra em torno da penosidade que para si resulta da privação da liberdade, ou da atribuição das causas da sua conduta criminosa a factores exteriores à sua vontade, numa atitude de auto desresponsabilização, não pode ser concedida a liberdade condicional aos dois terços de duração da pena, por não estar garantido minimamente, o pressuposto material quanto à prognose favorável quanto ao futuro comportamento do recluso em liberdade.

#### **2024-09-25 - Processo nº 512/24.OPHLRS-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Os direitos constitucionais ao segredo das comunicações (art.º 34º da CRP), ou ao desenvolvimento da personalidade e da reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26º n.º 1, da CRP), ou à autodeterminação informativa (artigo 35º n.º 1 da CRP), sendo todos eles disponíveis, podem ser renunciados pelo seu titular.

A junção da prova digital pelos órgãos de polícia criminal, no decurso de uma pesquisa informática consentida não carece para ser admissível, válida e eficaz, de prévia autorização da autoridade judiciária, independentemente da natureza dos dados obtidos, se tiver havido consentimento previamente prestado pelo titular dos dados (desde que informado com todos os detalhes e livre), ficando, por essa via, afastada a aplicação dos artigos 16º n.ºs 1 e 3 e 17º da lei do cibercrime, o que não encerra inconstitucionalidade alguma,

em virtude da natureza disponível dos direitos em causa, nos termos expostos e, de resto, expressamente, assumida pelo legislador constitucional, como se pode facilmente retirar do texto dos arts. 26º n.ºs 2 e 4; 34º parte final e 35º n.ºs 2 e 4, parte final da CRP, ao atribuírem à lei ordinária a função modeladora desses direitos, designadamente, ao nível das restrições ao seu pleno exercício e ressalvando, a admissibilidade das mesmas, «nos casos previstos na lei».

Os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que regem a aplicação das medidas de coacção são uma emanção do princípio jurídico-constitucional da presunção de inocência constante no art.º 32º n.º 2 da CRP e por isso é que a aplicação das medidas de coacção em geral, terá, necessariamente, de obedecer a estes princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos arts. 18º; 27º e 28º n.º 2 da CRP.

O princípio da adequação das medidas de coacção exprime a exigência de que exista uma correspondência entre os interesses cautelares a tutelar no caso concreto e a concreta medida de coacção imposta ou a impor. O princípio da necessidade tem subjacente uma ideia de exigibilidade, no sentido de que só através da aplicação daquela concreta medida de coacção se consegue assegurar a prossecução das exigências cautelares do caso e não de outra qualquer ou da não aplicação de qualquer delas.

O princípio da proporcionalidade assenta num conceito de justa medida ou proibição do excesso entre os perigos que se pretendem evitar e a aplicação da medida de coacção escolhida.

#### **2024-09-25 - Processo nº 997/19.7T9OER.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A arguição de nulidades do acórdão que conhece do recurso da decisão condenatória proferida em primeira instância, pode alicerçar-se em alguma das causas previstas no art.º 379º do CPP, mas não se confunde com discordância em relação ao desfecho do recurso.

O Tribunal não tem de pronunciar-se sobre todos os argumentos dos recorrentes.

Tem, isso sim, de decidir as questões que os recorrentes suscitam, nos seus recursos e questões e argumentos não são uma e a mesma coisa.

#### **2024-09-25 - Processo nº 6540/11.9TALRS.L2 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O facto de a decisão recorrida, tal como a reclamada, não concluírem como desejavam os arguidos não equivale a dizer que subsista uma omissão de pronúncia.

O que permite é perceber que a relevância da prova foi ponderada e reflectida na decisão com uma lógica diversa daquela que resultava de um eventual juízo de conformidade com a posição dos arguidos.

O que não pode é daí inferir-se que ficaram factos relevantes para a decisão de fora da apreciação que foi feita.

#### **2024-09-25 - Processo nº 1911/23.0Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Um facto [do latim factu] é, na designação mais simples e acessível, aquilo que acontece, a acção ou circunstância ou assunto de que se trata.

Os factos, enquanto acontecimentos, ou numa perspectiva naturalística, são isso mesmo, apenas factos. Para que tenham relevância jurídica, transformando-se em «factos jurídicos», têm um conteúdo valorativo, que é o que determina, no direito, a sua relevância. O facto é jurídico porque o ordenamento legal atribui àquela circunstância determinado valor.

Nesta perspectiva, o facto que deve considerar-se para efeitos de fixação da matéria relevante numa decisão penal é a circunstância da vida a que o direito dá relevância, daí surgindo como facto jurídico.

Ora, é dos bancos de escola a distinção entre facto e direito, facto e conclusão, e por aí em diante.

Por isso se determina no art.º 124º do Cód. Proc. Penal que são objecto da prova os factos juridicamente relevantes para a existência, ou não, de facto criminalmente relevante. Princípio que se aplica às contraordenações, aliás.

A relevância dos factos, neste sentido, já não apenas a relevância para o direito, mas para o direito penal/contraordenacional e, especificamente, para o preenchimento da infracção que esteja em causa. Podendo ser os que integram a infracção ou os que a afastam, desde logo, por exemplo, quando



demonstrativos de causas de exculpação ou justificação.

Não constitui facto, pelo menos neste contexto, a constatação formal de um procedimento, como ser-se notificado ou não. A menos que em causa esteja uma infracção de que esse acto seja elemento constituído.

Ora, a circunstância de terem sido feitas notificações, no âmbito estrito do cumprimento das formalidades procedimentares, no processo, em fase administrativa ou contenciosa, não constitui factualidade relevante para a decisão material de verificação, ou não, de uma infracção.

#### **2024-09-25 - Processo nº 245/23.5TELSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Muito embora entendamos nós que ao juiz compete decidir de forma crítica, por si mesmo, as questões que lhe são suscitadas, e não citar argumentos trazidos ao processo por outros Intervenientes, entendendo-os por reproduzidos, o facto é que, nesta concreta situação tal não configura qualquer invalidade do despacho, porque assenta em fundamentos que cita, estando afastada a possibilidade de verificação de vício formal do despacho recorrido.

II. As coisas, no direito, têm sempre duas dimensões fundamentais: a perfeição, ainda que do ponto de vista da estrita dimensão ética do acto; e o necessário, que se prende sempre com a dimensão legal do mesmo e, por isso, também com conteúdo ético inerente à norma, o chamado «mínimo».

Quando é feito um requerimento ao processo por parte de um arguido/assistente, atenta a particular posição que assume no processo, deve a decisão que recair sobre o mesmo reflectir essa importância.

III. Não necessitando de ser em floreado rococó ou em excesso, e consoante a questão que se suscite, deve o juiz investir-se dessa qualidade, que é ímpar, e responder da melhor forma [que não equivale a deferir o que se requeira] ao solicitado, sendo também necessária maior ou menor fundamentação consoante o assunto seja, por exemplo, sobre a materialidade da posição do requerente no processo, ou só formal.

Isto, se se quiser chamar assim, será o conteúdo mais ético.

Por outro lado, deve pegar-se na questão, enquadrar a mesma e aplicar-lhe a solução legal adequada.

E isto, como se percebe, traduz a dimensão legal estrita do acto.

Isto é devido a todos os sujeitos do processo, com destaque para os Intervenientes arguido, assistente e Ministério Público. Os primeiros dois, tendo em conta a natureza do interesse que os liga ao processo, e o Ministério Público, como é óbvio, pela qualidade constitucional conferida, enquanto Autoridade Judiciária (art.º 1º, al. b) do Cód. Proc. Penal).

Uma dimensão e outra não andam separadas, muito embora se consigam distinguir perfeitamente.

#### **2024-09-25 - Processo nº 319/24.5PHLRS-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Percebe-se que o juiz recorrido entendeu que o referido pelo arguido novo elemento que resulta da «nota clínica» agora junta, e que já era conhecido no processo, note-se - como se deixou expresso no despacho que aplicou a medida de coacção -, não é susceptível de alterar o seu pensamento inicial quanto à indiciação, gravidade da mesma, perigos verificados e, como tal, necessidade daquela aplicação.

Tal como resultava já do interrogatório, essa condição física do arguido não altera aquelas circunstâncias.

E, não alterando, estando o processo fora do âmbito definido pelo nº 1 do art.º 213º do Cód. Processo Penal [porque o requerimento não entrou em fase de revisão de pressupostos e, ainda que sim, a solução não divergiria], e não se estando no âmbito do nº 1 do art.º 212º do citado diploma, a não verificação dos pressupostos referidos no nº 3 deste preceito importa a manutenção do estatuto coactivo.

Ao considerar que a informação adicional trazida então não alterava os pressupostos de facto ou direito que determinaram a fixação do estatuto coactivo, o Tribunal a quo indeferiu a requerida alteração.

É que não há, ao contrário do que alega o arguido, factos novos a ponderar.

O que há é um facto velho a que foi dada roupa nova, que é a «nota clínica» referida.

#### **2024-09-25 - Processo nº 873/23.9JAPDL-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.

Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma gradação entre as medidas previstas.

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência, por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 191º do Cód. Proc. Penal determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

#### **2024-09-25 - Processo nº 1008/23.3SKLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Como resulta do despacho recorrido, estão ali descritos e circunstanciados esses perigos que levaram àquela aplicação, explicando a Exma. Juiz a quo porque razão considera estarem eles verificados por reporte quer aos factos que entendeu indiciados e deu por reproduzidos, quer por ponderação da situação pessoas do arguido quando teve de o fazer, com critério e nos referidos padrões de avaliação impostos pelo art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

Mais do que isso.

Ao contrário do que alega o recorrente, nenhuma insuficiência de fundamentação existe no despacho recorrido.

Quando pôde, sem prejuízo para a integridade da decisão, remeter para os factos constantes do requerimento de apresentação, aliás, como expressamente refere, a juiz a quo fê-lo, evitando a repetição e sem que, no entanto, fizesse um juízo de análise sobre essa factualidade indiciada, quer quando a indica expressamente e a dá como reproduzida, quer quando a avalia, directa e indirectamente a propósito da qualificação dos factos e caracterização dos requisitos de aplicação do estatuto coactivo que acabou por fixar.

Não compete à diligência de interrogatório discorrer sobre a factualidade e analisar a prova individual e exaustivamente. Isso chama-se julgar e tem uma fase própria no processo penal.

O que compete é avaliar indícios, de acordo com a prova até então disponível, num quadro de plausibilidade que tem mais que ver com a protecção da sociedade do que com o interesse individual de cada indivíduo.

O que compete é, apresentado o arguido contra quem se requer a aplicação de determinada medida de coacção, ouvi-lo, assegurando-lhe representação e defesa, para decidir depois se o que se requereu é adequado à gravidade dos factos que se apresentam como indiciados e se a medida cautelar requerida é legalmente sustentada.

#### **2024-09-25 - Processo nº 3113/24.0T8FNC.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A decisão a proferir tem de ser fundamentada, não apenas quando determina o internamento (ao abrigo do disposto no art.º 23 da LSM) mas, de igual modo, quando se pronuncia em sentido contrário, por força da remissão do art.º 37º da LSM para as normas do C.P. Penal (vide art.º 97 nº5 desse diploma legal).

II. No caso em apreço, é manifesto que a decisão proferida carece de fundamentação minimamente adequada, não cumprindo, sequer nos seus mínimos, o que se mostra prescrito, a este respeito, no citado art.º 23 que, aliás, sanciona com nulidade, a inobservância do aí determinado.

III. A única referência que é feita na decisão, em termos de alicerçagem do decidido, reporta-se a uma lacónica comunicação, assinada por dois médicos, da Casa de Saúde (...) - isto é, do estabelecimento onde o recorrente se mostrava internado – seguida de uma folha, assinada pelo recorrente, em que este se afirma informado da situação em que os ditos médicos entendem que deve prosseguir tratamento.

IV. Nenhum destes documentos, pela sua própria natureza e por ausência de qualquer fundamento legal, que determine de outro modo, pode, manifestamente, servir de base a uma decisão num processo desta natureza, com esta sensibilidade e em que tanto está em jogo. Não existe qualquer previsão legal que permita a um juiz passar para outros a decisão, desvincular a protecção jurisdicional que o legislador quis conferir aos internandos que se encontram nestas circunstâncias tão frágeis, com base em tais declarações pró-forma.

V. Note-se, aliás, que a recuperação deste internando - depois de uma fuga, um regresso forçado, 4 dias de internamento em urgência (por padecer, além do mais, de rabdomiolise a necessitar de tratamento sob risco de falência orgânica) e dois dias de tratamento involuntário - se nos afigura praticamente milagrosa, especialmente se atendermos ao facto de a sua perturbação mental se fundar no uso de substâncias... adição, portanto.

VI. O que a lei impõe é que haja lugar a um relatório de avaliação clínico-psiquiátrica, realizado por entidade diversa daquela onde o recorrente se mostra internado, a que se seguirá sessão conjunta.

VII. E é então no seguimento da mesma – em que o juiz tem, à sua frente, o requerido, o seu defensor, os médicos cuja presença (face à eventual necessidade de esclarecimentos) entenda necessária e já munido do relatório anteriormente elaborado – que cabe ao juiz decidir, sendo certo que então (e só então), nos termos do nº4 do art.º 22 da LSM, se o requerido aceitar o tratamento e não houver razões para duvidar da aceitação, depois de ouvido para o efeito um dos psiquiatras subscritores do relatório de avaliação clínico-psiquiátrica ou o psiquiatra assistente, poderá então o juiz tomar as providências necessárias à apresentação daquele no serviço de saúde mental mais próximo e determinar o arquivamento do processo.

VIII. Não obstante o art.º 20 nº6 da LSM determine que o juízo técnico-científico inerente à avaliação clínico-psiquiátrica está subtraído à livre apreciação do juiz, isso não significa, só por si, que o mesmo será automaticamente determinante da decisão a proferir pelo julgador. Se assim fosse, a resolução quanto ao internamento involuntário caberia a um médico e não a um magistrado, o que não é o caso.

IX. O que tem de ser apurado é se, inexistindo um contexto de internamento, que providencie ao internando as regras de cumprimento do tratamento farmacológico (bem como a necessidade de cuidar do seu bem-estar), este será capaz de o manter, por si mesmo ou se, ao inverso, deixado ao seu próprio cuidado, não tomará a medicação e poderá ter comportamentos que coloquem em risco a sua saúde e a sua vida. Cumpre igualmente apreciar se o requerido terá, fora do internamento, uma resposta familiar ou outra que o coadjuve e que viabilize o seu efectivo tratamento; isto é, que não imponha aos seus familiares próximos algo com que não seja possível, exigível ou aceitável, sobrecarregá-los.

X. Tais omissões configuram, desde logo, nulidades, atento o disposto no art.º 120 nº2 al. d) do C.P. Penal, que se mostram tempestivamente arguidas, neste recurso.

XI. A decisão mostra-se igualmente nula, por incumprimento do dever de enunciação, consignado no art.º 23 da LSM.

XII. O processo padece ainda de um outro tipo de nulidade, de conhecimento oficioso e que se mostra insanável, designadamente a prevista no art.º 119 al. c) do C.P. Penal (aplicável ex vi art.º 37º da LSM).

XIII. A decisão recorrida proferida é nula, o que se declara, determinando-se que, uma vez recebido o relatório de avaliação clínico-psiquiátrica, realizadas as diligências úteis para a decisão, que o julgador entender adequadas, quer oficiosamente, quer a pedido, seja proferido despacho designando dia para sessão conjunta e que à mesma se proceda, seguindo-se decisão.

#### **2024-09-25 - Processo nº 36/24.6SMLSB-A.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. O art.º 25 do Dec. Lei nº 15/93 previne e pune situações em que a ilicitude do facto, em casos subsumíveis à previsão do art.º 21, se mostre consideravelmente diminuída.

II. Estamos perante uma norma de salvaguarda, de escape, através da qual o legislador pretendeu disponibilizar ao julgador a possibilidade de atentos determinados circunstancialismos do caso específico, tratar mais benevolentemente uma situação que, noutras circunstâncias, se enquadraria simplesmente na moldura penal prevista no art.º 21 do mesmo diploma legal.

III. Assim, o enquadramento de uma conduta nesta sede jurídica deverá também ela revestir, em termos de apreciação global, contornos diversos dos habitualmente apreciados pelo julgador, neste tipo de ilícito, reveladoras de estarmos perante um circunstancialismo em que a ilicitude da mesma demonstra, claramente, que a actuação do agente do crime justifica um grau de menor exigência na resposta penal, face a situações similares.

IV. No caso, a ilicitude do facto não é despicienda, menor, não se tratou de uma decisão de detenção quase casual ou fortemente determinada por circunstâncias envolventes praticamente irrepetíveis, não integrando o conceito de ilicitude consideravelmente diminuída exigida no art.º 25º do mencionado Dec. Lei, pelo que a actuação deste arguido mostra-se enquadrada no âmbito do art.º 21 do acima mencionado Dec. Lei nº 15/93,

pois inexistente qualquer circunstância que nos permita concluir que a ilicitude do facto se mostra diminuída e, muito menos, consideravelmente diminuída, como exige o art.º 25.

**2024-09-25 - Processo nº 413/23.OJELSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. Pretende o recorrente o aditamento, à matéria de facto dada como provada, do segmento factual dado como não assente, invocando erro por parte do tribunal “a quo” e peticionando uma reapreciação probatória, ao abrigo do disposto no art.º 412 nºs 3 e 4 do C.P.Penal.

II. No que concerne às declarações confessórias do arguido e ao prescindir da prova pelo MºPº, não restam dúvidas que as mesmas se verificaram, mas tão somente no que concerne à matéria de facto constante na acusação. Na verdade, o arguido confessou todos os factos que na mesma se mostravam enunciados, incluindo o dolo da sua actuação e o conhecimento da ilicitude de tal conduta pelo que, em termos de integração de tal postura em sede de declaração integral confessória, a mesma mostra-se adequada, face aos comandos legais.

III. O que não constava da acusação (e, como tal, se mostra indiferente para o juízo de qualificação de certas declarações como integrando confissão integral e sem reservas) é a matéria de facto relativa quer às circunstâncias pessoais, sociais, familiares, económicas e laborais, do arguido, bem assim como a putativa existência de razões coercivas externas, que tenham determinado a sua actuação.

IV. Assim, no que a estas matérias se refere, porque externas à acusação e não compreendidas nas declarações confessórias, necessário se mostra que das mesmas seja feita prova, que convença o tribunal da sua ocorrência. Foi o que sucedeu, pois embora as testemunhas de acusação tenham sido prescindidas, as de defesa foram ouvidas.

V. Mostra-se incompreensível a alegação de violação do princípio in dubio pro reo, por parte do arguido, no que concerne ao erro que aponta ao decidido, pois os factos sobre os quais poderia haver lugar à aplicação de tal princípio, seriam, tão somente, os que constam na acusação, pois apenas estes se lhe mostram desfavoráveis. Assim, a ter ocorrido qualquer dúvida fundada e irresolúvel, no que aos mesmos concerne, caberia ao tribunal tê-los dados como não provados.

VI. Mas tal situação não ocorreu, precisamente porque o arguido confessou a prática de todos os factos que de tal acusação constavam. E por aí se quedou a questão relativa ao princípio a que alude, já que a prova de um facto positivo, em seu benefício, que é o que aqui pretende, depende de prova da verificação do mesmo, nada tendo a ver com a presunção de inocência ou qualquer outro princípio constitucional.

VII. O pedido que o recorrente formula – de imposição de uma pena atenuada – mostra-se legalmente inadmissível.

**2024-09-25 - Processo nº 3450/20.2T9LSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. As notificações, quer do despacho instrutório, quer da motivação de recurso, foram realizadas por meio que, por acordo anterior, os intervenientes aceitaram, na fase de instrução – sendo legalmente admissível tal concordância, já que a lei a não proíbe – isto é, através do envio via mail.

II. O despacho ora em recurso, embora sucinto, contém toda a matéria necessária para a sua compreensão pelos destinatários do mesmo, com especial relevo para os intervenientes processuais.

III. Se a exposição apresentada se mostra bastante para permitir compreender o processo lógico-racional seguido pelo juiz, com suficiência e clareza, os preceitos legais mostram-se cumpridos. E é este o caso.

IV. Não só não existe nenhum obstáculo legal, nem impedimento constitucional, a que se proceda, num texto decisório, a remissão para um outro texto ou seu segmento, desde que o mesmo se mostre devidamente identificado e acessível aos destinatários da decisão como, na verdade, e em sede de decisão instrutória, é até técnica directamente salvaguardada pelo legislador – art.º 307 nº1 do C.P.Penal - tendo de se entender, dentro da lógica do sistema, que não existe obstáculo legal quando essa remissão é feita para um despacho de arquivamento, que aborda praticamente todas as questões relevantes para a decisão (as que não aborda são tratadas pelo Mmº Juiz “a quo”, por seu próprio punho, no âmbito da sua decisão).

V. A forma, em si mesma, não é um fim, mas um meio para se alcançar um objectivo – a tomada de uma decisão substantiva num determinado caso criminal. Se o meio formal empregue é mais do que suficiente para tal fim, se todos os intervenientes são perfeitamente capazes de compreender o seu conteúdo e os seus fundamentos (incluindo o reclamante, pois em parte alguma invoca ter deixado de perceber este ou aquele

ponto só debate a forma, não o conteúdo), mostra-se francamente incompreensível a tentação formalista que entende que o uso da ferramenta de copiar/colar, engordando um texto com o que já se mostra vertido noutra texto com o qual se está de acordo, é algo que se mostra legalmente exigível.

VI. No que toca aos comportamentos omissivos putativamente integradores dos crimes que a assistente denuncia, a factualidade resultante da prova produzida, a que acresce o contexto em que tais omissões teriam ocorrido, não permite concluir mostrarem-se tais factos indiciados.

VII. No que toca ao crime por acção (falsificação), não só a prova não permite a pronúncia, mas ainda porque o alegado no RAI a este respeito (25º a 29º e 36º e 37º) é insuficiente para se concluir pelos pressupostos objectivos e subjectivo do tipo legal de falsificação de documento, sendo que tal omissão é insuperável, em sede de pronúncia.

## SESSÃO DE 11-09-2024

### **2024-09-11 - Processo nº 1614/22.3KRSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. Quando o tribunal de primeira instância forma a sua convicção com provas que não são proibidas por lei, prevalece a convicção do tribunal sobre aquelas que formularam os Recorrentes.

2. Tendo presente a (i) materialidade provada e a (ii) culpa do arguido/recorrente, que se tem de considerar dentro daqueles parâmetros, a sua (iii) situação económica que é positiva, que (iv) os factos se desenrolaram de modo, sistemático e duradouro ao longo do tempo, que (v) as sequelas, naturais, que ficam em termos emocionais, psíquicos e de convivência com os outros, perdurarão no tempo e no espaço, vivenciados, de forma bem presente, não podemos deixar de considerar a justeza da fixação do montante indemnizatório de 10.000€.

### **2024-09-11 - Processo nº 1109/22.5POLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

Os recursos que, tal como o presente, se limitam a solicitar uma nova avaliação geral dos factos e não cumprem os requisitos formais necessários para a reanálise da matéria de facto, devido ao incumprimento das formalidades descritas no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal (CPP), tanto na motivação do recurso como nas conclusões, conduzem, em razão dessas falhas, e salvo a verificação de vícios que devam ser reconhecidos oficiosamente, à fixação definitiva da matéria de facto.

### **2024-09-11 - Processo nº 152/21.6T9MTJ.L1 - Relator: Alfredo Costa**

Relativamente à especificação das provas concretas, o ónus previsto no artigo 412º do CPP é cumprido apenas com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe uma decisão diversa da recorrida, mas que não seja meramente de discordância interpretativa. Por exemplo, é insuficiente a mera referência genérica a um depoimento, documento, perícia ou escuta telefónica realizada entre duas datas ou a uma pessoa.

### **2024-09-11 - Processo nº 4732/19.1T9LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa**

1. Preceitua o art.º 417º, nº 2 do CPP: “Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.” (sublinhado nosso). Da sua leitura resulta que um sujeito processual pode responder ao parecer do MP desde que o mesmo o possa afectar; isto é, desde que a eventual validação do parecer signifique para aquele sujeito em concreto uma alteração desfavorável em relação ao decidido pelo tribunal a quo.

2. Os acórdãos absolutórios enunciados na alínea d) do n.º 1 do artigo 400.º, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto, poderem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão recorrida, por nestas circunstâncias se poder legitimamente pensar que essa decisão já fornece todos os elementos indispensáveis à solução da causa.

**2024-09-11 - Processo nº 82/17.6TXLSB-G.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - Os atos decisórios do Juiz de Execução das Penas são sempre fundamentados devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão, conforme resulta do disposto no n.1, do artigo 146º, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade. Pese embora, o legislador não tenha designado a decisão de apreciação de concessão da liberdade condicional, como sentença, certo é que do ponto vista material não deixa de o ser. Assim, com as devidas adaptações, em face da natureza específica da decisão material a proferir, as decisões que conhecem da concessão de liberdade condicional devem obedecer aos requisitos estatuídos no artigo 374º do Código de Processo Penal.

II- O Arguido cumpriu apenas metade de uma curta pena de prisão. Atentou contra a liberdade de pessoas que com o mesmo interagem com vista a minorar a situação de exposição e fragilidade económica e social em que este se encontrava. Não obstante, beneficiava de apoios ao domicílio e o rastilho para a atuação delituosa emergiu precisamente do exercício de fiscalização de tal apoio, conforme resulta da factualidade provada no Acórdão Condenatório. São, pois, de muito relevo as razões de prevenção especial e de defesa da ordem e paz pública, sob pena de desincentivo ao exercício de ação social em regime de voluntariado ou mesmo remunerado, sendo tal exercício tão necessário a minorar a exclusão e promover a possível coesão social, sobretudo sendo sabido que a população que dela carece, tem muitas vezes anterior contato com o sistema judicial criminal.

III- Do disposto nos nºs 2 e 3 do art.º 61º, do Código Penal, resulta com clareza que a concessão da liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena depende da possibilidade de se formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado uma vez restituído à liberdade [alínea a) do n.º 2] e de, com o cumprimento dessa parte da pena, se encontrarem satisfeitas as exigências de tutela do ordenamento jurídico.

**2024-09-11 – Processo nº 252/22.5PALS.B.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Não se mostra possível a condenação do arguido na proibição de ingestão de bebidas alcoólicas durante o período de suspensão.

II -Pese embora, o plano estabelecido no regime de prova a realizar pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais possa incluir como objetivo limitações ao consumo, não poderá tal obrigação ser definida, em termos categóricos, na Sentença que determina o regime de prova, por duas ordens de razões: - a primeira porque carece de previsão legal, sendo assim atentatória do princípio da tipicidade; - a segunda porque a abstenção de consumo de tóxicos, entre os quais se inclui o álcool, depende, ou pode depender de acompanhamento clínico no seu processo de cura. Para este acompanhamento, o legislador estatuiu a obrigação de prévio consentimento do condenado, o que não resulta dos autos que tenha sido prestado.

**2024-09-11 - Processo nº 50/23.9SWLSB-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Atentas as especiais características do crime de tráfico de produtos estupefacientes, indicição comum a todos os recorrentes, apenas em situações muito especiais e raras é que se pode dizer inexistir o perigo de continuação da actividade criminosa. E isto, quer porque o mercado existe e quem vende não quer perder os clientes, quer porque é uma actividade que se exerce em qualquer lugar, enquanto os suspeitos não forem retirados do meio.

Razão pela qual, resultando neste caso confirmada tal natureza e verificado tal perigo, aplicar como medida de coacção a OPHVE não diminui o perigo de continuação da actividade criminosa exigido no art.º 204º, nº 1, al. c) do Cód. Processo Penal.

II. As circunstâncias indiciadas determinaram que os arguidos fossem sujeitos à medida de coacção de prisão preventiva, uma vez que se mostraram reunidos os pressupostos e condições para esse efeito, tal como expressamente constante do despacho de aplicação.

A excepcionalidade da medida decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências de natureza cautelar que se pretenda priorizar em face da ameaça e lesão para os bens jurídicos tutelados que aquela prática implica.

III. Todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, nºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

Essa é a razão pela qual o art.º 191º do Cód. Proc. Penal determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

Em termos de graduação – que, note-se, não assenta apenas na medida da pena imposta ao crime indiciado ou pela susceptibilidade maior de uma condenação posterior -, as medidas de coacção graduem-se do Termo de Identidade à prisão preventiva.

IV. Porque reflectem esses princípios, as medidas de coacção são necessariamente precárias, substituíveis ou revogáveis, única forma de em cada momento se ajustarem à finalidade que visam e as justifica no caso concreto (art.º 212º do Cód. Proc. Penal).

A prisão preventiva apresenta-se, como tal, como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (nº 2 do art.º 193º e nº 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, nº 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa nº 43/86 de 26.09).

#### **2024-09-11 - Processo nº 883/23.6PDAMD.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A questão que o arguido pretende ver por este tribunal apreciada – que se reporta à alegação de, por virtude do comportamento de um dos juízes que compunham o tribunal colectivo, ter ocorrido violação do direito a um processo equitativo – mostra-se já apreciada e decidida, de acordo com os normativos legais que, precisamente, pretendem acautelar que o direito a um processo equitativo não seja posto em causa pela intervenção processual de nenhum magistrado judicial, através do incidente de recusa de juiz.

II. Tal decisão, por força do seu trânsito em julgado, tornou-se definitiva, como inequívoca e pacificamente resulta do disposto nos artºs 580 e 620, ambos do C.P.Civil, aplicáveis ex vi art.º 4º C.P.Penal, pelo que nada há aqui a apreciar a este respeito.

III. Determina o art.º 32.º do C.Penal que constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.

IV. É assim necessário, para que ocorra a exclusão da ilicitude por virtude da ocorrência de uma situação de legítima defesa, que se mostre dado como assente que a actuação do agente surge como resposta imediata a uma agressão actual e ilícita, a interesses juridicamente protegidos seus ou de terceiro. Mostra-se igualmente essencial que a defesa se atenha exclusivamente aos meios necessários para fazer cessar a agressão e que outro modo não haja de fazer frente à mesma.

V. No caso dos autos, não se verifica a conjugação cumulativa de tais requisitos. Da análise dos factos, constata-se que, nunca esteve em perigo a vida do próprio arguido ou de terceiro, nem ninguém, em situação similar, poderia sequer temer que tal fosse o caso.

VI. Qualquer cidadão tem a plena noção que o recurso à legítima defesa apenas se mostra viável quando, de facto, se está perante uma agressão de tal ordem, que apenas por esse meio se poderá pôr termo à mesma. Em nenhum momento é sequer cogitável, atentas as mais básicas regras de experiência comum, que o arguido em tal erro tivesse incorrido.

VII. O crime de homicídio acarreta desde logo, pela natureza e qualidade do bem jurídico violado, uma noção de gravidade acrescida. Tirar a vida a alguém corresponde à violação do direito mais fortemente protegido pela lei e pelos cidadãos em geral.

VIII. Significa isso pois que, para que se possa entender que o crime de homicídio foi praticado na sua forma qualificada, terá de se concluir, dadas as circunstâncias, que a actuação se mostra ainda mais reprovável, num escalão de gravidade superior ao que resulta já da censura pelo acto de matar, ínsita no tipo simples, sendo necessário que se demonstre que a actuação do agente ultrapassa, pela sua “anormalidade”, ou melhor, pela sua singularidade, as circunstâncias que em muitos casos levam outros cidadãos a matar.

IX. Neste contexto, haverá então que apurar se a actuação do arguido, atentas todas as circunstâncias, determina que se tenha de concluir que existe um acréscimo de censura ou de perversão, relativamente àquelas que subjazem ao tipo de crime que apreciamos, na sua forma simples; isto é, se o que resulta da apreciação global será a conclusão de que estamos perante um homicídio atípico, por a actuação do agente

se mostrar especialmente desvaliosa.

X. No caso, demonstrou o arguido uma forte intensidade de vontade criminosa revelando, com a sua actuação, um acentuado desprezo pelo valor da vida humana, em geral e da vida de uma das pessoas que lhe deu vida (o seu pai), uma atitude profundamente distanciada em relação a uma determinação normal de acordo com certos valores, bem visível na realização do facto e uma atitude, em termos de personalidade, profundamente rejeitável, constituindo um indício de motivos e sentimentos absolutamente rejeitados pela sociedade, reflectindo as circunstâncias em que ocorreu a morte da vítima a especial censurabilidade e perversidade exigidas para a qualificação da actuação do arguido.

#### **2024-09-11 - Processo nº 32/24.3YTLSB-A.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A questão proposta nos autos reconduz-se a saber se têm os tribunais portugueses competência para decidirem, de acordo com as suas normas internas e determinarem a revogação de uma apreensão já previamente decretada, após a devolução, por cumprimento, de uma carta rogatória emitida por um país estrangeiro, ao abrigo dos princípios de cooperação internacional na área da justiça criminal, no caso, de um país pertencente à CPLP.

II. O que o art.º 4º da Convenção determina não é que o Estado-requerido (seja ele Portugal ou outro dos contratantes) reveja substancialmente, o mérito da decisão que ordenou o acto, mas antes que verifique se, a nível formal, se mostram cumpridos os requisitos que, de acordo com a dita Convenção, permitem que essa ajuda transnacional se realize, por um lado e, por outro, que o acto em si mesmo seja cumprido de acordo com as normas vigentes no Estado-requerido, na presente instância, em Portugal.

III. Temos assim que, numa primeira fase – a que se reporta à determinação da execução do acto pedido – compete ao Estado-rogado apenas confirmar se se mostram preenchidos os requisitos formais, sem valoração substancial das razões que levaram o Estado-rogante a pedi-la. Não significa isso que o Estado-rogado abdique da sua soberania, isto é, que se limite a fazer o que lhe pedem. Significa apenas que, por virtude da existência de acordos de cooperação mútua, o Estado-rogado aceita que, em certas matérias, não lhe cabe apreciar substantivamente, mas apenas formalmente.

IV. Ultrapassada esta primeira fase, novas possibilidades e questões surgem, designadamente quando a apreensão se refere a bens imóveis, o que determina a manutenção dos mesmos no território do Estado-rogado.

V. Situando-se a questão proposta já nesta segunda fase (questões subsequentes ao decretamento da apreensão), entendem as recorrentes que o pedido por si formulado deve ser apreciado por um tribunal português, à luz da legislação nacional. Entendem assim que a decisão proferida pelo tribunal “a quo”, ao considerar que o seu pedido deve ser formulado e decidido pelo Estado-rogante, se mostra errada e deve ser revogada. Sem razão.

VI. A competência que foi conferida a Portugal tem, como já se disse, carácter absolutamente excepcional (o processo não corre seus termos em Portugal), essa competência não é total – isto é, não abrange a análise e alteração do decidido pelas instâncias judiciais efectivamente competentes (as do Estado de Angola) – resumindo-se, antes, a uma de duas opções, que terão de ser alcançadas apenas pelo exame adjectivo do preenchimento de um certo número de pressupostos: o Estado-rogado ou defere o pedido constante na carta rogatória ou indefere-o.

VII. No caso, deferido que se mostra o mesmo, nada mais cabe no âmbito da competência do Estado-requerido, neste caso dos tribunais portugueses, uma vez que se esgotou a sua competência, que nasceu com o pedido formulado na carta rogatória e com o seu deferimento, no momento em que esta última decisão se tornou definitiva (isto é, já não passível de recurso).

VIII. Assim, para que de novo possa Portugal ter competência para tomar qualquer decisão de revogação de tal acto, necessário se mostra que o Estado-rogante (Angola), lhe envie novo pedido, peticionando que se procedam às diligências necessárias para que a apreensão cesse.

#### **2024-09-11 - Processo nº 1774/23.6Y5LSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

- Ainda que seja menor o grau de exigência de fundamentação face a uma sentença penal, a decisão da entidade administrativa deve conter, sob pena de nulidade, suficiente descrição factual dos elementos típicos



integradores da contra-ordenação imputada.

- O artigo 20.º-A da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto não impede a aplicação do instituto da suspensão da execução coima nas situações em que, de modo espontâneo, o infractor adoptou o comportamento legalmente adequado, importando apenas que, do conjunto da factualidade assente, resulte possível formular um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro.

**2024-09-11 - Processo nº 795/13.1TXLSB-V.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Apreciada a possibilidade de concessão da liberdade condicional a meio da execução da pena (e no mínimo após seis meses de cumprimento desta) relevam razões de prevenção geral e especial.

Cumpridos dois terços da pena (e no mínimo seis meses desta) são de considerar apenas as exigências de prevenção especial, exigindo-se um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do condenado, o que é feito atendendo globalmente à sua conduta anterior e posterior à condenação, à personalidade do condenado, ao seu modo de vida, aos seus antecedentes criminais e à condição económica, social e familiar.

**2024-09-11 - Processo nº 1247/22.4GCALM.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Não pode o arguido que declarou aceitar a sujeição a tratamento da toxicodependência em regime de internamento, como condição dum eventual suspensão da execução da pena, opor-se a este em sede de recurso com o argumento de que prefere o tratamento em ambulatório.

A idade avançada da vítima e a sua debilidade, a par do reiterado comportamento abusivo do arguido para com aquela, justificam a pena acessória de proibição de contactos para salvaguardar o bem-estar físico e psicológico da vítima, ainda que se trate de mãe e filho.

## **SESSÃO DE 15-07-2024**

**2024-07-15 - Processo nº 117/22.0PHSNT.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

O modo de execução do ilícito, através de ameaça de uso de uma faca, a manietação da vítima através do golpe mata leão, deixando-a sem ar e a realização do acordo prévio de três rapazes, numa estação de comboios, a hora em que ainda se regista de algum movimento, embora já de noite, inscreve-se numa atuação criminosa de tal modo grave que desincentivaria a aplicação do regime especial para jovens. No entanto, a moldura penal de 3 a 15 anos de prisão e o facto dos arguidos terem apenas 16 e 18 anos, idades muito próximas do limiar da imputabilidade penal, deverá, no concreto, viabilizar a sua aplicação, de modo que bem andou o Tribunal a quo quando concluiu pela atenuação especial da pena.:

**2024-07-15 - Processo nº 192/24.3PWLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. O arguido que é visto pelos agentes policiais a chegar ao posto policial de carro, a conduzir o mesmo, para apresentar queixa contra terceiro, e a quem é feito o teste de pesquisa de álcool no sangue denunciando valor que é considerado criminalmente relevante, deve ser julgado e condenado pela prática do crime previsto no art.º 292º do Cód. Penal.

II. O Cód. Penal prevê que quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente, age sem culpa (art.º 35º, nº 1 do Cód. Penal).

III. A exclusão da culpa, como tal, decorre de, nas circunstâncias concretas em que se verifica o facto, não ser razoável exigir do agente [arguido] um comportamento diferente.

IV. Não actua ao abrigo de tal causa quem conduz uma viatura após ingestão de bebidas alcoólicas, sabendo que o fez e que assim não pode fazer, para apresentar queixa contra terceira pessoa com quem antes disso se envolvera em confronto.

**2024-07-15 - Processo nº 1110/23.1Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

A interpretação restritiva sobre a valência do auto de contraordenação enquanto elemento de prova impõe ao juiz de julgamento que, não tendo sido ouvidos na fase administrativa o atuante e testemunha, fundamente clara e inequivocamente porque razão prescinde dessa audição.

O que não pode é, por via daquele entendimento e do entendimento segundo o qual a prova tendencialmente não se repete, indeferir a audição daquelas testemunhas, ouvindo, no entanto, as do atuado impugnante, inclusivamente quando já tenham sido ouvidas em fase administrativa, desde logo porque, em rigor, as referidas testemunhas nunca testemunharam no processo aquilo que uma delas atestou no acto de contraordenação que, como se sabe, obedece a regras de simplicidade funcional próprias do processo contraordenacional.

**2024-07-15 - Processo nº 9774/18.1T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

No processo crime, mesmo quando estamos perante a eventual prática de um crime negligente, a decisão do juiz não pode assentar em juízo de probabilidade sobre os factos ou as conclusões que deles se retiram.

O princípio da culpa significa que não pode haver condenação e aplicação de pena sem que se estabeleça, de forma inequívoca, a culpa do agente. Ou seja, para além de toda a dúvida que razoavelmente possa assaltar o espírito do julgador.

E a livre apreciação significa que o juiz deve apreciar a prova com a liberdade de sobre ela discernir, sem amarras de qualquer espécie, mas com a responsabilidade de fundamentadamente a avaliar, nas dimensões relevantes, deixando expressa essa avaliação e o processo lógico de raciocínio por si percorrido até à formação de uma convicção sobre a culpabilidade, ou não.

**2024-07-15 - Processo nº 1900/24.8YRLSB - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias - MDE**

Inexistindo qualquer dos fundamentos de recusa de execução do MDE previstos nas alíneas do art.º 11º, da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, e também não se verificando qualquer causa de recusa facultativa de execução do MDE – art.º 12º, do mesmo diploma legal -, estando cumpridos todos os requisitos a que alude o art.º 3º, nº 1 da referida Lei na descrição factual constante do pedido, importa deferir o pedido.

De facto, ao Estado de execução apenas compete aferir da regularidade formal do mandado, validando a detenção sendo disso caso, e proceder à entrega do Requerido, procedendo assim de acordo com o princípio do reconhecimento mútuo, conforme resulta da referida Lei e Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho de 13.06.

## **SESSÃO DE 10-07-2024**

**2024-07-10 – Processo nº 1912/23.9Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- A nulidade emergente da ausência de definição dos elementos integradores do facto tipificado como contraordenação e a sua subsequente remessa para a autoridade administrativa, de modo a sanar esta nulidade, não belisca o princípio do contraditório, pois este sempre é salvaguardado na nova decisão que vier a ser proferida e da qual o administrado se pode defender.

II- Não estando a nulidade prevista como insanável, a sua verificação tem como consequência a declaração de invalidade do acto, e de todos os outros que lhe forem subsequentes, e remessa para a autoridade administrativa, para sanção do vício.

**2024-07-10 - Processo nº 183/17.0T9SCR.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - O regime de recusa de intérprete encontra-se previsto nas disposições articuladas dos artigos 43º e 47º do Código de Processo Penal, que prevê que a intervenção do intérprete pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua

imparcialidade. Nos termos do n.2 do artigo 47º, o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao tribunal ou ao juiz de instrução perante os quais correr o processo em que o incidente se suscitou e são por eles apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.

II- O Tribunal não está vinculado a elencar como não provados, todos os factos alegados na contestação, se estes forem totalmente irrelevantes para o objeto do processo.

**2024-07-10 - Processo nº 775/23.9PCSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - A pena de substituição prevista no artigo 58º, não poderá ser aplicada, após a falência da pena de substituição, suspensão da pena, pois ambas são penas de substituição de natureza distinta.

II - Cabe ao julgador, no momento em que aplica uma pena de prisão, apreciar e decidir se a mesma pode ser substituída por pena suspensa, ou por trabalho a favor da comunidade. Contudo, não o poderá fazer de modo sucessivo, perante a falência de uma, em substituição da outra.

**2024-07-10 - Processo nº 688/19.9 PDCSC.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I. Não pode o Tribunal alimentar dúvidas cartesianas ou filosóficas que sejam contrárias à experiência comum, satisfazendo-se apenas com a prova que emerge dos flagrantes delitos ou dos reconhecimentos presenciais. Decorre da normalidade da actuação da natureza humana, que a prova da verificação de determinados factos é de tal forma relevante, que se impõe a conclusão, que tais factos são manifesta prova da verificação de outros, que através da verificação dos primeiros se comprovam. Assim, se o ofendido testemunhou o modo como ocorreu o assalto, descrevendo os objectos que escondiam o rosto dos agressores e aqueles com que foi ameaçado e esses objectos são precisamente encontrados na posse dos arguidos, que ao avistarem a PSP, procuraram deles libertar-se, não encontramos outra conclusão que não aquela a que chegou o tribunal recorrido.

II-São as razões de prevenção especial de cada concreto jovem, e as perspectivas de socialização e de capacidade de conformar os comportamentos de modo conforme com o Direito, que ditam a atenuação especial.

III- Visa-se, com o instituto viabilizar a atenuação de penas de molde a facilitar a integração na comunidade do delincente, através da ponderação do comportamento à luz de uma moldura penal mais leve. Prende-se assim a aplicação do instituto com a circunstância da personalidade dos jovens não estar ainda estabilizada. Assim, não são irrelevantes as circunstâncias anteriores e posteriores aos factos, pois delas também resulta o posicionamento interno e externo dos jovens perante os actos criminosos pelos quais foram condenados.

IV- Impõe-se que a atenuação especial facilite de facto a reinserção, juízo que só pode assentar em elementos factuais provados que conduzam à conclusão de que a moldura penal comum não cumpre, por excessiva, os fins da socialização do jovem condenado.

**2024-07-10 - Processo nº 1457/20.9GBABF.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Nas expressões “é assim que aparecem os corpos, sem se saber como” vou contar à tua mãe, à CPCJ, aos juízes e procuradores com quem trabalhas “existe claramente uma intenção não só de injuriar a ofendida, mas também de a ameaçar.

II -Também não é irrelevante criminalmente, o facto do Arguido ter enviado a partir do telefone da Assistente para um contacto desta, uma foto dos seus órgãos genitais, visando expô-la e humilhá-la. Todos estes actos abusivos de agressão, insulto, ameaça, difamação e exposição, integram actos objectivos dos tipos legais de ofensa à integridade física, injurias, difamação, ameaça, sendo no seu conjunto, e em face dos elementos subjectivos integradores do crime de violência doméstica, pois em muito excedem a ofensa à integridade física, decorrente do empurrão.

III- Ao dirigir-se ao menor dizendo: “vai ser uma luta dura, vou contar à tua avó a filha que tem, tenho de ir à Comissão!” não podia o arguido deixar de perceber que com tais frases agredia também psicologicamente o menor, perturbando-o no seio da sua vida familiar e na casa, onde com a sua mãe e o arguido, passava férias.

**2024-07-10 - Processo nº 256/23.0GTSTB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. O sistema legal actualmente em vigor confere ao IMT a competência para a prática dos actos administrativos relativos à emissão, revogação ou cancelamento de cartas de condução.

II. A questão que se suscita é a de saber se, em face deste regime actual, em que o art.º 130º Cód. Estrada deixou de prever a matéria do cancelamento dos títulos de condução decorrente da sua caducidade, passando a matéria a ser tratada apenas como caducidade, se o cancelamento opera ipso factum, ou não.

Atingido o termo do prazo de validade do título, ele caduca e permanece caducado por dez anos, até que o decurso desse outro prazo e inacção do titular determinam o cancelamento. Razão pela qual a condução posterior se deve considerar não habilitada e, como tal, crime nos termos do art.º 3º do DL nº 2/98 de 03.01.

III. O referido preceito do Cód. Estrada não cria qualquer nova incriminação, não padecendo, como tal, de qualquer inconstitucionalidade.

**2024-07-10 - Processo nº 694/22.6PARGR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Nos crimes de natureza semi-pública ou de natureza particular, a legitimação do Ministério Público para promover o processo depende sempre do exercício do direito de queixa ou acusação particular (arts. 113º e 117º do Cód. Penal), com excepção dos casos expressamente previstos.

O critério tem sido assentar em que, tratando-se de crime semi-público ou particular, a lei exige aquele reforço para a legitimidade do Estado em prosseguir o processo, razão pela qual, quando nada diga, deve entender-se o crime como público, atento a que esta técnica legislativa se vem mantendo sem sobressalto.

II. O crime de ameaça agravada, previsto no art.º 155º do Cód. Penal, por refª ao art.º 153º do mesmo diploma, na redacção resultante da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº 59/2007 de 04.09, hoje vigente, assume natureza de crime público.

**2024-07-10 - Processo nº 45/23.2NJLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

A permanência em perímetro militar, ainda que apenas parcialmente vedado por rede e parcialmente pela barreira natural de pedra ou rocha, que constitua barreira natural, constitui crime de natureza militar, sempre que não devidamente autorizada ou justificada.

**2024-07-10 - Processo nº 1497/19.0T9PDL-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O facto de o arguido, num contexto em que está inclusivamente integrado, se ter disposto [concretizando-o], ainda assim e mais uma vez, sobre todas as outras que já constituíram para si advertência, a desrespeitar o que lhe foi imposto como condição para manter a sua própria liberdade [pena suspensa], dá-nos a indicação de que o arguido tem muito caminho a fazer em termos de integração social [pois que não está socialmente integrado quem pratica crimes desta forma tão anti social], caminho esse que passa pela verdadeira interiorização do desvalor das condutas [que se percebe não ter sido conseguido ainda, atento o facto de pretender justificar a sua actuação da forma como fez em sede de audição], ao que acresce a circunstância de, neste contexto de notada gravidade, não perceber a sociedade a benevolência de qualquer decisão que desvalorizasse a protecção social de bens jurídicos relevantes, em face desta conduta.

**2024-07-10 - Processo nº 3603/18.3JFLSB-D.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Tendo-lhes sido deferido o acesso a tudo quanto consta do processo já classificado como prova, digitalizado ou não digitalizado, para digitalizarem se quiserem, dos apensos aos volumes, sem qualquer reserva, percebe-se que os arguidos o que pretendem com o requerido é aceder a elementos de potencial prova, ainda não formalmente admitidos como prova nos autos, dizendo que, sem isso, não exercem cabalmente a sua defesa.

II. O que está em causa, até porque mais nada existe de novidade, são os referidos equipamento (...) e sacos de prova (...), os quais, à data do despacho recorrido, pelo menos, nem ainda tinham sido presentes ao juiz, como o próprio dá disso conta.

Mas os arguidos não invocam a nulidade dessa não apresentação, pois que quanto a essa não reagiram a tempo, vindo agora, a pretexto da invocada violação de direitos de defesa, pretender discutir aquela

apreensão.

III. Se o despacho judicial se limita, quanto a esse assunto, a fazer uma cronologia do processo, documentando os requerimentos para consulta da prova admitida e despachos que os deferiram, nada decidindo sobre a validade ou oportunidade daquela, nada tem por onde se recorra.

A ser assim, impõe-se considerar que, na parte em que se recorre de alguma coisa, se visa apenas a parte do despacho que não admitiu a prorrogação do prazo de abertura da instrução.

IV. Ora, não valendo o primeiro argumento, porque nenhuma prova nova foi admitida em prejuízo da defesa, nada impedia os arguidos de, no prazo legalmente previsto, requererem a abertura da instrução.

Não o tendo feito, nem se justificando, por aquele motivo, qualquer prorrogação, também nenhuma nulidade afecta o despacho recorrido.

#### **2024-07-10 - Processo nº 100/24.1PFCSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

II. A prisão preventiva [ainda que na forma específica de internamento] apresenta-se, como tal, como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (nº 2 do art.º 193º e nº 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, nº 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa nº 43/86 de 26.09).

III. Os actos de violência física e verbal, bem como de violência psicológica denunciados são de molde a considerar muito intenso o perigo, quer da continuação deles, quer de perturbação do processo e aquisição de prova, uma vez que, estando em causa a mãe como vítima, a vida e a experiência ensinam que estes filhos não respeitam limites e que estes pais não os impõem também, por dependência emocional, ou apenas pelo amor que têm aos filhos a quem tudo tendem a perdoar.

A obrigação do Estado também é zelar por estas pessoas. Todas elas. Precavendo a que uns excedam os limites, até em seu benefício, e a que os outros pereçam de cansaço e vulnerabilidade física e/ou emocional por tudo lhes permitirem.

## **SESSÃO DE 26-06-2024**

#### **2024-06-26 - Processo nº 3536/21.6T9CSC.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Na situação em apreço não há qualquer violação do princípio da culpa, ou da presunção de inocência do arguido, pois o tipo legal fica preenchido com a presença dos elementos objectivos do crime e a voluntariedade da acção. A incriminação não se funda no perigo concreto causado, mas na perigosidade geral gerada pela actuação típica, pois à sua prática está inerente, como consequência directa, a sua aptidão para gerar perigo para o bem jurídico protegido.

II- O tipo legal fica preenchido nos seus elementos objectivos e subjectivos pela conhecimento e vontade de praticar os actos típicos, não sendo exigível que o dolo abarque o perigo.

III- Tem sido jurisprudência constante do Tribunal Constitucional que as normas incriminadoras que tipifiquem crimes de perigo abstracto não violam os princípios constitucionais especificamente invocados pelo recorrente.

IV - O crime de condução sob efeito do álcool visa antecipar a protecção de um bem jurídico valioso – a segurança rodoviária – com este protegendo outros bens jurídicos, como seja o direito à vida, o direito à integridade física de terceiros, à ordem pública e até propriedade privada, que são directa ou reflexamente

ameaçados, de modo potencialmente irremediável, pela insegurança rodoviária.

**2024-06-26 - Processo nº 112/23.2PISNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Sendo a competência para dirigir o inquérito atribuída legalmente ao Ministério Público [máxime arts. 263º e 267º do Cód. Proc. Penal], é a este que compete receber e gerir a notícia de crime [máxime arts. 241º e 248º do Cód. Proc. Penal], classificar processos e expedientes [idem, art.º 247º], dirigir a investigação [idem, art.º 264º] e fiscalizar a actividade investigatória desenvolvida pelos OPCs que o auxiliam na investigação [máxime art.º 4º, nº 1, al. o) do EMP e art.º 270º do Cód. Proc. Penal], a intervenção do juiz de instrução nessa fase do processo limita-se ao que deva considerar-se no âmbito normativo fixado pelo art.º 268º do Cód. Proc. Penal. A aplicação do princípio constante do nº 4 do art.º 32º da CRP citado às fases que antecedem a instrução no processo penal tem sido acolhida pela doutrina e jurisprudência constitucionais para todas as situações em que haja afectação de direitos fundamentais.

II. Competindo ao Ministério Público conformar o procedimento à notícia do crime e a investigação à classificação [por espécie e tipo] que faça, não pode o juiz de instrução interferir nessa esfera, excepto quando o faça no âmbito de competência própria.

**2024-06-26 - Processo nº 1969/21.7T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. A acusação que impute a alguém a prática de crime doloso tem que conter a descrição de factos que o consubstanciem, pois que o nexos de imputação da conduta violadora à vontade livre e determinada do agente se faz através dessa caracterização.

Tal caracterização é absolutamente essencial, uma vez que o crime envolve necessariamente a negação de específicos valores jurídico-criminais [o bem jurídico tutelado pela norma], razão pela qual a relação entre a conduta do agente e a sua culpabilidade só se verifica quando toda esta dimensão estiver demonstrada, pois que dessa culpabilidade depende a realização do juízo de censura ético-jurídica e a conseqüente aplicação da pena.

II. A falta de indicação dos elementos que integram o dolo ou a sua deficiente indicação constitui vício de nulidade da acusação [art.º 283º, nº 3, al. b) do Cód. Proc. Penal].

III. Não o tendo sido rejeitada a acusação e tendo a decisão de pronúncia levado o arguido a julgamento com base na factualidade ali descrita, não podia o juiz de julgamento suprir essa falta, como resultava já do AUJ nº 1/2015, reconduzindo-se isso neste caso à absolvição do arguido.

**2024-06-26 - Processo nº 1977/23.3Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Mesmo a aceitar-se, como entendeu o juiz a quo, que a decisão administrativa se esgotou em si mesma na referida data [de prolação], impõe-se concluir que ela, não apenas não se efectivou, como não transitou, pois que transita apenas a decisão judicial que, apreciando a impugnação do requerente, a admita e decida, ou não.

Estando, como tal, pendente o procedimento contraordenacional sobre o qual, até à decisão final que lhe ponha termo, incidem os respectivos prazos prescricionais.

II. No despacho que profira sobre a admissibilidade da impugnação, o juiz não tem competência reduzida à possibilidade de aquilatar da oportunidade daquela, devendo conhecer também das questões, desde logo de natureza substantiva, que obstem ao conhecimento da causa, como é a matéria excepcional da prescrição do procedimento.

**2024-06-26 - Processo nº 357/23.5JGLSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A questão do crime continuado, para efeitos da determinação da natureza pública ou semi-pública do caso presente, seria sempre irrelevante, pois a punição de tal ilícito (vide art.º 79 do C. Penal) determinaria sempre, igualmente o enquadramento em sede de crime agravado.

II. As listagens e printscreens foram voluntariamente entregues por quem tem pleno direito de a tal informação aceder, sendo tal permissão legal e expressa. Se o cliente Unicre tem perfeita legitimidade – e

necessidade – de aceder à plataforma daquela entidade (é por isso que esse acesso lhe é conferido), obviamente que pode fazer uso dessa informação, disponibilizando-a ao tribunal, pelo que não estamos perante matéria abrangida nem pelo art.º 15 da Lei do Cibercrime, nem pelo art.º 181 do C.P.Penal.

III. No crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, previsto e punido pelo artigo 225.º, n.º 1, alínea d), e n.º 5, alínea b), do Código Penal a actuação do arguido, num primeiro momento, criou prejuízo em tais contas, pois tais montantes foram retirados das mesmas, por virtude dos actos dados como assentes. Num segundo momento, tais valores acabaram por ser creditados/devolvidos, à revelia da vontade do arguido. O facto de, neste segundo momento, ter vindo a ocorrer uma reparação do prejuízo – por entidade terceira, que não pelo arguido – em nada belisca a constatação de que, quando o arguido actuou e quando o crime se consumou, houve prejuízo para o património das pessoas acima indicadas e o mesmo foi efectivamente causado por virtude da vontade do recorrente.

IV. Se alguém usa um cartão de crédito que não lhe pertence e adquire bens destinados a outras pessoas que não os seus titulares, é quem tem na sua posse tais cartões que tem de justificar a legitimidade da mesma, desde logo porque, como decorre do contrato bancário que permite a sua atribuição, tais cartões são de uso pessoal e intransmissível. Não pode o arguido alegar desconhecimento de estar a actuar sem a autorização dos donos dos cartões.

#### **2024-06-26 - Processo nº 58/21.9JLSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A impossibilidade de conhecimento do recurso interlocutório interposto resulta da conjugação de vários factores, designadamente, tratando-se de um recurso de natureza interlocutória, interposto de despacho proferido antes da decisão final, estamos perante recurso que não tem subida imediata (vide art.º 407 a contrario sensu), ficando retido e devendo apenas subir, sendo instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa – art.º 407 nº 3 e 406 nº 1, ambos do C.P.Penal.

II. Tratando-se, pela sua própria natureza e por expressa determinação legal, de um recurso retido, determina o art.º 412 nº5 do C.P.Penal que nestes casos, cabe ao recorrente especificar obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse; isto é, a manutenção desse interesse, no conhecimento e apreciação deste tipo de recursos que, pela sua própria natureza, ficam retidos, à espera da decisão final, tem de ser obrigatoriamente referida no âmbito das conclusões que o recorrente formula, em sede do recurso que interpõe da decisão final.

III. Não havendo menção a tal manutenção de interesse, no momento e locais próprios, obrigatoriamente determinados por lei, não se mostra possível a este tribunal proceder à apreciação de tal recurso interlocutório, tendo de entender-se que a omissão desse ónus jurídico configura uma desistência ou renúncia a esse recurso, desistência esta que não pode ser revertida pelo facto de, já após os autos terem sido remetidos a este TRL, para conhecimento dos recursos interpostos da decisão final, por quatro arguidos, o recorrente ter decidido que, afinal, mantinha interesse no conhecimento de um recurso interlocutório.

IV. A apreciação da prova não pode nem deve ser feita em segmentos, tendo de ser realizada na sua globalidade. Todos os segmentos probatórios a que os recorrentes aludem foram registados pelo julgador de 1ª instância e devidamente ponderados, mostrando-se devidamente fundamentadas as razões pelas quais, nos factos em que a prova apresentava divergência ou algum grau de contradição, foi dada prevalência e credibilidade ao depoimento de algumas das testemunhas, em detrimento de outras. Temos, pois, que não assiste razão aos recorrentes quando pretendem isolar e menorizar este ou aquele elemento probatório, considerando cada um dos mesmos como insuficientes para fundarem uma convicção probatória. A apreciação da prova não é feita por segmentos isolados, opacos e incindíveis entre si, mas antes através da ponderação de todo o acervo produzido e da sua ponderação à luz dos critérios estabelecidos no art.º 127 do C.P. Penal.

V. A definição exposta no acórdão do STJ de 10/01/2018, proferido no P. 5/16.0GAAMT.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), assenta, que nem uma luva, ao caso dos autos, em que os três recorrentes se organizaram uns com os outros, obtiveram ainda a colaboração de terceiros, tudo no intuito (alcançado) de importarem cocaína do Brasil, de a repartirem em Portugal, embalarem e revenderem, actuando assim de modo concertado entre todos, tendo por objectivo a prática de actos criminosos, havendo até alguma divisão de tarefas e um dos arguidos numa função de liderança. Esta entidade, assim formada por estes arguidos e que se manteve estável e em actividade durante um período temporal assinalável, vai além da noção da mera participação

criminosa.

VI. Do dito decorre que se mostra preenchida, pelos factos dados como assentes, a circunstância qualificativa consignada na alínea j) do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, mostrando-se o enquadramento jurídico realizado pelo tribunal “a quo” correcto; isto é, não padece de qualquer erro que o inquie.

VII. Consubstanciando-se o instituto do recurso num remédio jurídico, no sentido de permitir a colmatação de eventuais erros de apreciação, imputáveis aos tribunais hierarquicamente inferiores, daqui decorre que a alteração das penas que se mostram já definidas só deverá ocorrer se, de facto, um erro assinalável, a reclamar reparação, se venha a constatar existir.

#### **2024-06-24 - Processo nº 7248/22.5T9LSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida (Decisão sumária)**

I. O arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, previsto e punível pela alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, por referência à Tabela I-B a ele anexa. Os factos em apreço foram praticados em 7 de Abril de 2022 e o ora recorrente tinha 46 anos, à data da prática dos factos.

II. A questão que o recorrente suscita é a de saber se a limitação da aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, em razão da idade, constante no seu art.º 2º n.º 1, viola ou não o princípio constitucional da igualdade.

III. A Lei da Amnistia foi elaborada, tendo em mente uma circunstância específica – as JMJ – sendo as medidas de clemência aí constantes pensadas e dirigidas aos seus principais protagonistas, os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade. Dito de outro modo – inexistindo tais Jornadas, não teria sido elaborada esta Lei da Amnistia.

IV. É esta assim, a causa amnistiante, é a sua realização em Portugal que explica a oportunidade do diploma, no seu conjunto, bem como as causas da norma constante no art.º 2º n.º 1 deste diploma.

V. Neste contexto, a consagração de um círculo beneficiário de tal medida de clemência, a um universo de cidadãos até aos 30 anos, não se mostra arbitrário, porque fundado numa solução materialmente razoável, enraizada na própria causa que impulsiona a indulgência – as JMJ e o seu público-alvo.

VI. Assim, o diverso tratamento dado por esta Lei, com fundamento na idade do agente do crime, à data da sua prática, corresponde, por um lado, a uma categoria de interessados individualizáveis em concreto, mas não arbitrariamente ou individualmente escolhidos, já que o tratamento legal que lhes é dado, embora diferente do relativo a maiores de 30 anos, radica num motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, sendo concretamente compreensível essa diferenciação. Não se mostra, pois, violado, o princípio da igualdade, constitucionalmente protegido.

## **SESSÃO DE 19-06-2024**

#### **2024-06-19 - Processo nº 91/24.9PFOER-B.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- No momento da aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial em fase de inquérito, fase processual em que o material probatório não está ainda completo não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos pressupostos, mas tão só, face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime. Nos casos em que a lei exige fortes indícios a exigência é naturalmente maior embora não seja ainda de exigir a comprovação categórica, sem qualquer dúvida razoável sendo, no entanto, necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição.

II- A Arguida escudou-se no seu silêncio, o que não a desfavorecendo, não permite, contudo, ao Tribunal ter qualquer outra versão dos factos para além daquela que resulta do inquérito e que foi julgada como fortemente indiciada. Designadamente, nada sabe o Tribunal sobre o que agora a arguida vem alegar de ter com o seu co-arguido uma relação pautada pela submissão que a terá alegadamente conduzido à prática de factos delituosos.

III- A arguida beneficia de reinserção social suportado pelo Estado, mostra-se inserida familiarmente, foi já condenada pela prática de um crime de roubo. Não obstante não deixou de, por três vezes, em cinco dias, se colocar em circunstâncias de ficar indiciada pela prática de três crimes de roubo e um de ameaças. Assim,



afigura-se-nos evidente o perigo de continuação da actividade criminosa.

IV - O perigo de fuga, emerge não só da previsão de pena de prisão efectiva, mas das circunstâncias concretas de vida da arguida, a quem não é conhecido qualquer meio de vida, sendo certo que a existência dos filhos, uma delas já maior e o outro a viver com os pais da arguida, não a impeliram a uma vida conforme com o Direito, nem aparentemente lhe restrinjam os movimentos, pelo que desse enquadramento familiar não se retira que não tentará eximir-se à responsabilidade criminal e à actuação das autoridades judiciárias.

**2024-06-19 - Processo nº 218/23.8PHOER.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - É no confronto entre o direito à honra e a liberdade de expressão, ambos constitucionalmente garantidos, respectivamente nos artigos 26º, n1 e 37.º da Constituição da República Portuguesa, que terá de se encontrar a fronteira entre a tipicidade e atipicidade das condutas sujeitas a apreciação jurisdicional.

II - Difamar e injuriar consiste em imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, entendendo-se a honra como um conjunto de atribuições ou valores éticos que qualquer ser humano possui, e que sejam comumente aceites por todos como basilares a qualquer ser humano. Corresponderá assim a um substrato patrimonial ético que a qualquer indivíduo deve ser assegurado e protegido no meio social em que se move.

III- O raciocínio a realizar que viabilizará chegar à conclusão sobre se específicas palavras proferidas são ou não aptas a ser ofensivas da honra e consideração de uma pessoa, não pode deixar de partir de um concreto contexto situacional, social e pessoal em que se encontrem simultaneamente o agente que profere as expressões e o(s) destinatário(s) das mesmas. Com efeito, pese embora, existam palavras cujo sentido seja tido, por toda a comunidade falante, como ofensivas da honra e consideração, poderão num específico contexto social ou linguístico ou de interacção social entre autor e destinatário não se revestirem de aptidão para poderem integrar a conduta típica.

**2024-06-19 - Processo nº 1149/21.1PELSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I- Deverá ser admitido o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo arguido sempre que este, no esteiro da posição processual que já havia tido em inquérito, onde confrontado com os factos também os negou, alegue e peticione produção de prova sobre factos tendentes a infirmar o juízo indiciário que esteve na base da dedução da acusação pelo Ministério Público.

**2024-06-19 - Processo nº 1725/18.0T9FNC.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

I - O Vício da nulidade prevista no art.º 120º/2 d) do CPP (omissão de uma diligência considerada essencial para a descoberta da verdade material) não se confunde com o vício da nulidade por omissão de pronúncia previsto no art.º 379º/1 c) do C.P.P e se não for arguida no prazo previsto no art.º 120º/3 a) do C.P.P, fica sanada nos termos do art.º 121º do C.P.P.

II- Resultando das declarações do arguido, prestadas voluntariamente pelo próprio, em audiência de julgamento na 1ª instância, que o mesmo padece de um determinado problema de saúde, para o qual revela ainda encontrar-se em tratamento e sujeito a medicação, juntando posteriormente ao processo, um documento comprovativo dessa medicação, pode a existência desse problema de saúde, ao abrigo do art.º 127º do C.P.P, ser julgado provado pelo Tribunal a quo, em sede de sentença, sem necessidade de realização de uma perícia médica, desde que na motivação de facto, a convicção do julgador se mostre devidamente fundamentada.

**2024-06-19 - Processo nº 564/22.8PEOER.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

I - A recusa devidamente justificada e fundamentada, pelo Tribunal a quo, de ouvir uma testemunha apresentada pela defesa, ao abrigo do art.º 340º do C.P.P, não configura o vício da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, previsto no art.º 410º/2 a) do C.P.P.

II - Na ausência de confissão por parte do arguido, é legítimo por parte do Tribunal de julgamento, o recurso à prova por presunção, para julgar provado, o elemento subjectivo do tipo do crime de ameaça agravado.

**2024-06-19 - Processo nº 389/23.3TXLSB-G.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Havendo TIR validamente prestado, a notificação do arguido para julgamento faz-se na sua pessoa, por via postal simples, seguindo-se as formalidades impostas pelo art.º 113º, nº 1, al. c) e nº 3 do mesmo Cód. Proc. Penal, pois que se presume, findo o prazo ali referido, que o mesmo teve conhecimento do acto que lhe foi comunicado.

II. No entanto, tendo o arguido sido preso, por isso privado da liberdade, entre a prestação do TIR e a notificação para julgamento, tendo faltado a julgamento por isso, aquela presunção deve ser considerada elidida pela ocorrência de facto que determinada a ausência de culpa sua quanto à falta a julgamento, tanto mais quando, tendo sido o mesmo Tribunal a determinar a detenção, que já tinha sido certificada positivamente, nenhuma outra diligência ordenou para o efeito.

III. De facto, o arguido, recluso à data da notificação por via postal com PD, não pode presumir-se notificado nos termos do art.º 113º, nº 3 do Cód. Proc. Penal e para efeitos do disposto no art.º 332º e 333º, nº 1, também ambos do Cód. Proc. Penal. E isto porque a referida presunção se mostra elidida pela ocorrência de uma circunstância que, alheia à vontade do arguido, o impediu de ter conhecimento da convocação para esse acto tão importante quanto foi o seu julgamento.

IV. Precisamente por via desta importância fundamental, o referido diploma comina com a nulidade insanável a ausência do arguido de julgamento não ter sido garantido o seu direito a estar nele presente, ou seja, por falta de notificação eficaz – art.º 119º, al. c) do Cód. Proc. Penal.

**2024-06-19 - Processo nº 6540/11.9TALRS.L2 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Os titulares de órgão social de pessoa colectiva constituída na sequência de deliberação da assembleia municipal, e no âmbito dos seus poderes autárquicos, ainda que em associação com outra pessoa colectiva de direito privado, e com vista à prossecução de fins de utilidade pública, independentemente de ter-lhe sido conferido o estatuto de utilidade pública, devem ser considerados para efeitos do disposto no art.º 386º, nº 1, al. c) do Cód. Penal, sendo aqueles, como tal, punidos por crime de peculato se, para além desta condição de punibilidade, estiverem também verificados os elementos típicos daquele ilícito penal.

II. O AUJ nº 3/2020 de 13.02.2020 comporta a interpretação restritiva do conceito apenas relativamente a IPSSs.

III. A averiguação para o referido efeito deve socorrer-se da ponderação dos critérios concretizadores, tal como refere o parecer do CCPGR [P001602004], para além de que, como defende a Conselheira Helena Moniz na declaração de voto junta ao referido AUJ, é ainda preciso concluir, no caso concreto, que a conduta do agente lese bens jurídicos conexos com os interesses do Estado, só assim podendo o comportamento subsumir-se a alguns dos tipos de crimes integrado no capítulo relativo aos crimes praticados no exercício de funções públicas.

## **SESSÃO DE 05-06-2024**

**2024-06-05 – Processo nº 1129/22.0PEAMD.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - Imputar a alguém um comportamento, ainda que de cariz desadequado, como seja retirar lâmpadas do lugar, ou obstaculizar ao acesso a um determinado espaço, desde que sejam observações ou expressões enquadradas ao ramo de conexão social entre o agente e o visado, desde que sustentado como o mínimo de consistência probatória, não tem qualquer relevo criminal.

II - De igual modo, imputar “natureza conflituosa”, embora seja um juízo depreciativo, não atinge de modo algum o grau de gravidade que justifique a intervenção do direito penal.

**2024-06-05 – Processo nº 30/24.7Y4LSB.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

1- Às contra-ordenações previstas na lei 34/2013 de 16.5, aplica-se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações, estabelecido no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (artigo 62º da Lei nº 34/2013),

nomeadamente em matéria de competência, processamento e recurso. Preceitua o artigo 59º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), que a decisão administrativa que aplica uma coima, é susceptível de impugnação judicial; o recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor, devendo ser feito por escrito e apresentado á autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido - e esse prazo é idêntico, quer o recurso seja apresentado pelo arguido ou pelo seu defensor, de acordo com o nº 2 do mesmo preceito.

2- É de manter a decisão do Tribunal a quo, de rejeição por extemporaneidade do recurso de impugnação judicial apresentado pela firma condenada, como autora da prática de uma contraordenação prevista na lei 34/2013 de 16.5, se esse recurso tiver sido por ela apresentado no Tribunal a quo, para além desse prazo de 20 dias supra mencionado.

#### **2024-06-05 – Processo nº 181/24.8PBSNT-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

Havendo fortes indícios da prática por um arguido de 16 anos, de dois crimes de roubo agravados e um crime de ameaça agravada - cujo modo de execução é gravoso e perturba de forma séria a ordem e tranquilidade pública -, e mostrando-se preenchidos todos os pressupostos impostos de lei, quer os de carácter geral quer os de carácter específico para poder ser o mesmo sujeito à medida de coação da prisão preventiva, não é a sua jovem idade e o facto de se mostrar integrado social e familiarmente inserido que deve obstar à aplicação de tal medida de coação.

#### **2024-06-05 – Processo nº 2818/15.0T9CSC.L2 - Relatora: Filipa Valentim**

1. A insuficiência da matéria de facto para a decisão (alínea a) verifica-se quando os factos dados como assentes na decisão são insuficientes para se poder formular um juízo seguro de condenação ou absolvição; ou seja, quando os factos provados são insuficientes para poderem sustentar a decisão recorrida ou quando o tribunal recorrido, devendo e podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto com relevo para a decisão da causa, o que determina que a matéria dada como assente não permite, dada a sua insuficiência, a aplicação do direito ao caso.

2. O estado de necessidade desculpante exclui a culpa do agente, mesmo que a sua conduta seja tipicamente ilícita, devido às circunstâncias extremas em que agiu para proteger a sua vida, a integridade física, a honra ou a liberdade ou de terceiro, não lhe sendo razoável exigir outro comportamento perante aquela situação. Caracteriza-se pela existência de um perigo actual e imediato para um bem jurídico de natureza pessoal (do próprio ou de terceiro) que não foi causado pelo agente, pela inexistência de alternativas para o afastar e pela proporcionalidade da acção relativamente ao perigo que se está a afastar.

3. A atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.

#### **2024-06-05 – Processo nº 615/21.3SXLSB.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

Mostra-se equilibrada a determinação da pena, sem que a mesma infrinja os princípios aplicáveis, nada havendo a alterar na decisão do Tribunal a quo, improcedendo manifestamente o recurso.

#### **2024-06-05 – Processo nº 224/23.2PBRGR.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. A substituição da pena de prisão surge como caminho legalmente imposto, sempre que a execução da prisão não for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes (artigo 45º do Código Penal), ou sempre que, face às penas de substituição legalmente previstas, se possa concluir que uma dessas penas satisfaz de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. Só em caso de desproporcionalidade na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª Instância alterando o quantum da pena concreta.

**2024-06-05 – Processo nº 10/24.2T9VPT.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. As decisões administrativas não têm de ser um paradigma de uma sentença penal, com o rigor minucioso destas, e têm antes de ser analisadas de harmonia com a natureza dos próprios processos contra-ordenacionais e da sua especificidade, em que, estão em jogo outros interesses que não os discutidos em sentenças penais não sendo de exigir, pois, o rigor formal nem a precisão, em termos descritivos, de uma sentença judicial.

2. Não tem este Tribunal de apreciar a ocorrência de um alegado erro do arguido sobre a ilicitude do facto, nos termos do art.º 9º do RGCO, pois, da factualidade apurada não resulta que este desconhecia que estava a transformar o terreno, por pretender apenas proceder à limpeza do mesmo.

3. Da factualidade apurada, assim como da apreciação global da conduta do arguido, não resulta que a sua gravidade seja de tal forma diminuída que se possa razoavelmente concluir que se verificam circunstâncias que, no caso concreto, diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

**2024-06-05 – Processo nº 60/24.9GCMFR-A.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. O art.º 193º do CPP consagra o princípio da necessidade, a par dos princípios da adequação e da proporcionalidade, assim como a preferência de obrigação de permanência na habitação, em relação à prisão, quando couber ao caso medida de coacção privativa da liberdade, resultando também a excepcionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva do texto da nossa Lei Fundamental (nomeadamente dos artigos 27º e 28º da Constituição da República Portuguesa).

2. É jurisprudência solidificada que o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas deve ser entendido como reportando-se ao comportamento que previsivelmente o arguido poderá adoptar e não ao crime que indiciariamente cometeu e à reacção que o mesmo possa ter na comunidade em geral.

3. A verificação do perigo de continuação da atividade criminosa pode resultar, desde logo, da natureza do crime, das circunstâncias deste e/ou da personalidade do arguido tal como evidenciada pelos factos.

4. O decretamento da medida de obrigação de permanência na habitação (só por si, ou mesmo cumulada com outras medidas de coacção) pressupõe sempre algum grau de confiança no destinatário, sendo que, no caso, não é possível formular um prognóstico positivo de observância das obrigações decorrentes da medida face à personalidade, manifestamente instável, apresentada pelo arguido.

**2024-06-05 - Processo nº 389/23.3TXLSB-G.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. À data de cometimento dos factos por que foi julgado no processo em que foi condenado e cuja pena cumpre, o arguido já era portador das doenças actuais [que inclui diabetes melitus T2, obesidade e doença coronária com score de cálcio coronário desde pelo menos 2019], sendo que esse estado de saúde e o conhecimento dele não o inibiu dessa prática.

Essa condição de saúde, que tendencialmente se agrava com a idade e se revela também em momentos de maior ansiedade [como já aconteceu durante a sua reclusão], carece ser acompanhada em consultas de medicina geral e especializada, desde logo de cardiologia.

De acordo com toda a documentação médica existente no processo, não decorre da mesma que os cuidados de saúde de que o recorrente necessita sejam incompatíveis com a situação de reclusão.

II. A medida ínsita neste art.º 118º do CEPMLP visa acudir a situações extremas em que, devido a uma acentuada degradação do estado sanitário do condenado, o prolongamento da execução da pena privativa de liberdade em meio prisional seja susceptível causar grave dano à saúde, à integridade física ou mesmo à vida do condenado, em termos de colocar em cheque a sua dignidade como pessoa.

Como tal, a instituição da medida a que nos referimos tem por finalidade a tutela de bens jurídicos pessoais do condenado, sendo alheia a propósitos de reinserção social [ac. do TRE de 16.10. 2012 – [www.dgsi.pt/tre](http://www.dgsi.pt/tre)].

No entanto, um dos limites fixados consiste precisamente na possibilidade de a medida ser denegada com fundamento em a ela se oporem «fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social», sendo aceite na jurisprudência [evidenciada, desde logo, na citada] que a averiguação deste pressuposto negativo deve fazer-se de forma até mais exigente do que se faz para concluir da verificação dos pressupostos de aplicação daquelas medidas de flexibilização.

III. Conquanto se entenda que o arguido prefira voltar a casa, cumprindo aí a pena, atenta a natureza dos crimes que estiveram em causa, mesmo que se verificassem os pressupostos gerais de ponderação, sempre o factor travão acima referido imporá igual conclusão, excepto se estivessemos num contexto de aplicação da al. c) citada [cuja ponderação obrigaria a análise diversa], o que não acontece.

#### **2024-06-05 – Processo nº 1679/23.0T9SXL.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Nos termos do art.º 40º, nº1 da Lei quadro das contraordenações ambientais [Lei nº50/2006 de 29 de agosto, na sua versão atualizada pela Lei 25/2019 de 26/01] o procedimento pelas contraordenações graves e muito graves prescreve logo que sobre a prática da contraordenação haja decorrido o prazo de 5 anos, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas no regime geral [que aqui não são de considerar], sendo que a prescrição ocorre sempre quando decorrido o prazo acrescido de metade, nos termos ali expostos.

II. Os elementos típicos das contraordenações não divergem, em substância, daqueles a que se atende no preenchimento do tipo legal de crime.

As razões são óbvias, atenta a natureza mista das contraordenações, sendo que nestas, no entanto, assumem particular relevância os comportamentos omissivos na incorporação dos elementos objectivos, precisamente porque nos delitos de mera ordenação social é muitas vezes o não cumprimento de um dever que constitui a acção relevante.

Porém, esse efeito traz, por si e associado a outras características da regulação social de algumas actividades [de risco], a característica singular de, nelas, ser evidente que a responsabilidade das pessoas colectivas [ou equiparadas] se mede por responderem elas pelo comportamento dos seus órgãos no exercício de funções [art.º 7, nº 2 do DL nº 433/82 de 27.10 e DL nº 244/95 de 14.12 e DL nº 109/2001 de 24.12].

Isto envolve toda uma forma diversa de pensar, quer os elementos típicos das contraordenações, quer a responsabilidade da pessoa colectiva que, tendo o processo decisório que a vincula e em cuja obediência actua, sido vinculado pela vontade de que actua ou dá a ordem, é assumido como vontade e acção do ente colectivo.

Daí que, separando o que a recorrente misturou sem critério, sempre terá de se dizer que o sócio que está actua, de facto, em representação de quem não está, nas decisões que determinem o comportamento da pessoa colectiva, estando dentro dos limites dos poderes do cargo, equivalendo o mesmo processo decisório ao da pessoa colectiva na medida em que, assegurando a representação da mesma e decidindo na ausência de outro, a sua vontade [na acção e na omissão] presume-se num duplo sentido: enquanto decisão que vincula a pessoa colectiva e enquanto vontade correctamente determinada a esse efeito.

III. Precisamente porque as pessoas coletivas não podem, por incapacidade natural de acção, cometer por si mesmas infrações, a sua responsabilidade por estas há-de derivar dos comportamentos [acções e omissões] levados a cabo pelas pessoas singulares ou físicas a que está atribuído o poder de decisão [quanto a cada um], segundo o respectivo modelo de imputação, dentro dos que sejam legalmente definidos – veja-se art.º 7º, nº 1 e 2 do RGCO.

O juiz a quo adere ao entendimento segundo o qual as pessoas coletivas [ou equiparadas] são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, nestes se integrando os trabalhadores ao seu serviço desde que actuem no exercício das suas funções ou por causa delas, ou o sócio que remanesça, ainda que sozinho, havendo, assim, que fazer uma leitura menos restritiva do citado artigo, sob pena de, não o fazendo, desembocarmos na irresponsabilidade das sociedades, pois sempre que os actos ou omissões fossem praticados pelos seus trabalhadores [entendidos aqui enquanto tal ou em cargo de gestão], não haveria responsabilidade da sociedade [note-se que, nesta interpretação, será independentemente de serem ou não praticados de acordo com as instruções da entidade patronal, no exercício de funções e no interesse da mesma].

A jurisprudência tem aceite, expressiva e maioritariamente, esta interpretação.

IV. Entendendo-se que a expressão órgãos no exercício das suas funções, utilizada no art.º 7º, nº 2 do RGCO, tem aqui uma abrangência maior que os centros institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos, abrangendo, por interpretação extensiva, os trabalhadores ao serviço da pessoa colectiva ou equiparada, que são quem pratica ou omite os actos susceptíveis de censura contraordenacional, desde que actuem no exercício das suas funções ou por causa delas, e excepto quando actuem contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo, na linha do Parecer n.º 11/2013 do Conselho

Consultivo da Procuradoria-Geral da República, onde se concluiu no mesmo sentido. Sendo que esta interpretação extensiva foi já considerada em conformidade com a Constituição da República Portuguesa pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 566/2018.

**2024-06-05 – Processo nº 7376/10.0TXLSB-N.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. É sabido que não são considerações de culpa que interferem na decisão que se tome quanto ao estatuto de liberdade condicional a conceder, ou concedido, mas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no referido instituto da liberdade condicional, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas [veja-se o art.º 61º do Cód. Penal].

II. Como pode ver-se pelos factos provados, o arguido violou, com firmeza e reiteradamente, todas as obrigações que foram fixadas para a sua liberdade condicional – de forma simples, desvalorizou as obrigações que lhe foram impostas, revelando a sua postura, não apenas um incumprimento, mas um reiterado, afirmado e vincado incumprimento das determinações que sabia ter de cumprir, sob pena de ser-lhe revogada a liberdade condicional.

Do exposto resulta evidente que a violação das obrigações impostas, não apenas traduz um inegável desvalor da acção do libertado e do seu propósito de reinserção, como evidencia que a liberdade condicional concedida foi-o na altura errada, vindo o comportamento posterior do arguido a demonstrar isso mesmo.

III. Tal como se escreveu no nº 9 do Preâmbulo do DL nº 400/82 de 23.09 que aprovou o Cód. Penal de 1982, no instituto da liberdade condicional trata-se de, julgando verificados os respectivos pressupostos, responsabilizar o libertado no esforço da sua reintegração em liberdade e, do mesmo passo, responsabilizar a sociedade no sucesso dessa reinserção de que será a sociedade também fortemente beneficiada.

Por remissão do art.º 64º, nº 1 do Cód. Penal, os pressupostos da revogação da liberdade condicional são regulados nos artigos 52º, nº 1 e 2, 53º, 54º, als. a) a c), 55º, nº 1, 56º e 57º, todos do Cód. Penal.

O que releva é poder, ou não, formular-se um juízo sobre a insubsistência da anterior prognose positiva, ou previsão sobre a ressocialização e sobre a eficácia preventiva da liberdade condicional.

**2024-06-05 – Processo nº 162/24.1PCAMD-A.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

1 - Existem indícios fortes da prática pela recorrente do crime de violência doméstica agravada, previsto e punido pelo art.º 152.º, nº 1, alínea e), e nº 2, alínea a), e nºs. 4 e 5 do Código Penal.

2 - O D. Despacho recorrido não viola o disposto no art.º 36º nº 6, da Constituição, não excedendo “o processo de cautela” e a manutenção das medidas de coação impostas no despacho recorrido, não atentam contra os direitos liberdades e garantia, da Recorrente, bem como os direitos da própria ofendida, pelo que não devem ser revogadas.

3 - As medidas de coação impostas à recorrente não devem ser substituídas por outras medidas menos gravosas, face à sua proporcionalidade, adequação e necessidade para acautelar os perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação do decurso do inquérito que no caso em concreto se verificam.

**2024-06-05 – Processo nº 204/18.0PALS.B.L2 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

1. Mercê da conduta do arguido durante o período de suspensão da execução da pena, fica prejudicado o juízo de prognose, de que a simples ameaça do cumprimento efetivo da pena da prisão em que o arguido foi condenado, se mostra suficiente para evitar a prática pelo arguido de novos crimes e prover à sua reintegração na sociedade e às finalidades da punição, porquanto com a sua conduta posterior à condenação e durante o período de suspensão de execução da pena de prisão, o arguido gorou de modo grave tais expetativas, não cumprindo as condições a que tal suspensão da execução da pena de prisão ficou sujeita.

2. Face ao exposto outra decisão não se impunha do que aquela que foi tomada no despacho recorrido, não sendo pelas razões referidas de declarar a pena aplicada extinta, no fim do período de suspensão.

**2024-06-05 - Processo nº 243/23.9T9HRT.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A prescrição constitui uma excepção, tratando-se de um instituto de natureza substantiva que se traduz na renúncia do Estado ao direito de punir, determinando a extinção da responsabilidade penal do agente e, consequentemente, em termos processuais, a extinção do procedimento criminal.

II. A questão proposta nos autos resume-se a apurar se o crime de desobediência deve ser entendido como um crime permanente ou se estamos perante um crime instantâneo, que se consuma no momento em que termina o prazo de entrega voluntária imposta por lei.

III. A jurisprudência tem acolhido a construção e a lição dos autores referidos - especialmente de Cavaleiro de Ferreira -, que sobre a construção do crime permanente aceita a concepção bi-fásica: acção e subsequente omissão do dever de fazer cessar o estado anti-jurídico provocado.

IV. o crime de desobediência imputado ao arguido, consubstancia-se no facto de, pese embora obrigado, por decisão transitada em julgado, a proceder à entrega da sua carta de condução, no prazo de 10 dias após tal trânsito, o arguido não o ter feito. Assim, o preenchimento dos elementos do tipo resulta não de uma acção – de um acto executivo – perpetrado pelo agente do crime, mas antes de uma omissão.

V. A apreensão física da carta de condução é irrelevante para efeitos da consumação do crime, dado que os elementos constitutivos do tipo se mostram já plenamente reunidos, sendo possível, desde então (omissão de entrega), a perseguição criminal.

**2024-06-05 - Processo nº 91/19.0T9VPV.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. Crime comum é aquele que não exige qualquer qualidade especial seja do agente activo ou passivo do crime. O crime próprio, por sua vez, é o crime que exige uma qualidade especial do agente; O crime de mão própria é o crime cuja qualidade exigida ao agente é tão específica que não é admissível co-autoria.

II. O crime de fraude fiscal é um crime comum e não próprio, por não exigir que o seu autor seja o sujeito passivo da obrigação tributária. Mesmo para quem defende tratar-se de um crime próprio (ou mesmo de mão-própria), ainda assim entende que, nos ilícitos fiscais, os mesmos terão apenas a natureza de crimes próprios quando estamos perante uma conduta omissiva, mas já serão crimes comuns se o ilícito for cometido por acção.

III. O crime de fraude fiscal é também pacificamente entendido é um crime de perigo ou um crime de resultado cortado, pelo que a obtenção efectiva de ganho – o resultado pretendido obter - não constitui elemento do tipo.

IV. É assim irrelevante, para efeitos de consumação do ilícito, que o objectivo pretendido tenha ou não sido alcançado. Basta para o preenchimento dos elementos do tipo que a acção fosse adequada e preordenada à obtenção de vantagem patrimonial ilícita, em sede tributária.

V. Esta vantagem patrimonial ilegítima corresponde ao montante de impostos que o sujeito passivo pretendeu deixar de pagar em consequência da declaração defraudada ou simulada, pelo que esse elemento do tipo não se reconduz ao valor constante nas facturas forjadas, mas antes ao montante que, por virtude da sua utilização, para efeitos fiscais, o agente irá alcançar de benefício ilegítimo para si, por através desse meio conseguir reduzir as receitas tributárias de que era efectivamente devedor.

VI. Assim, o valor da vantagem patrimonial obtém-se apurando-se, atentas as taxas devidas nos impostos respectivos, o montante de que beneficiou, pelo facto de ter apresentado um custo que, na realidade, não suportou (o pagamento dos quantitativos constantes em tais facturas).

VII. No caso presente, não tendo sido calculada e concretizada, pela acusação, qual a vantagem patrimonial susceptível de causar diminuição da receita tributária, nem sequer temos como saber se o montante alcança os €15.000,00.

VIII. Não se estando perante um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e não sendo legalmente admissível o suprimento, pelo tribunal, de tal originária omissão, em sede de pronúncia, por inaplicabilidade do disposto nos arts 358 e 359, ambos do C.P.Penal, caberá apenas apreciar-se a adequação do enquadramento jurídico realizado pelo tribunal “a quo”, face aos factos que se mostram efectivamente dados como assentes.

IX. Não resultando provado que, da conduta do agente tenha resultado uma vantagem patrimonial ilegítima igual ou superior a € 15.000,00 (nº 2 do art.º 103 do RGIT, aplicável aos crimes de fraude fiscal, ainda que qualificados), daqui inexoravelmente decorre que os elementos constitutivos do tipo de ilícito p. e p., nos

artigos conjugados 103º/1-a) e b) e 104º/1-d) e g), todos do RGIT, se não mostram preenchidos, pelo que não pode haver lugar à condenação do recorrente pela prática do mesmo.

X. Tendo em atenção o disposto no art.º 402, nº1 e nº 2 al. a) do C.P.Penal, e uma vez que os circunstancialismos relativos ao co-arguido não recorrente, A..., são precisamente idênticos, não se estando perante um motivo estritamente pessoal, a decisão proferida neste recurso também terá de o abranger, dada, precisamente, a sua qualidade de co-autor e, por tal razão, também este arguido terá de ser absolvido do crime de fraude fiscal qualificada em que havia sido condenado.

**2024-06-05 – Processo nº 430/23.0JELSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

A atenuação especial da pena prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro não é automática, nem obrigatória, impondo-se a sua aplicação apenas quando daí resultem vantagens efectivas para a socialização do arguido.

É manifesto não poder ser aplicada pena correspondente ao mínimo da moldura penal, suspensa na sua execução, quando está em causa transporte internacional de quantidade significativa de produto estupefaciente, conduta que integra o crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e aí punido com pena de 4 a 12 anos de prisão.

**2024-06-05 – Processo nº 345/20.3PALS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

O crime de violência doméstica encontra-se numa relação de especialidade com outros crimes, como é o caso do de ofensa à integridade física simples.

Afastado “o especial desvalor da acção” e, nessa medida, o cometimento do primeiro, subsistem os segundos, devendo o agente ser por estes punido, sem necessidade da comunicação prevista no artigo 358.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

O artigo 379º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, comina com nulidade a inobservância na sentença do disposto no artigo 374.º, n.º 2 e n.º 3, alínea b) do mesmo código, pelo que esta deve conter, entre o mais, “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

A fundamentação das decisões visa, no essencial, permitir aos destinatários a sua compreensão e sindicância, pelo que se entende que a mesma é cumprida quando àqueles é possível perceber as razões de facto e de direito do decidido.

**2024-06-05 – Processo nº 309/22.2JAPDL.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

Para que o recorrente obtenha ganho de causa em sede de impugnação alargada da matéria de facto terá de proceder em dois momentos distintos:

Num primeiro momento tem de demonstrar perante o Tribunal ad quem que a escolha probatória do tribunal a quo foi errada, contrária à lógica ou ausente de prova de suporte. Não basta dizer que para além da factualidade apreciada haveria outras versões possíveis com a mesma prova. Neste último caso haveria uma diferente apreciação da prova e esta apreciação (desde que suportada na lógica e nas regras da experiência) seria insindicável. O que o recorrente tem de fazer é demonstrar que o Tribunal a quo errou, que versão que deu como assente não é suportada, quer na lógica, quer na prova. Trata-se de desconstruir a decisão.

Num segundo momento o recorrente tem de demonstrar qual a versão factual que é suportada pelos factos e porquê, indicando quer a prova, quer o raciocínio que da é possível levar a cabo ante a mesma. Trata-se de construir a nova decisão.

- Só em caso de desproporcionalidade na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o Tribunal de 2ª Instância alterando o quantum da pena concreta. Caso contrário, isto é, mostrando-se respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não deverá o Tribunal de 2ª Instância intervir corrigindo/alterando o que não padece de qualquer vício.



## SESSÃO DE 22-05-2024

### **2024-05-22 - Processo nº 852/21.0TXLSB-H.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A distribuição dos processos no Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, conforme o estabelecimento prisional onde o recluso cumpre pena, não viola o princípio do juiz natural. A distribuição é feita de acordo com critérios objetivos e previamente definidos, garantindo a imparcialidade e a competência do juiz determinado por lei.

### **2024-05-22 - Processo nº 613/20.4TXCBR-H.C1.L1 - Relator: Alfredo Costa**

A pena estabelecida não é reduzida à metade simplesmente porque as circunstâncias que a justificaram possam ter atenuado, sendo que com isto não se esteja a punir novamente pelos mesmos factos, pois que essa liberdade condicional se reporta sempre a um menos da pena que foi fixada e nunca permite que ela seja ultrapassada, e que a pena fixada não se reduz para metade só porque tais circunstâncias se mostram minoradas

### **2024-05-22 - Processo nº 2051/01.9JDLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - O Perdão de Penas e Amnistia de Infrações, aprovado pela Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto, ocorreu no âmbito das ações desenvolvidas pelo Estado Português, por ocasião da realização das Jornadas da Juventude Católica, em Portugal.

Deve ser, pois, à luz deste enquadramento que também deverão ser encontradas as soluções mais adequadas que possam surgir na interpretação e aplicação da Lei do Perdão e da Amnistia, respeitando naturalmente a natureza excecional de qualquer lei de amnistia.

As leis de amnistia e perdões são medidas de clemência que o Estado concede, em certas circunstâncias, anulando o preenchimento de determinados tipos legais de crimes, cometidos por um conjunto mais ou menos amplo de pessoas, até determinada data, ou alterando as consequências jurídicas do seu cometimento, conduzindo à alteração da definição da situação jurídica de condenados, resultante da cristalização do caso julgado.

Pese embora se trate de um diploma de natureza especial, a sua interpretação encontra-se sujeita aos normais métodos de interpretação jurídica, isto é, o intérprete e aplicador da lei, deverá recorrer à análise dos elementos gramaticais, sistemáticos, históricos, teleológico-axiológicos e sociológicos para encontrar as mais adequadas soluções para as questões que se colocam.

Deverá igualmente o intérprete lançar mão das técnicas de interpretação jurídica conhecidas para buscar soluções, entre elas a Analogia, o Costume, os Princípios Gerais do Direito e a Equidade.

II- É inequívoco, à luz do elemento literal de interpretação que o legislador penal estabeleceu uma moldura penal máxima, para delimitar os condenados que podem ou não beneficiar do perdão, tendo-a fixado em oito anos de prisão. Mais: estabeleceu que em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incidiria sobre a pena única aplicável.

III- A delimitação material realizada pelo legislador de não estender a benevolência do perdão a todos os condenados, mas apenas àqueles cuja natureza do crime praticado (limite material substantivo) e grau de culpa e ilicitude (limite material quantitativo) refletidos na pena concreta encontrada pelo julgador, foi expressa.

Embora tenha estado atento ao instituto jurídico do cúmulo, prevendo a aplicação do perdão de um ano, e consignado que a mesma deveria ser reduzida à pena única resultante do cúmulo jurídico, não previu qualquer norma que resolvesse as questões que se prendem com a possibilidade de no mesmo cúmulo estarem abrangidas, ou não, penas excluídas do âmbito da clemência. Assim optou, porque expressamente não quis que beneficiassem de perdão os condenados com penas superiores a 8 anos. Caso tivesse pretendido que qualquer cúmulo pudesse ser feito, com vista à aplicação em cada uma das penas parcelares, do ano de perdão previsto, certamente, dentro da lógica sistemática que desenhou para o diploma, tê-lo-ia feito, o que não ocorreu, não podendo, pois, o intérprete ir além da opção do legislador.

**2024-05-22 - Processo nº 904/14.3T9CSC.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

O dolo, não sendo perceptível de apreensão directa enquanto elemento que pertence ao foro íntimo de cada um, só pode ser captado através de presunções legais, em conexão com o princípio da normalidade da vida e as regras da experiência que permitam inferi-lo a partir da demonstração de outros factos materiais comuns, entre os quais avultam aqueles que preenchem a materialidade da infracção típica - o valor da prova indirecta por recurso às presunções judiciais, que deve ser aceite como uma prova legítima (vde o Ac. do STJ de 17.3.2004 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

O quantitativo diário da pena de multa só deve ser fixado nos 5 euros (limite mínimo legal) em casos de menor gravidade e em situações de vida extremas, em que o arguido sendo um delinquento primário, se encontre desempregado, sem qualquer subsídio ou embora trabalhando, receba o salário mínimo e tenha um numeroso agregado sob sua dependência, ou outras despesas avultadas, nomeadamente custos inerentes a pagamentos de prestações de empréstimos bancários ou com tratamentos de problemas de saúde próprios ou de elementos do seu agregado familiar.

**2024-05-22 - Processo nº 40/18.3PLSNT.L2 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

- impugnação da matéria de facto nos termos do art.º 412º/3 do C.P.P julgada improcedente por falta de alegação dos respectivos pressupostos e julgada também improcedente a impugnação mais restrita ao abrigo do art.º 410º/2 do C.P, por não padecer a sentença recorrida de nenhum dos vícios aí elencados;
- do valor e eficácia do princípio *in dubio pro reo*, como fundamento da decisão recorrida, de absolvição proferida na 1ª instância.

**2024-05-22 - Processo nº 1325/21.7T9VFX-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

- Estando o arguido presente na 1ª parte do seu interrogatório judicial e confrontado com os factos ilícitos imputados pelo MP e provas indiciárias que os suportam, nos termos previstos no art.º 141º do C.P.P, não é cometida nenhuma ilegalidade à lei processual ou substantiva ou violação de qualquer princípio geral de lealdade ou do processo equitativo, ou norma de tratado europeu sobre os direitos do homem, nem é cometida qualquer inconstitucionalidade, por violação de normas da C.R.P, se após declarar que não pretende prestar declarações sobre os factos imputados, na fase subsequente em que se discute a medida de coação a aplicar, é ordenada a saída do detido da sala onde decorreu o seu interrogatório, continuando o mesmo a ser representado por Advogado e sendo ordenado o seu regresso à sala no final, para ouvir presencialmente a decisão judicial que definiu o seu estatuto processual;
- Pressupostos gerais e específicos do decretamento da prisão preventiva;

**2024-05-22 - Processo nº 758/21.3TXLSB-F.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O art.º 28º n.ºs 2 e 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade prevê e regula as consequências emergentes da manutenção em poder dos reclusos de outros objectos não permitidos. Assim, aqueles objectos e valores que sejam proibidos por lei geral, são apreendidos, dando-se-lhes o destino que esta determinar (n.º 2).

Um telemóvel não está claramente no universo de objectos que um recluso possa manter enquanto cumpre a sua pena, sendo, por conseguinte, proibida a sua detenção.

Mas só deverá ser declarado perdido a favor do Estado, quando se verifique o condicionalismo previsto no art.º 38º n.º 4 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, ou seja, só será declarados perdidos a favor do Estado se houver dúvida ou desconhecimento sobre a titularidade do direito de propriedade sobre o objecto apreendido ao recluso, o que não acontece, quando o telemóvel for encontrado na posse do recluso, mais ninguém se arroga a titularidade do direito de propriedade sobre ele e nenhuma prova adequada a elidir a presunção derivada a posse (art.º 1268º do CC) tiver sido produzida.

**2024-05-22 - Processo nº 136/22.7PATVD.S1.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

As circunstâncias de, aquando do cometimento do crime de homicídio, o arguido se encontrar embriagado e

de ter consumido haxixe, são ainda frutos de actos de vontade livre e consciente assumidos pelo arguido, no uso pleno das suas faculdades mentais.

Não existindo elemento de informação algum no processo de que resultasse que o arguido sofra ou sofresse de algum transtorno de dependência alcoólica que lhe retirasse o domínio da vontade, a sua capacidade de avaliação da ilicitude dos seus actos e a sua liberdade de conformação do modo de actuar, de acordo com essa reflexão e, ao contrário, de toda a descrição factual contida no acórdão recorrido, o que resulta é um consumo circunstancial de substâncias estupefacientes e uma ingestão igualmente ocasional de bebidas alcoólicas que coincidiu com o dia em que os factos foram cometidos, em nada interfere com o juízo de culpa de que o arguido deve ser sujeito, pois que dessa mesma descrição factual, consta evidenciada a imputabilidade do arguido, a integridade da sua liberdade de acção e decisão e das suas faculdades mentais e cognitivas. Logo nenhuma dúvida se coloca quanto à sua imputabilidade.

Como circunstância agravante modificativa do crime de homicídio, o meio insidioso refere-se a um subterfúgio, uma forma dissimulada para induzir a vítima em erro e para a tornar mais vulnerável à actuação do agente, através de comportamentos deste como a espera, a emboscada, a traição, a surpresa, um ataque súbito e sorrateiro, ou qualquer fraude dirigidas à vítima e que tenham por efeito retirar-lhe, dificultar especialmente ou diminuir-lhe significativamente as hipóteses de reacção e defesa.

#### **2024-05-22 - Processo nº 76/20.4IDL5B-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

À semelhança do que sucede com outras profissões (advogados, médicos, etc.), o legislador também previu o dever de confidencialidade para os Contabilistas Certificados como um instrumento de tutela da confiança nas relações que se estabelecem entre o cliente e o seu Contabilista, perante a necessidade social e económica de interesse público, que está pressuposta no estabelecimento dessas relações contratuais.

O sigilo profissional não tem natureza contratual, advém do facto de a profissão ter uma natureza eminentemente pública, constituindo-se como um dever do Contabilista Certificado para com o cliente, a própria classe, a Ordem e para com toda a comunidade em geral.

A violação do dever de segredo constitui infracção disciplinar, punível com suspensão do exercício da actividade até 3 anos (arts. 86º nº 1 al. c) e 89º nº 4 al. d) do EOCC).

Para a decisão sobre qual o interesse que deverá prevalecer - se a manutenção do segredo profissional quanto à revelação dos factos de que obteve conhecimento no exercício das funções correspondentes e por causa delas, ou a investigação dos factos objecto deste processo - importa ter em atenção que, no caso, o Mº. Pº. indicou vários documentos aptos a atestar a existência da obrigação fiscal e o respectivo incumprimento, além de ter arrolado outra testemunha para além daquela cujo depoimento envolve a quebra do segredo profissional em análise, neste incidente.

Por outro lado, não há uma concretização mínima sobre quais sejam afinal os precisos factos sobre que se pretende inquirir a testemunha e do que vem descrito na acusação que delimita os poderes de cognição do Tribunal e o âmbito da decisão a proferir, de acordo com a natureza acusatória do processo penal, sempre se dirá que, estando em causa a demonstração de factos integradores do crime de abuso de confiança fiscal e sendo o pagamento de impostos da exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, não fazendo parte da actividade funcional do contabilista certificado, não se descortina interesse algum preponderante que a quebra do sigilo seja apta a garantir.

#### **2024-05-22 - Processo nº 263/22.OPGCSC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Fora de casos excepcionalíssimos ( v.g. quando o uso da força física se dirige a outra das diversas dimensões das responsabilidades parentais que entroncam já não no dever de educação, mas noutros deveres como os de cuidado e vigilância, como acontece, por exemplo, quando o recurso à força física seja o único mecanismo apto a impedir uma criança de assumir um comportamento autolesivo ou perigoso para si mesmo ), não existe argumento algum que justifique que uma ofensa à integridade física contra uma criança não seja protegida pelo direito e pelo direito penal em especial, nos mesmos termos que uma ofensa à integridade física contra um adulto é sancionada, porventura, que até lhe confira uma protecção acrescida, em atenção à sua vulnerabilidade resultante da sua idade, de ter a sua personalidade ainda em desenvolvimento e de, por efeito da sua menoridade, estar dependente dos pais e/ou de outros cuidadores a cuja guarda tenha sido confiado

de facto ou de direito, o que a coloca numa situação eventualmente mais frágil por isso mais exigente quanto à tutela da sua dignidade humana e à protecção reforçada dos seus direitos que a ordem jurídica lhe deve reconhecer, em conformidade com as exigências do princípio da igualdade, consagrado no art.º 13º da CRP.

Mas precisamente por isso é que a criança é sempre vítima especialmente vulnerável quando sujeita a qualquer forma de violência física, psíquica ou contra a sua autodeterminação sexual, estando «ope legis» associados a esse estatuto todo um conjunto de direitos processuais e extraprocessuais direcionados a uma tutela reforçada, em atenção à sua idade e às necessidades, entre outras, de obviar à sal revitimização (cfr., a propósito o art.º 67º nº 3 do CPP e as Leis 112/2009 de 16.09 e 130/2015 de 04.09).

Por outro lado, o facto de não existir nenhum preceito na lei portuguesa que estabeleça o poder de correção não se deve a uma lacuna da lei, mas a uma intenção deliberada do legislador de banir dos castigos físicos do conteúdo do poder paternal, primeiro e de seguida, das responsabilidades parentais, como de resto se infere do texto da Constituição da República Portuguesa ao estabelecer expressamente no art.º 69º o direito das crianças « à protecção da sociedade e do Estado, [...] especialmente contra [...] o exercício abusivo da autoridade na família».

#### **2024-05-22 - Processo nº 926/22.OPCCSC-C.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

Perante o perigo de continuação da actividade criminosa, por factos ocorridos no interior da residência onde o arguido vivia com os seus pais e onde, segundo a descrição da acusação ainda vive a sua mãe, importa ter em consideração que a prisão preventiva é a única forma possível de contenção dos seus comportamentos abusivos e violentos.

A violência doméstica dirigida contra idosos, é um fenómeno criminal muito grave que além de consubstanciar graves violações de direitos humanos, de envolver profundo sofrimento físico e psicológico para as vítimas, tem elevados custos sociais.

Portugal está nos cinco países da Europa que pior trata os idosos, de acordo com o Relatório de Prevenção contra os Maus Tratos a Idosos, elaborado pela OMS em 2016.

Durante os anos de 2021 e 2022, a APAV apoiou um total de 3122 pessoas idosas vítimas de crime e de violência, tendo ocorrido um decréscimo de 4,1% entre 2021 e 2022.

Os agressores são na maioria os filhos (39,6%), o cônjuge (26,5%), mas também há casos em que são os vizinhos (4,4%) e os netos (36%), [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/FI\\_VCPI\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VCPI_2020.pdf) .

As exigências de prevenção geral são fortíssimas e contraindicam a aplicação de medidas substitutivas à prisão. As exigências de prevenção geral são fortíssimas e contraindicam a aplicação de medidas substitutivas à prisão. A prisão preventiva é, por conseguinte, a única medida de coacção apta a obviar ao risco de continuação da actividade criminosa, necessária e adequada às exigências cautelares do caso, face à gravidade do crime e à natureza do bem jurídico por ele protegido e a única proporcional à pena que previsivelmente virá a ser aplicada.

#### **2024-05-22 - Processo nº 2840/23.3JFLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O arguido veio requerer a redução da caução, apenas dez ou onze dias depois da aplicação da caução e não porque se tenham deixado de fazer sentir com a mesma intensidade os perigos de fuga e de continuação da actividade criminosa que fundamentaram a imposição da caução, não por discordar do juízo de indicição com base no qual lhe foram imputados os crimes de contrabando agravado, na forma tentada, p.p. pela interpretação conjugada dos arts. 92º al. e), 97º al. b) e 3º da Lei nº 15/2001 de 5 de Junho, por referência aos arts. 22º nº 1 e 73º, ambos do Cód. Penal, de fraude fiscal, p.p. pelo art.º 103º nº 1 al. b) da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho e de branqueamento de capitais, p.p. pelo art.º 368º-A nºs 1 al. j), 2 e 12 do Código Penal, mas tão-só porque não tem condições económicas para depositar a quantia fixada para a prestação da caução, nem tem acesso a empréstimos bancários que lhe permitam angariar tal montante em virtude de não ser residente em Portugal.

Esta argumentação não tem a menor adequação para preencher os requisitos de que o art.º 212º nº 3 do CPP faz depender o funcionamento da cláusula «rebus sic stantibus», para o efeito de se poder considerar que estão mitigadas ou menos intensas as exigências cautelares determinantes da imposição da caução no valor de € 20.000,00 que, diga-se, corresponde a apenas 5% da quantia monetária com que o arguido foi encontrado

a viajar, quando foi detido pelas autoridades policiais portuguesas em 28 de Novembro de 2023. Não tendo sido apresentadas quaisquer outras razões realmente aptas a reponderar os pressupostos em que se alicerçou a imposição da caução, sucumbe a pretensão do arguido.

**2024-05-22 - Processo nº 3681/23.3T8LRS.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

A exigência de notificação pessoal da sentença que julgou a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa à recorrente, nos termos em que esta alicerça um dos fundamentos do presente recurso não tem qualquer fundamento legal e, além disso redundaria na transformação dos processos de contraordenação em mecanismos processuais ainda mais garantísticos e morosos do que o processo penal, contrariando quer os diferentes graus de relevância dos crimes e das contraordenações, por um lado, quer a própria tramitação de cada uma destas duas espécies de procedimento, ponderando que o processo contraordenacional terá necessariamente de ser um processo mais célere e simplificado, com prazos prescricionais muito mais curtos e a possibilidade de o julgamento do recurso na fase jurisdicional ser feita por simples despacho, sem obrigatoriedade de constituição de advogado que represente a recorrente, mas em contrapartida, com um regime jurídico de notificações muito mais exigente do que aquele que vigora no âmbito do processo penal, como se pode por exemplo, retirar dos efeitos jurídicos da prestação de TIR, nos termos do art.º 196º, bem assim, do regime jurídico contido nos arts. 331º a 333º em tema de comparência do arguido à audiência de discussão e julgamento, o que seria totalmente incongruente também com a unidade do sistema jurídico. A exigência de notificação pessoal da sentença que julgou a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa à recorrente, nos termos em que esta alicerça um dos fundamentos do presente recurso não tem, pois, qualquer fundamento legal e, além disso redundaria na transformação dos processos de contraordenação em mecanismos processuais ainda mais garantísticos e morosos do que o processo penal, contrariando quer os diferentes graus de relevância dos crimes e das contraordenações, por um lado, quer a própria tramitação de cada uma destas duas espécies de procedimento, ponderando que o processo contraordenacional terá necessariamente de ser um processo mais célere e simplificado, com prazos prescricionais muito mais curtos e a possibilidade de o julgamento do recurso na fase jurisdicional ser feita por simples despacho, sem obrigatoriedade de constituição de advogado que represente a recorrente, mas em contrapartida, com um regime jurídico de notificações muito mais exigente do que aquele que vigora no âmbito do processo penal, como se pode por exemplo, retirar dos efeitos jurídicos da prestação de TIR, nos termos do art.º 196º, bem assim, do regime jurídico contido nos arts. 331º a 333º em tema de comparência do arguido à audiência de discussão e julgamento, o que seria totalmente incongruente também com a unidade do sistema jurídico.

As regras do registo criminal não são aplicáveis às contraordenações.

**2024-05-22 - Processo nº 1526/19.8TELSB-E.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

*1. A matéria factual que motivou o despacho autorizando a realização da diligência que a recorrente põe agora em causa encontra-se devidamente exposta e apoiada nos elementos de prova até ao momento recolhidos. As limitações sofridas e constatadas pela Recorrente são próprias da fase meramente indiciária em que se encontravam os autos, sendo certo que sendo exigível algo mais do que as meras suspeitas, também não se pode pretender que esses indícios sejam fortes.*

2. Encontra-se salvaguardado o direito à privacidade da correspondência porquanto, conforme expressamente consignado na decisão, será o juiz de instrução criminal a ter acesso em primeira mão e em exclusivo às comunicações realizadas, para ponderação da manutenção da respectiva apreensão no caso em que se revelem grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, em salvaguarda dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados (cfr. Art.º 179º, nº3 do CPP).

**2024-05-22 - Processo nº 1807/22.3SILSB.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

**2024-05-22 - Processo nº 7/24.2JBLSB-B.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. A prisão preventiva é, constitucionalmente, uma medida de natureza excepcional (art.º 28º nº 2 da Constituição da República Portuguesa) que apenas pode ser aplicada se nenhuma outra satisfizer as necessidades cautelares que no caso se verificarem. Tem, portanto, um campo de aplicação subsidiário ou residual, só podendo ser imposta se, nomeadamente, a obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica, não puder conter o perigo de continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação do inquérito e instrução do processo.

2. A imposição da medida de OPHVE pressupõe que o juiz possa realizar um juízo favorável à futura capacidade do arguido, a quem é imposta, de se adaptar às regras inerentes à mesma; isto é, pressupõe que, da parte do agente a quem é imposta, este demonstre capacidade e vontade de se auto-regular, cumprindo os ditames de tal medida.

**2024-05-22 - Processo nº 60/21.OSMLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Relativamente ao objecto do processo que permaneceu após a cessação da conexão processual, o Tribunal a quo tomou posição sobre todos os factos, sendo que a factualidade a que se reporta o recorrente não tem que ver com o thema do processo que foi a julgamento e sobre o qual recaiu a produção de prova, pelo que o Tribunal não tinha como [e porque razão] conhecer de factos que estavam fora do objecto que estava a julgar e que se cingia à actuação dos arguidos que permaneceram no processo.

Quando entendeu que o contexto de actuação podia tanger os limites da comparticipação relevante, ainda que não tomando posição sobre a «culpabilidade» dos ausentes, o Tribunal a quo atendeu à referida factualidade com as devidas cautelas.

Conquanto o Tribunal estivesse a julgar a factualidade constante da acusação, o facto é que, com a aludida separação de culpas [para recuperar a expressão antiga que, no entanto, era bem mais reveladora do que as actuais designações], os factos relativos aos referidos ex co arguidos que pudessem ser cindidos sem prejuízo do restante objecto do processo deviam sê-lo efectivamente porque diziam respeito à actuação de pessoas que já não estavam no processo.

Mais do que a cindibilidade do objecto, que aqui nenhuma dúvida suscita, o que está em causa fundamentalmente é impedir que sobre a responsabilidade das mesmas pessoas se façam dois julgamentos [o que a Constituição da República Portuguesa proíbe no seu art.º 32º] e, do mesmo passo, garantir que as esses ex co arguidos possam exercer todos os seus direitos de defesa [desde logo falando sobre os mesmos ou apresentando prova para os refutar], o que não aconteceria, uma vez que já nem sequer representação por defensor têm após a cessação da conexão e tem a mesma se justificaria de qualquer forma.

Assim, se com a cessação da conexão a prova produzida incidiu sobre os factos que remanesceram para julgamento [leia-se, os necessários a apurar a eventual responsabilidade penal dos arguidos que ficaram], nenhuma prova foi dirigida ao apuramento da eventual (com)participação dos ex co arguidos, pelo que essa factualidade nunca poderia ter resultado provada ou não provada neste julgamento.

Ao mesmo tempo que assegura as garantias de defesa, garante os correctos efeitos do caso julgado.

**2024-05-22 - Processo nº 9339/20.8T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

No Direito as palavras têm o peso da sua significância técnica, sabendo nós que o *reconhecimento* é um meio de obtenção de prova cujas regras, exactas, estão no Cód. Proc. Penal, não havendo *reconhecimento* sem o cumprimento das mesmas.

Tais regras não foram, como se sabe e porque esse seria incidente de menção obrigatória em acta, cumpridas na audiência.

Como tal, na audiência não se fez qualquer reconhecimento.

E nem a intenção do Tribunal a quo era referir-se a esse reconhecimento em sentido técnico.

O que se pretendeu foi dizer que, na identificação e [como se dizia antes] «aos costumes» disse conhecer o arguido dos factos, ou identificar o mesmo dessas circunstâncias e, se assim, foi, era isso que devia ter constado da sentença.

**2024-05-22 - Processo nº 4614/20.4T9SNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. O que se apura [facto] é que a notificação data de 13.03.2020, como lá diz, e não que o destinatário foi notificado nessa data.

Independentemente da data em que se considera feita ao destinatário por lei [presunção] ou em que foi efectivamente feita, já que entre estas duas a diferença também é grande.

A referida notificação não tem de ser feita ao próprio, podendo ser ao seu advogado, não havendo nada que contrarie o que tão bem ficou explicado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto em 03.05.2023, citado na decisão recorrida.

Quanto à referida presunção estabelecida na lei [data em que se presume feita a notificação], que a arguida pretende ter sido desatendida pelo Tribunal *a quo* quando não foi, ela não constitui facto, mas uma decorrência expressa da lei, como tal, uma conclusão que não decorre de qualquer silogismo fáctico, mas de uma directa imposição legal.

Por outro lado, na redacção que, em alternativa, a recorrente propõe, não apenas ficaria a constar essa determinação legal [o que seria inadmissível], como a subsequente, ou seja, aquela que alega e é relativa à suspensão de prazos determinada extraordinariamente pelo DL nº 10-A/2020 [e decreto do Presidente da República nº 14-A/2020], que ali indica.

Mais uma vez, ficaria a constar como matéria de facto uma conclusão que consiste numa determinação legal que nada tem de factualidade relevante. Sendo que a consequência jurídica de uma conclusão legal seria sempre uma conclusão estéril, porque, como o nome indica, nenhum conteúdo factual teria.

Para além disto, nem sequer a segunda conclusão estaria correta, uma vez que a mesma arguida, notificada para o efeito [em termos de se considerar correctamente notificada], cumpriu o prazo de recurso que interpôs, sem contar ou invocar qualquer suspensão, de que, aliás, nem se arrogou ou seria, naquelas circunstâncias, sequer aplicável.

II. A arguida quer que se dê como provado que o corte de abastecimento foi feito porque existia uma dívida prévia.

E para suportar esta alegação, invoca o que se provou numa decisão proferida num processo cível (que identificada como decisão cautelar) que está aqui junta, mas não em prova produzida neste processo e sobre o concreto objecto deste processo.

Neste processo, porém, e como flui da decisão recorrida, não é essa factualidade que fica demonstrado.

Muito embora aquela decisão possa até ter transitado, como se compreende pela sua própria natureza, no entanto, não faz prova neste processo quanto à prática ou não prática do crime que aqui vem imputado, sendo do conhecimento geral entre juristas os efeitos de caso julgado, também o são os princípios da prova e livre convicção e da suficiência do processo penal, pelo que a prova da factualidade relevante deve ser feita no processo penal, em que se apura a culpabilidade quanto à prática de um crime.

Ora, nem aqueles factos ali provados estão, por efeito disso mesmo, aqui provados, e nem esse facto tem a relevância que se lhe pretende dar, uma vez que aqui estamos no âmbito da imputação feita pela decisão instrutória, atento ainda o princípio da vinculação temática, e não estamos a julgar os motivos que levaram ao corte do abastecimento de água anterior enquanto tal.

**2024-05-22 - Processo nº 1196/22.6PDAMD.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

1. Existe erro de julgamento, dado terem sido dados como provados factos sem que para tanto existisse prova.

2. Pese embora o referido pelo recorrente a decisão sobre a matéria de facto que consta da sentença recorrida, não se mostra arbitrária, nem ilógica nem subjetiva. A mesma encontra respaldo nos meios de prova na mesma indicados, resultando da mesma de modo claro e lógico as razões que levaram o Tribunal à decisão tomada que é consentâneo com o que resulta dos elementos de prova na mesma indicados, encontrando-se a decisão sobre a matéria de facto devidamente fundamentada, a qual foi apreciada na sua globalidade de acordo com as regras da experiência e a livre convicção do Tribunal.

3. Os factos provados integram a prática do crime pelo qual o arguido foi condenado.

**2024-05-22 - Processo nº 657/10.4TAMTJ.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

A possibilidade de provimento da impugnação da matéria de facto, provada ou não provado, depende do

cumprimento dos requisitos formais e materiais contidos no artigo 412º/3 e 4 do CPP. A simples impugnação mediante a valoração distinta de provas, ou se considerandos despojados de reporte para factos concretos e prova que imponha decisão distinta está votada ao fracasso. Na fixação da medida concreta da pena única são de considerar apenas factos relativos à apreciação do sentido dos conjuntos dos factos e da personalidade do agente.

**2024-05-22 - Processo nº 2118/21.7T9OER.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

Estamos perante um caso clássico em que, havendo duas (ou mais) possíveis soluções de facto, face à prova produzida, mostrando-se a decisão de primeira instância devidamente fundamentada e cabendo dentro de uma das possíveis soluções face às regras de experiência comum, é esta que deve prevalecer, mantendo-se intocável e inatacável, pois tal decisão foi proferida de acordo com as imposições previstas na lei (artºs 127 e 374 nº2 do C.P.Penal), inexistindo assim violação destes preceitos legais.

**2024-05-22 - Processo nº 42/20.OPCLRS-C.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

1. As razões que alicerçam o pedido de escusa fundam-se numa perspectiva objectiva; isto é, a dúvida quanto à imparcialidade do julgador resultará de uma aparência externa, de uma putativa desconfiança em relação à sua imparcialidade, por razões meramente objectivas.

2. É jurisprudência pacífica que a aplicação do mecanismo previsto no art.º 43º do C.P.P., por implicar uma alteração ao princípio do juiz natural, terá de ser rigorosa, no sentido de apenas poder haver lugar ao afastamento de tal princípio com assento constitucional, nos casos em que seja subjectiva ou objectivamente de reear uma falta de independência em relação ao juiz; isto é, quando a preterição do princípio do juiz natural se mostre absolutamente essencial e necessária para preservar a confiança dos cidadãos na imparcialidade e isenção do julgador.

3. Não se vislumbra como, tendo havido e havendo um contacto tão escasso e praticamente casual, entre o presente signatário e a srª testemunha, decorrente apenas de uma relação de trabalho, com pouca consistência temporal (praticamente ocasional) e nenhuma relação social de qualquer relevo, da mesma possa resultar a existência do risco de, aos olhos da comunidade em que se insere, a sua intervenção poder ser vista como admissivelmente parcial; ou seja, como pelo mero facto de ter trabalhado, durante duas semanas, com a srª Escrivã e esta manter convívios com a secção de funcionários, daí poder gerar-se um sentimento comunitário generalizado de falta de independência da sua parte.

4. Os dados de facto alegados não constituem “motivo sério e grave”, que permitam considerar verificada qualquer aparência susceptível de justificar o risco de a sua intervenção no processo ser considerada suspeita ou de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, pelo que entendemos ser de indeferir a requerida escusa de juiz, nos termos previstos no art.º 40º, nºs. 1, e 4, do CPP.

**2024-05-22 - Processo nº 168/12.3PDAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º, alínea l) e 67.º- A, n.º 3 do Código de Processo Penal e do artigo 7.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, os condenados por crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código Penal não beneficiam do perdão da referida Lei n.º 38.º-A/2023, por se tratar de crime especialmente violento e as respectivas vítimas deverem ser consideradas como especialmente vulneráveis.

*Com voto de vencida da 1ª Adjunta no sentido de que apenas é de excluir a aplicação do perdão se, em concreto, a vítima poder ser considerada especialmente vulnerável.*

**2024-05-22 - Processo nº 289/21.1PEAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

O requerimento de abertura de instrução delimita o objecto do processo e deve conter, a par dos factos integradores do elemento objectivo dos crimes imputados, a factualidade integradora do respectivo elemento subjectivo, nos termos do disposto nos artigos 287.º, n.º 2 e 283.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal. A omissão de descrição dos factos que integram o tipo subjectivo dos crimes imputados determina a rejeição



do RAI por inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do artigo 287.º, n.º 3, do referido diploma.

**2024-05-22 - Processo nº 1216/18.9PTLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos**

Como consta do corpo do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, os vícios previstos nas suas alíneas devem resultar evidentes do texto da decisão recorrida, por si só em conjugação com as regras da experiência comum.

O crime de receptação, previsto no artigo 231.º, n.º 2 do Código Penal exige para o preenchimento do tipo subjetivo o dolo, nas suas modalidades de dolo eventual ou necessário.

## **SESSÃO DE 08-05-2024**

**2024-05-08 - Processo nº 151/24.6PLLSB-A.L1 - Relatora: Adelina Barradas de Oliveira**

O despacho recorrido, que aplicou a medida de coação mais gravosa à factualidade que se indicia e preenche o crime de homicídio tentado, não fez uma incorrecta apreciação das circunstâncias e dos factos e não violou os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade não se tendo baseado apenas no perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de provas de modo genérico, mas indicando detalhadamente o comportamento do arguido, as consequências do mesmo relativamente às vítimas que podem reflectir-se na recolha de prova, não foi genérico nem abstracto tendo em conta que estamos perante tentativa de homicídio.

**2024-05-08 - Processo nº 31/05.4PDLRS-B.L1 - Relatora: Adelina Barradas de Oliveira**

O facto de o legislador excluir expressamente o 210º n.º2 do CP não pode levar-nos a concluir que excluiu da lei do perdão apenas “os mais graves” e inclui automaticamente o 210º n.º 1 no benefício do perdão.

E não se argumente que a Lei da amnistia tem de ser vista à luz do momento histórico que lhe subjaz de harmonia com um pendor mais político que jurídico porque, a aplicação da Lei é sempre jurídica, ainda que tenha origem política, e tem de ser aplicada ao caso concreto.

Até podemos concordar que o condenado por crime de roubo previsto e punido pelo art.º 210º n.º 1 CP não está excluído do perdão previsto na Lei de Clemência elaborada e emitida aquando das jornadas da Juventude.

O que não podemos concordar é que essa lei desproteja outros jovens que são vítimas de actuações violentas por parte de jovens que actuam em grupo e com armas brancas, ainda que com 22 anos apenas, num transporte público e para se apropriarem pela violência dos bens da vítima.

O espírito do legislador há de ir no sentido da justiça do caso concreto e, conjugado com todos os diplomas legais supra referidos, só podemos concluir que não é aplicável ao arguido em causa, no caso concreto sob análise a lei do perdão.

**2024-05-08 - Processo nº 310/20.0PTPDL.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

Não obstante se tratar da condenação penal pela prática de um crime de gravidade menos intensa, e de estarmos perante uma pena de curta duração (pena única de 2 anos de prisão), é de afastar a aplicação do RPH (regime de permanência na habitação) previsto no art.º 43º do C.P, numa situação em que se verifica tratar-se da 12ª vez que o arguido é condenado pelo crime de condução sem habilitação legal e a 2ª vez que é condenado pela prática de um crime de condução perigosa, sendo que nos últimos 20 anos o arguido se vem dedicando à prática de crimes, não só de natureza rodoviária, mas também de distinta natureza (falsificação, desobediência, ofensa à integridade física), tendo já cumprido penas de prisão efectiva, pela prática do crime de condução sem habilitação legal - revelando um comportamento desconforme às normas sociais que revela não haver interiorizado ainda o desvalor da sua conduta.

**2024-05-08 - Processo nº 454/23.7PBCSC-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

- As penas aplicadas pela prática de crimes de roubo simples p.p no art.º 210º/1 do C.P podem ser alvo do perdão, não se encontrando excepcionada esta categoria de crime *ab initio*, pela actual lei da amnistia (art.º 7º/1 b) I da Lei nº 38-A/2023 de 2.8); todavia, embora as vítimas de tais crimes não sejam sempre vítimas especialmente vulneráveis, nos termos e para os efeitos do art.º 67º-A do C.P.P, as penas aplicadas por tais crimes poderão ser excluídas do perdão se a vítima detiver uma das qualidades previstas na alínea g) do art.º 7º do referido diploma, nomeadamente se for uma criança ou um jovem.

- A actual Lei da Amnistia, contempla a possibilidade de aplicação do perdão às penas de prisão suspensas na sua execução, excepcionando apenas aquelas que estejam condicionadas ao cumprimento de deveres, ou regras de conduta ou acompanhadas de regime de prova (art.º 3º/2 d) da Lei nº 38-A/2023 de 2.8) sendo que o nº 3 do art.º 3º deste diploma, não afasta tal interpretação pois neste último preceito o legislador apenas veio sanar as dúvidas que pudessem suscitar-se, decretando que se *"pode aplicar o perdão previsto no art.º 3º/1 não apenas às penas de prisão efectivas que assumam essa natureza ab initio, mas também aquelas que se tornem efectivas por força da revogação da suspensão da execução"*.

**2024-05-08 - Processo nº 21/11.8PJVFX.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. Considerando que o art.º 21º define o tipo base do crime de tráfico de estupefaciente, forçoso se mostra concluir que nos art.ºs 25º e 26º do mesmo diploma se mostram definidos tipos privilegiados e no art.º 24º o tipo agravado desse mesmo ilícito, não podendo ser considerados crimes autónomos.

2. O tráfico de menor gravidade está excluído do âmbito de aplicação do perdão, consagrado na Lei 38-A/2020, uma vez que o art.º 25º do D.L. 15/93, de 22-01 não tem autonomia em relação ao art.º 21º do mesmo diploma, não estando em causa de um crime diverso, prevendo-se apenas um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude.

**2024-05-08 - Processo nº 132/20.9PTPDL.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. No caso da revista alargada, estamos perante a arguição dos vícios decisórios previstos nas diversas alíneas do nº 2 do referido artigo 410º do Código de Processo Penal, cuja indagação tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos, para a fundamentar, nomeadamente excertos de prova testemunhal produzida em julgamento.

2. O vício previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 410º do CPP - erro notório na apreciação da prova verifica-se quando existir irrazoabilidade da matéria de facto passível de ser patente a qualquer observador comum, por se opor à normalidade dos comportamentos e às regras da experiência comum.

3. A reapreciação pelo tribunal de recurso só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.

4. Mas, ainda assim, tal reapreciação só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas acima mencionadas, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.

**2024-05-08 - Processo nº 847/22.7TXLSB-B.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. Os pressupostos materiais antecipação da execução da pena acessória de expulsão estão enunciados no nº 3 do art.º 188ºB do CEPMPL e determinam que a antecipação da execução da pena acessória de expulsão só possa ser concedida quando se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e for de prever que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes. Ou seja, para o seu preenchimento impõe-se que seja realizada uma análise das necessidades de prevenção, geral e especial, em tudo similar à que se exige para a concessão da liberdade condicional facultativa quando se encontra cumprida metade da pena (cfr. Art.º 61º, n.º 2, do C. Penal).

2. Os crimes de tráfico de estupefacientes, nomeadamente os que implicam o transporte de droga pelos denominados "correios", acarretam sentimentos de forte reprovação social, pelo que a libertação neste

momento do recluso, sem que esteja sequer atingido o meio da pena de prisão que cumpre, fixada pouco acima do limite mínimo, teria reflexos negativos na sociedade, designadamente, relativamente à confiança na validade das normas jurídicas que foram violadas. Razão pela qual só em casos em que se verifiquem circunstâncias excepcionais se poderá equacionar a requerida antecipação e tal não é, em nosso entender, o que se verifica na situação em análise.

#### **2024-05-08 - Processo nº 33/19.3XBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Cavaleiro de Ferreira explicava que *a livre convicção é uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica e não limitada por prescrições formais exteriores ... o julgador, em vez de se encontrar ligado por normas prefixadas e abstractas sobre a apreciação de prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia, e às máximas da experiência* [Curso de Processo Penal, Reimpressão Univ. Católica, Lisboa 1981, Tomo II, p. 298].

Querendo-se com isto dizer que, quando avalia a prova, o julgador não se limita a fazer uma simples operação voluntarista, mas exerce uma verdadeira actividade de conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis), ou seja, *envolve o cotejar da credibilidade que merecem os meios de prova onde, forçosamente, intervêm elementos não racionalmente explicáveis, v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova em detrimento de outro, assinalando-se que é aqui inegável o relevo do princípio legalmente consagrado da imediação.*

*Contudo, soma-se-lhe, ainda, as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios aspecto que já não depende substancialmente da imediação mas que se deve basear na correcção do raciocínio, nas regras da lógica, da experiência e nos conhecimentos científicos* [Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 27.09.2022 – disponível em [www.dgsi.pt/trl](http://www.dgsi.pt/trl)].

A liberdade de apreciação consiste na ausência de condicionamento [para além do que resulte expresso na lei], e constitui a verdadeira essência daquela que é a actividade de «julgar».

#### **2024-05-08 - Processo nº 4514/20.8T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. O Tribunal Constitucional tem vindo a clarificar que são os factos descritos na acusação/decisão de pronúncia que definem e fixam o objecto do processo [salvo as excepções expressamente previstas] e que este, por sua vez, delimita os poderes de cognição do Tribunal e o âmbito do caso julgado.

Este princípio da vinculação temática do Tribunal é fundamental no processo penal, constituindo uma das suas mais importantes garantias.

II. Um processo penal de estrutura fundamentalmente acusatória, como o nosso, temperado pelo princípio da investigação, é um processo de salvaguardas, de equilíbrios, desde logo como os que se consagram nos art.ºs 358º e 359º [e 303º, todos por refª ao art.º 1º, al. f)] do Cód. Proc. Penal, em que se admitem as excepções àquela regra que, como o próprio nome indica, constituem isso mesmo: excepções.

Nessas excepções cabem as situações em que, mantendo-se o *thema* do processo, a alteração a considerar consista numa alteração de direito, eventualmente mesmo de (re)qualificação jurídica relevante, que se imponha ao Tribunal e que, estando lá exactamente os factos de origem, se reflecta num agravamento da pena ou mesmo numa nova qualificação criminal.

III. Requerida durante a produção de prova a alteração de factos, identificada pelo assistente como não substancial, o Tribunal *a quo* entendeu indeferir a mesma e disse-o expressamente.

E entendeu que, sem prejuízo, se no fim da prova toda produzida viesse a verificar que os motivos nesse momento do indeferimento se haviam alterado, decidiria em conformidade.

Não há aqui qualquer nulidade, qualquer falta de decisão ou qualquer contradição nisto.

Muito embora a lei não diga em que momento deve ser requerida e/ou decidida a alteração de factos [sendo que o termo final sempre terá de medir-se pelo nº 1 do art.º 359º], sabemos que o decisor não consigna alterações sem que da sua viabilidade esteja convencido. O que, normalmente, acontece no fim da produção da prova indicada. Desde logo, porque presume que quem indicou a prova sabia que factos deviam estar, ou não, em apreciação e o fez para prova ou contra-prova do objecto do processo ali fixado.

IV. Ao pretender que se acrescentasse aos factos julgados a circunstância – que entendeu ter-se provado também – de a arguida ter exibido [também] a terceira pessoa a fotografia em causa, que o próprio

assistente diz ser ilícita porque ilicitamente captada, acrescenta, dessa forma, ao processo uma incriminação nova, pela utilização/exibição daquela fotografia em circunstâncias temporalmente distintas das que estão em julgamento. E isso importa que a alteração de factos seja, ao contrário do que requereu e alegou, de considerar substancial, nos termos do referido art.º 1º, al. f) do Cód. Proc. Penal.

Sendo substancial, a alteração de factos não pode ser atendida pelo Tribunal, sem prejuízo do mecanismo supra descrito, sob pena de nulidade – art.º 379º, nº 1, al. b) do mesmo Cód. Proc. Penal.

V. No art.º 134º do Cód. Proc. Penal, como diz o Tribunal Constitucional [Ac. Tribunal Constitucional nº 154/2009, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>], o que está em causa é *uma forma de protecção dos escrúpulos de consciência e das vinculações sócio-afectivas respeitantes à vida familiar que encontra apoio no n.º 1 do artigo 67.º da Constituição e que outorga ao indivíduo uma faculdade que se compreende no direito (geral) ao desenvolvimento da personalidade, também consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, enquanto materialização do postulado básico da dignidade da pessoa humana (...)*.

Quanto à inobservância do disposto no art.º 134º do Cód. Proc. Penal, é o próprio, no seu número 2, que comina a falta com nulidade.

No entanto, divergimos aqui da tese que coloca a questão no âmbito das proibições de prova, portanto das nulidades absolutas, por considerar que o incumprimento envolve a tomada em consideração de prova que, por isso, é proibida.

Esta concepção parte da ideia de que o que está em causa no referido preceito é a protecção da intimidade da vida, relativamente aos intervenientes, no que se conclui que, por ser assim e tanger o núcleo fundamental dos direitos pessoais, a violação estará ao abrigo do disposto no art.º 126º, nº 1 do Cód. Proc. Penal.

No entanto, estamos em crer [posição que subscrevemos como juiz adjunto expressa no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.02.2024] que não é este, rigorosamente, o âmbito em que deve colocar-se a questão, uma vez que o legislador deixou claro, no regime fixado, que o que se pretende é preservar emocionalmente a testemunha, impedindo que sobre si fique um ónus que não consegue suportar, com duas opções apenas: ou mentir no entendimento de que está a zelar pelos interesses do seu próximo; ou falar a verdade, correndo o risco emocional, e ser diminuto o valor das suas declarações porque se acredita que o depoimento foi viciado pela proximidade afectiva existente.

A partir do momento em que se entenda que este normativo, não estando directamente relacionado com a intromissão na vida privada, está relacionado, sim, mas com o facto de as pessoas ligadas ao arguido por vínculos de parentesco e/ou de afinidade não serem obrigadas a prestar um depoimento incriminatório contra este, sujeitando-se à prestação de juramento e às consequências que lhe são inerentes, conseguimos perceber a diferença.

O que está em causa neste normativo não é a protecção da intimidade das pessoas, ainda que vista do ponto de vista externo ou simplesmente relacional, mas o que está em causa é, verdadeiramente, como decorre da lei de autorização citada, a protecção emocional do depoente que, neste sistema, fica livre de optar entre prestar, ou não, declarações e só na afirmativa fica vinculado, como aceitou e desejou, ao dever de verdade assumido por juramento.

A ser assim, esta nulidade a que refere o nº 2 do preceito em causa não se prende com o núcleo fundamental dos direitos liberdades e garantias, mas antes com o conteúdo formal do acto de testemunhar, poupando a testemunha ao conflito entre o dever jurídico de falar com verdade e o dever ético de fidelidade a um seu familiar próximo, da omissão do dever de informação não resulta qualquer violação da vida privada da testemunha, porque não ocorre qualquer acção do Tribunal que viole esse bem jurídico.

Estamos apenas perante a inobservância de uma formalidade, cuja consequência é a nulidade do acto - como a própria lei expressamente indica quando diz sob pena de nulidade -, nulidade que é, por isso, sanável, porque excluída do catálogo das mencionadas no art.º 119º do mesmo diploma legal, tendo legitimidade para a invocar apenas a testemunha visada e no respectivo acto, sob pena de se ver a mesma sanada.

#### **2024-05-08 - Processo nº 1/24.3PTFUN.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Atenta a natureza do bem jurídico protegido pelo crime previsto no art.º 292º, nº 1 do Cód. Penal, o perigo é presumido pelo legislador, ficando dispensada qualquer averiguação sobre a perigosidade [concreta] do facto.

O mesmo é dizer que existe uma *presunção inilidível de perigo, já que o legislador, partindo do princípio de que certos factos constituem normalmente um perigo de lesão, pune-os como crime consumado, independentemente da averiguação de um perigo efectivo no caso concreto* [Germano Marques da Silva - Crimes rodoviários: pena acessória e medidas de segurança, Universidade Católica Editora, 1996, p. 14].

II. No plano processual, basta a prova da acção típica, na medida em que, no crime de perigo abstracto *é a própria acção que é em si mesma considerada perigosa, segundo a experiência comum aceite pelo legislador», não sendo, nestes casos, de «exigir a prova da criação de uma concreta situação de perigo para determinados bens jurídicos, bastando fazer prova da acção típica.*

III. O comportamento típico consiste em conduzir um veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2g/l, sendo essa acção prolongada no tempo, cuja consumação, tendo uma certa duração, dependente da vontade do agente.

A acção típica ocorre logo que se inicia a actividade de condução, criando-se nesse momento um estado antijurídico que perdura até à sua cessação, o que, tal como sublinha Figueiredo Dias, constitui uma *unidade típica de acção.*

#### **2024-05-08 - Processo nº 222/21.OPASNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Nos termos do disposto pelo art.º 125º do Cód. Proc. Penal, são admitidas para formação da convicção do julgador todas as provas que não foram proibidas.

Tratando-se de declarações de arguido, por maioria de razão, aquilo que entenda dizer sobre os factos deve poder dizer. O que significa que, por justaposição de argumentos, e até por maioria de razão, devem poder ser ponderadas essas declarações pelo Tribunal. Tanto naquilo que delas decorra a seu favor como contra. O pressuposto fundamental é, pois, o da vontade que tenha em fazê-lo.

O mesmo se diga relativamente às declarações de co-arguido, cumpridas as limitações decorrentes do art.º 345º do Cód. Proc. Penal.

II. A não comparência em julgamento do arguido não tem como efeito automático a não valoração das declarações que os seus co-arguidos decidam prestar em julgamento, porquanto apenas se estivesse em causa a impossibilidade de a sua defesa contraditar os presentes é que essas limitações deviam ser consideradas.

Nada disso tendo acontecido, e sendo evidentes as cautelas com que fez essa ponderação, nada impedia o Tribunal *a quo* de valorar as declarações de co-arguido, ainda que essas concorressem, como se verificou de facto, para a prova de factos desfavoráveis ao recorrente.

#### **2024-05-08 - Processo nº 36/22.OPJSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. O Tribunal Constitucional veio enquadrar o princípio da livre apreciação da prova afirmando, entre muitos outros num acórdão de 1996, que *a regra da livre apreciação de prova em processo penal não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova, de todo em todo imotivável. O julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objectivos, genericamente susceptíveis de motivação e controle* [Ac. TC nº 1166/96 de 19.11.1996 - D.R., série II, 06-02-97 e respectiva base de dados].

Conquanto liberdade de apreciação se não confunda com discricionariedade, porquanto se impõem ao aplicador, não apenas as regras processuais quanto à validade e valoração da prova, como as regras de direito substantivo e constitucional que garantem a efectividade dos direitos, também processuais, ela significa sobretudo que o juiz decide sem condicionamentos e com independência.

II. Sendo a condenação por crime tentado e o arguido beneficiário da aplicação do regime decorrente do DL nº 401/82 de 23.09, é admissível a dupla atenuação relativamente à concretização da moldura pela abstracta, desde logo porque estão em valorização circunstâncias diferentes.

A jurisprudência tem entendido que uma coisa é concorrerem várias circunstâncias que poderiam levar a aplicar o artº 72º, e outra coisa é a circunstância atenuativa concorrer com uma situação em que a lei manda ter em conta, obrigatoriamente, na determinação dos limites da medida da pena o disposto no citado art.º 73º.

De facto, como decorre dos trabalhos da Comissão Revisora do Cód. Penal, no citado nº 3 do art.º 72º do Cód. Penal, a Comissão Revisora teve a preocupação de afastar a dupla valoração e não a dupla atenuação da pena.

III. A Jurisprudência tem vindo a acentuar que a suspensão da execução da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o Tribunal e o arguido, estando na sua base um juízo de prognose social favorável ao condenado, que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a protecção dos bens jurídicos violados, refletindo-se sobre a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta *ante et post crimen* e sobre todo o circunstancialismo envolvente da infração.

IV. Por vezes, no entanto, sobrepondo-se à função ressocializadora, é necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

V. No actual processo penal, deve ser feita uma distinção quanto às consequências jurídicas do crime entre as que são de natureza civil, que geram o dever de indemnizar pela prática de acto ilícito em conformidade com o que decorra dos art.ºs 483º e seguintes do Cód. Civil conjugados com o art.º 129º do Cód. Penal [sempre dependente de pedido do lesado - art.ºs 71º, 73º e 74º do Cód. Proc. Penal], e aquelas que são as verdadeiras consequências de natureza penal, em que se inclui o arbitramento officioso de reparação à vítima pelos prejuízos causados como efeito penal da condenação, nos termos do art.º 82º-A citado, apenas assente no pressuposto de que particulares exigências de protecção da vítima o requeiram [Simas Santos e Leal Henriques - Código de Processo Penal, anotado, Rei dos Livros ed., ano 2008, vol. I, p. 550].

#### **2024-05-08 - Processo nº 1993/23.5T8VFX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. De entre as características distintivas próprias relativas às duas formas fundamentais de extinção de direitos - caducidade e prescrição, as mais notadas são:

Enquanto a caducidade pode proceder de um acto jurídico privado ou da lei, a prescrição tem sempre a sua origem na lei.

A finalidade da prescrição é dar por extinto um direito que, por não ter sido exercido pelo seu titular, se pode presumir que dele abriu mão.

A finalidade, na caducidade, é a determinação antecipada do tempo de duração da possibilidade de exercício de um direito (veja-se o art.º 298º nº 2 Cód. Civil).

Assim, enquanto na prescrição se toma em consideração a razão subjectiva do não exercício do direito [o não uso], isto é, a negligencia real ou suposta do titular, na caducidade atende-se apenas ao facto objectivo que é a sua [do direito] falta de exercício dentro do termo prefixado (veja-se o art.º 298º do Cód. Civil).

Daqui se infere que a prescrição extingue acções e direitos através de uma excepção, enquanto que a decadência [caducidade] opera a extinção de uma maneira directa e automática.

Em termos processuais, isto significa também que, perante o decurso de um prazo de caducidade, o juiz há-de tê-lo necessariamente em consideração (art.º 333º do Cód. Civil).

Já se o prazo for de prescrição, então terá de ser alegado por quem dele se aproveite (art.º 303º do mesmo Cód. Civil), e o juiz terá em atenção essa alegação para julgar extinto o direito.

Na prescrição admitem-se causas de suspensão e interrupção do respectivo prazo, o que não acontece na caducidade, em que essas causas não têm influência no respectivo decurso, precisamente porque, em princípio, o efeito extintivo é automático.

II. Os prazos previstos no art.º 48º, n.ºs 2 e 3 da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCOA) são indicativos, como decorre, desde logo, claramente da simples leitura do disposto no 41º (nº 2, al. d)) do referido regime, de onde resulta que o excesso do prazo de instrução, no entanto, impõe um termo às medidas cautelares que estejam vigentes no processo.

III. O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* significa, fundamentalmente, que ninguém pode ser obrigado a *testemunhar* contra si próprio, a produzir prova contra si mesmo ou a fornecer coactivamente qualquer tipo de declaração ou informação que o possa incriminar.

Estando nós perante o exercício de uma actividade licenciada, sujeita a fiscalização, impondo-se ao

beneficiário o exercício de diversas obrigações como decorrência daquele licenciamento, a obrigação que impende sobre o beneficiário da licença é a de demonstrar que exerce a actividade dentro dos limites da lei e da respectiva autorização, sem que esta exigência possa ser entendida como violação daquele princípio.

IV. O art.º 46º, nº 1 da citada LQCOA não impõe a menção no auto de notícia dos elementos subjectivos relativo à infracção, sendo que também essa obrigação não decorre do próprio art.º 243º, nº 1 do Cód. de Proc. Penal, aplicável por força do artigo 41º, nº 1 do RGCO.

V. Como decorrência da sua natureza, paredes-meias com a criminal, a decisão contraordenacional tem de ser fundamentada, seguindo estrutura similar à de uma sentença penal, tal como decorre do art.º 58º do RGC-O citado, e por referência ao disposto no art.º 374º do Cód. Proc. Penal.

A decisão que proceda à descrição dos factos imputados à recorrente, desde logo aqueles que se afiguram indispensáveis á caracterização da actuação imputada (objectiva e subjectivamente) e à individualização da infracção, *precisa, permitindo um cabal exercício do direito de defesa* é, como tal, isenta de nulidade.

VI. O argumento resultante da jurisprudência de que quando o legislador quer sancionar a título de contraordenação o incumprimento do dever de comunicar fá-lo, dando-se disso exemplos, não deixa de ser apenas isso mesmo, um argumento. Quando, de facto, ao não prever directamente algumas das situações, limitando-se a deixar funcionar as remissões legais aplicáveis sem lhes impor um rumo pré definido (porque redutor, ao contrário do que se pretende com a tutela do ambiente), o legislador está, aceitando a realidade de superior e potencial risco de uma actividade que pode ser nociva do ambiente, a obrigar ao cumprimento das concretas clausulas contratadas, pois que dessas não se pode alegar qualquer desconhecimento, sendo nessa obrigação que consiste a padronização para efectivação do princípio da legalidade.

Ou seja, a padronização dos comportamentos, sejam deveres/direitos, por reporte directo às autorizações dos serviços municipalizados, vistas as respectivas licenças de actividade, como forma de medir aqueles direitos/deveres, ao contrário de constituírem uma iniquidade, constituem sim um mecanismo de salvaguarda da protecção ambiental e de controlo das respectivas autorizações e licenças.

#### **2024-05-08 - Processo nº 39/23.8SHLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Nos termos do art.º 71º CP, deverá o Tribunal atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido, valorando-as em função da culpa do agente e das exigências de ressocialização (prevenção especial), e de confiança da comunidade na vigência da ordem jurídica (prevenção geral).

Deve atender-se, assim, em primeiro lugar e como limite máximo, à culpa do agente - que constitui, em atenção à dignidade do ser humano, o fundamento e limite máximo da própria pena.

O limite mínimo é determinado em função da prevenção geral, uma vez que a pena visa a protecção de bens jurídicos (mas também a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da norma infringida). Apenas calculados estes parâmetros, e dentro deles, fixará o tribunal a pena, de acordo com as exigências da prevenção especial de socialização.

#### **2024-05-08 - Processo nº 2/24.1GCVFX-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos art.ºs 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.

Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.

Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

#### **2024-05-08 - Processo nº 89/22.1PBRGR.S1.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Sobre o arguido que não esteja integrado laboralmente, que não apresente um contexto de desinserção evidente, vontade notada de alterar hábitos delinquentes, a quem se não reconheça qualquer traço de empenho nisso, tendo faltado a julgamento embora notificado e com isso mostrando a irrelevância que para

si constitui a censura da sociedade sobre o seu comportamento, sem que se veja qualquer início de processo de interiorização do desvalor da sua conduta, que constitui, como sabemos, o primeiro passo para uma inserção de sucesso, muito excepcionalmente poderá justificar-se um juízo de prognose favorável para sustentar a suspensão da execução de uma pena de prisão.

**2024-05-08 - Processo nº 9915/19.1T9SNT-A.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

1 - Existiu irregularidade no envio dos autos para a fase de julgamento sem que estivesse notificado da acusação o arguido e sem que tivesse existido resposta ao pedido de notificação enviado às autoridades Francesas.

2 - Considerando ... o incumprimento das DEI anteriormente expedidas e ausência de resposta à carta rogatória expedida para notificação e ao tempo já decorrido desde a expedição da carta rogatória para notificação da acusação, é de aplicar o disposto no art.º 283º nº5 do CPP, considerando-se que os procedimentos de notificação se revelaram ineficazes, devendo os autos prosseguir.

**2024-05-08 - Processo nº 645/20.2T9MFR.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

- Incorreu o arguido na prática de 1 (um) crime de ameaça agravada, previsto e punido nos termos do artigo 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do Código Penal,

- Incorreu arguido na prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, com publicidade, previsto e punido pelos artigos 187.º e 183.º do Código Penal.

-(...) o que se verifica nos autos é uma discordância do recorrentes com a matéria de facto dada como provada, com a apreciação da prova efectuada pelo tribunal *a quo*, mas a discordância com a apreciação dos factos dados como provados e não provados não implica erro na apreciação da prova, mas apenas uma opinião contrária.

-Considerando a factualidade dada como provada pelas razões e com os fundamentos que claramente resultam da decisão recorrida, mostra-se a referida factualidade insuficiente para integrar o preenchimento a tipicidade objectiva e subjectiva dos crimes p. e p. pelo art.º 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) do Código Penal e do crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, com publicidade, previsto e punido pelos artigos 187.º e 183.º do Código Penal, pela razões referidas na decisão recorrida, para a qual nessa parte se remete e se dá por reproduzida

**2024-05-08 - Processo nº 680/23.9T8OVR.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

- Nulidade da decisão recorrida, nos termos do art.º 379º nº1 al. a) e nº2 e 374º do CPP, ex vi art.º 4º do RGCO;

- Ao não conhecer da nulidade da decisão administrativa a decisão recorrida é nula por ter incorrido num erro de direito, atendendo à:

1-Nulidade da decisão administrativa, porquanto não cumpre o disposto no art.º 283º nº 3 al. b) do CPP aplicável ex vi art.º 41º do RGCO e,

2-Nulidade da decisão administrativa por conter factos novos e por falta de fundamentação, relativamente ao elemento subjectivo e determinação da medida da coima.

**2024-05-08 - Processo nº 175/23.OPZLSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

1. Alguém que esperneia durante um golpe de mata-leão é, necessariamente, porque foi levantada do chão pelo pescoço;

2. Um jovem, praticante de Jiu-jitsu, que aplica este tipo de golpe até a vítima parar de espernear, ou seja, de respirar, tendo ela sofrido lesões que lhe determinaram ruptura de órgãos, significa que a quis matar, porque sabe, melhor do que um homem comum, que posição e força é, ou não, letal e executou o golpe de forma a obter o decesso da vítima.



**2024-05-08 - Processo nº 901/20.OPHSNT.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

Limitando-se o recorrente a impugnar o entendimento que vem contido na fundamentação da aquisição probatória, não permite a revisão da matéria de factos pelo tribunal de recurso, nem por via da figura dos vícios nem da impugnação a que respeita o artigo 412º /3 e 4 do CPP.

**2024-05-08 - Processo nº 526/23.8T9FNC.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

1. Depois de efectuado um acordo de pagamento entre uma entidade patronal devedora à Segurança Social de prestações sociais descontadas nos salários dos seus trabalhadores, o princípio da boa fé na execução dos contratos, impõe que a SS não possa cumprir as notificações que constituem condições objectivas de punibilidade da conduta como crime de abuso de confiança contra a segurança social, durante e vigência desse acordo.

2. A vigência desse acordo é obstáculo legal ao início do procedimento criminal.

3. As notificações que constituem condições objectivas de punibilidade só são válidas e aptas a produzir efeitos se forem feitas na pessoa do inadimplente.

**2024-05-08 - Processo nº 411/22.OPCRGR.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

Ocorre o crime de evasão quando um arguido, em cumprimento de pena de prisão domiciliária, entretanto alterada para prisão efectiva, foge da habitação onde cumpre a pena, quando abordado pelas autoridades policiais para ser transportado para o estabelecimento prisional.

**2024-05-08 - Processo nº 41/23.OPBVFX.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

1. A violência doméstica durante o namoro, em jovens adultos, apresenta-se com frequência inusitada, o que determina a existência de fortes necessidades de prevenção geral, na consideração da pena.

2. Um jovem de 22 anos de idade, com antecedentes por violência doméstica, que na pendência de uma pena de prisão suspensa na sua execução, e no âmbito de uma relação de namoro que dura cerca de dois meses, empurra, insulta, acusa de “traição”, parte objectos como forma de intimidação, ameaça, entre outros males com a morte, com uma faca na mão e persegue a vítima, de 16 anos de idade, impede-a de cumprir as suas obrigações familiares e escolares, ameaça e insulta a sua família e amigas, não se mostra permeável à ressocialização por uma pena distinta da prisão.

**2024-05-08 - Processo nº 2701/21.OT9OER.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

1. O acórdão de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito do proc. nº 1105/18.7T9PNF.P1-A.S1, por decisão datada de 11 de Abril de 2024, fixou a seguinte jurisprudência:

*“Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto.”.*

2. No caso dos autos, os arguidos obtiveram um benefício patrimonial ilegítimo, resultante da prática de facto ilícito típico, pelo que se mostram preenchidos os requisitos legais para que deva ocorrer a perda de vantagens patrimoniais indevidamente recebidas, ao abrigo do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal.

3. O valor de tal indevido benefício patrimonial corresponde precisamente ao valor do prejuízo do lesado, demandante cível nestes autos e determinou já a condenação dos arguidos no ressarcimento de tais danos patrimoniais, ao assistente.

4. A condenação a que se procederá, em sede desta decisão, terá de ser realizada a título subsidiário, uma vez que a condenação em sede de pedido cível corresponde à totalidade das vantagens obtidas pelos arguidos, dado que a perda de vantagens é um mecanismo subsidiário, podendo apenas ser utilizado para o montante que exceder o valor da indemnização do ofendido, quando este solicite o seu pagamento e o

mesmo tenha lugar, operando plenamente nos demais casos.

**2024-05-08 - Processo nº 3/20.9PKSNT.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

1. Há lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando, em sede de reapreciação probatória se conclui que, da confrontação entre os vários elementos probatórios produzidos e da sua apreciação face às regras de experiência comum, não se mostra possível alcançar-se a certeza jurídica exigível, para poder dar como assente a prática, pelo arguido, dos factos que lhe eram imputados, verificando-se assim uma dúvida insuperável, inultrapassável, quanto ao facto de ter ou não ocorrido, efectivamente, uma agressão, em que termos e em que contexto.

2. A reapreciação probatória realizada tem de determinar a alteração da matéria factual dada como provada, já que os elementos probatórios recolhidos e acima reapreciados impõem que outro juízo tivesse forçosamente de ser alcançado, por obediência ao assinalado princípio *in dubio pro reo*, que não foi devidamente observado pelo tribunal “a quo”.

**2024-05-08 - Processo nº 1/11.3IFLSB-E.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

1. A Lei da Amnistia foi elaborada, tendo em mente uma circunstância específica – as JMJ – sendo as medidas de clemência aí constantes pensadas e dirigidas aos seus principais protagonistas, os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade. Dito de outro modo – inexistindo tais Jornadas, não teria sido elaborada esta Lei da Amnistia.

2. É esta assim, a causa amnistiante, é a sua realização em Portugal que explica a oportunidade do diploma, no seu conjunto, bem como as causas da norma constante no art.º 2º nº1 deste diploma. A Lei n.º 38-A/2023, de 2.8 poderá ser assim classificada, como propõe José de Sousa e Brito (in Revista Jurídica n.º6, 1986, p.15 e ss.), como Amnistia pessoal, por serem amnistiados factos típicos praticados por certa categoria de agentes, em que são exemplos, entre outras, infracções disciplinares dos estudantes (al. I) do artigo 2.º do DL n.º 259/74) e como Amnistia por magnanimidade, em que são amnistiados factos por bondade e amor, por motivos festivos, por uma *occasio publicae* excepcional, em que são exemplos, entre outros, a Lei 17/82, por ocasião da visita a Portugal do Papa.

3. Neste contexto, a consagração de um círculo beneficiário de tal medida de clemência, a um universo de cidadãos até aos 30 anos, não se mostra arbitrário, porque fundado numa solução materialmente razoável, enraizada na própria causa que impulsiona a indulgência – as JMJ e o seu público-alvo.

4. Assim, o diverso tratamento dado por esta Lei, com fundamento na idade do agente do crime, à data da sua prática, corresponde, por um lado, a uma categoria de interessados individualizáveis em concreto, mas não arbitrária ou individualmente escolhidos, já que o tratamento legal que lhes é dado, embora diferente do relativo a maiores de 30 anos, radica num motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, sendo concretamente compreensível essa diferenciação.

5. O âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2.8 em análise, diferenciando positivamente os jovens entre os 16 e os 30 anos, por ocasião da realização em Portugal das JMJ, encontra uma justificação material substanciada e constitucionalmente relevante, não sendo arbitrária, nem irrazoável, tratando de forma igual todos os que se encontram na mesma situação. Não se mostra, pois, violado, o princípio da igualdade.

**2024-05-08 - Processo nº 3290/20.9T9ALM.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

1. O que se mostra vertido nos artigos que constituem o RAI não é, nem de perto nem de longe, uma acusação, mas tão-somente uma crítica e discórdia quanto ao facto de o inquérito não ter sido suficientemente exaustivo.

2. O que sucede é que, por virtude desta insuficiência probatória, a própria recorrente desconhece se, de facto, a denúncia que lhe foi apresentada, corresponde ou não à verdade dos factos; isto é, não sabe se existem indícios suficientes da prática pela denunciada de concretos factos, por si queridos, que possam preencher os elementos do tipo de crime de Fraude contra a Segurança Social, previsto no nº 1 do art.º 106. do RGIT, pretendendo a recorrente, que o JIC se substitua ao MºPº e proceda agora a uma investigação completa, por forma a apurar, a final, se existem ou não indícios da prática de um crime e em que termos.

3. Essa actividade que a recorrente pretende que seja prosseguida em sede de instrução, pelo JIC, não é permitida na nossa lei, não sendo esse o fim da fase de instrução, nos termos em que foi pensada pelo nosso legislador e se mostra vertida no C.P.Penal.

4. Terminada a fase de inquérito e havendo lugar a instrução, esta fase não se destina a substituir ou completar a fase de inquérito, no sentido de na mesma serem directamente supridas, pelo juiz, eventuais deficiências daquela (vide, a contrario sensu, art.º 286 do C.P.Penal). De facto, e em bom rigor, os poderes investigatórios do juiz e a possibilidade de aferição que lhe é conferida pela lei processual penal, mostra-se parametrizada quer pelo que foi adquirido para os autos na fase de inquérito, quer pelo que directamente lhe é requerido por quem pretende a abertura da fase instrutória.

5. No caso de um inquérito terminado em arquivamento, o requerente tem de enunciar o que entende mostrar-se efectivamente demonstrado factualmente, podendo igualmente solicitar a realização de diligências probatórias adicionais, que ajudem a fortalecer essa indicição.

6. Não é esse o caso nos autos, pois o que a recorrente pretende, com o RAI apresentado, é que o JIC apure se há indicição suficiente e em que termos, relativamente à arguida. Ora essa é matéria para apurar no inquérito, não na fase de instrução.

7. Entendendo a recorrente que era relevante, em sede de inquérito, a obtenção dos meios de prova a que agora alude, poderia ter dirigido requerimento nesse sentido ao MºPº (art.º 69 nº2 al. a) do C.P.Penal). Caso o titular da acção penal não procedesse a tais diligências e fosse proferido despacho de arquivamento, poderia ainda ter pedido a intervenção hierárquica, nos termos do art.º 278 do C.P.Penal, pois é esse o mecanismo previsto, pelo nosso legislador, para os casos, como o presente, em que o assistente entende que o inquérito não apurou tudo o que podia apurar. Acresce que, no caso presente, poderá haver ainda lugar a eventual reabertura de inquérito, caso se mostrem verificados os pressupostos previstos no art.º 279 do C.P.Penal.

#### **2024-05-08 - Processo nº 1120/14.OTXLSB-O.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

Para efeitos do disposto no art.º 61º, nº 3 do Código Penal deve efectuar-se um prognóstico individualizado e favorável de reinserção social, assente, essencialmente, na probabilidade séria de que o condenado em liberdade adopte um comportamento socialmente responsável, sob o ponto de vista criminal”.

A esta luz, para além da vontade subjectiva do condenado, o que releva é a capacidade de readaptação do mesmo, analisada por parâmetros objectivos e objectiváveis, de modo a poder concluir-se que as expectativas de reinserção são superiores aos riscos que a comunidade suportará com a antecipação da restituição à liberdade do condenado.

No caso, o arguido insurge-se contra o facto de co-arguidos já terem beneficiado de liberdade condicional mas esquece-se que a liberdade condicional é uma medida de graça. Não é um bónus automático que se ganha a fim de tempos na prisão. O arguido parece esquecer que é a pena decidida pelo tribunal da condenação a que tem de cumprir. E tem de a cumprir correctamente. Um bom comportamento prisional é o que se espera de qualquer recluso e o arguido nem isso teve.

#### **2024-05-08 - Processo nº 1029/21.OT9PDL-A.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

Nos termos do disposto no 158º nº 1 do Código Penal que “Quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

É por todos aceite que o bem jurídico protegido pela norma é a liberdade de locomoção.

(...) “qualquer pessoa pode ser vítima do crime de sequestro, incluindo menores, bebés, incapazes, pessoas que se encontrem temporariamente sem os sentidos ou pessoas incapazes de se movimentarem pelos seus próprios meios, uma vez que também a liberdade de heterolocomoção destas pessoas está protegida pela norma (...)”

Ora, no caso que nos ocupa o Tribunal a quo considerou que a impossibilidade de locomoção da vítima em razão de ter sido derrubada, manietada e agredida fez com que se tornasse inócuo o fecho da porta e a impossibilidade da vítima desejar sair pois que não podia ou estava impossibilitada de o fazer.

Acontece que tal se trata de um elemento externo ao tipo e que não pode ser considerado.

A cogitação feita pelo tribunal a quo est incorrecta. Partindo do pressuposto que a vítima se conseguisse levantar e pedisse para sair e essa saída lhe fosse facultada ainda assim o crime ter-se-ia consumado pois que existiu um período de tempo em que se limitou, querendo, a liberdade da vítima.

## SESSÃO DE 17-04-2024

### **2024-04-17 - Processo nº 1539/19.0T9PDL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva**

I - A impugnação da matéria de facto não determina a realização de um novo julgamento do objecto do processo, mas antes uma solução destinada a corrigir erros in judicando.

II – O ónus da tríplice especificação, imposta pelo artigo 412.º, n.3, do Código do Processo Penal, não consagra qualquer cerceamento do efectivo direito à sindicância da matéria de facto, limitando-se a impor o cumprimento do dever de alegação e de especificação adequados à actividade jurisdicional própria de um tribunal de recurso.

III - A inexistência nos autos de prova gráfica ou documental de mensagens, vulgo “sms”s, caso estas sejam julgadas como existentes, não corresponde a qualquer nulidade de prova. Tais factos não estão sujeitos a qualquer tabelamento que impeça a livre apreciação do Tribunal, designadamente através de prova testemunhal.

IV - O princípio *in dubio pro reo*, não se traduz no relevo que deverá ser dado às dúvidas que os sujeitos processuais encontrem em cada decisão ou na sua interpretação da prova produzida. Antes se trata de um imperativo processual dirigido ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não houver certeza sobre os factos decisivos que a este estejam imputados.

V - A violação do princípio exige a manifestação ou evidência de um estado de dúvida no espírito do julgador, que terá que resultar expressa ou implicitamente do texto da decisão recorrida, ou ostensivamente da prova produzida, permitindo concluir que o Tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido

VI - . O elemento típico do crime de coacção sexual mostra-se preenchido sempre que a força exercida seja idónea a vencer a resistência efectiva ou esperada da vítima. Não é necessário para a consumação do crime que a força usada seja impossível de transpor.

### **2024-04-17 – Processo nº 924/18.9PAALM.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

Na fase de instrução, na apreciação da prova a efectuar pelo Sr JIC em sede de debate instrutório, são válidas as proibições de prova enunciadas no C.P.P para a fase de julgamento, nomeadamente aquela prevista no artº 355º/1 e 2 e artº 356º/1 b) do C.P.P; nessa medida, remetendo-se o arguido ao silêncio nesta fase, não poderá este ser pronunciado com recurso às suas declarações prestadas anteriormente, em sede de inquérito perante o OPC, uma vez que tais declarações não podem ser valoradas pelo sr JIC ao abrigo do preceituado no artº 356º/1 b) do C.P.P, que é aplicável à fase de instrução.

### **2024-04-17 – Processo nº 37/18.3PJLRS-A.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

Numa acção cível enxertada no processo penal, em que se pede uma indemnização cível por danos morais, não pode esse pedido ser rejeitado liminarmente, apenas porque dele não consta expressamente que a vítima teve dores, sofrimento, angústia, tristeza, preocupação

- se a causa de pedir nessa acção cível identifica, uma agressão com arma de fogo da qual resultaram necessária e directamente, ferimentos na vítima, que determinaram a sujeição da mesma a tratamento médico, com período de internamento hospitalar e intervenção cirúrgica, período de 150 dias de doença, incapacidade temporária para o trabalho e cicatriz dolorosa, estando todos estes danos expressamente relatados, tanto basta para o pedido cível por danos morais ser liminarmente aceite, pois que os restantes padecimentos que não se mostram expressos, são consequências inerentes/subjacentes às lesões alegadas pela vítima.

**2024-04-17 – Processo nº 345/23.1PHLRS.L1 - Relatora: Ana Paula Grandvaux**

Entre o crime de violência doméstica e o crime de violação, cometidos pelo mesmo agente sobre a pessoa com a qual se mantém um relacionamento afectivo e íntimo, a relação existente é a de concurso real e efectivo.

**2024-04-17 – Processo nº 17/21.1GEALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. A prova documental ou pericial constante do processo é, nos limites do disposto conjugadamente pelos arts. 124º, 125º [e 126º] e atento o artº 355º, todos do Cód. Proc. Penal, pré constituída e não necessitando de ser reproduzida em audiência.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se já sobre a não inconstitucionalidade do artº 355º citado, quando interpretado no sentido de que os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida [Veja-se o Ac. do Tribunal Constitucional nº 87/99 de 10.02 [proc. nº 444/98] - DR II série de 01.07.1999].

E também o nosso Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou no Ac. de 27.01.1999 [Ac. do STJ proferido no proc. nº 350/98 – disponível em SASTJ, nº 27, p. 83], no sentido de que a observância do disposto no artº 355º nº 1, do CPP, não exige a leitura em audiência dos documentos constantes dos autos, bastando a existência dos mesmos e a possibilidade de relativamente a eles poder exercer-se o contraditório.

II. Assim, as provas admitidas [artº 125º], valem para fundamentar a convicção do Tribunal, desde que tenham sido produzidas ou examinadas em audiência [artº 355º, nº 1] excepto quando, sendo pré constituídas no processo, cumpram o disposto nos arts. 356º e 357º daquele diploma.

III. A fundamentação da decisão com base no auto de denúncia ou nas fichas de avaliação de risco, não examinados na audiência, vale na medida em que desses elementos possam retirar-se factos objectivos quanto aos mesmos, como a data de realização, local ou identidade dos presentes.

Estes elementos não valem, porém, sendo proibido a respectiva ponderação, para que deles se retirem declarações imputadas a intervenientes que foram, ou não, ouvidos como testemunhas em julgamento, não sendo, por isso, lícito completar o conteúdo declarativo quanto a qualquer dos intervenientes com recurso a [designadas] declarações constantes de autos de denúncia ou fichas de avaliação de risco das vítimas, constituindo tal ponderação uma nulidade da decisão.

**2024-04-17 – Processo nº 41/22.7SULSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Não constitui factos de ponderação pelo Tribunal de recurso a circunstância de o arguido, que recorre da pena aplicada e nem sequer compareceu a julgamento, muito embora formalmente convocado, vir afirmar, pela boca do seu Mandatário, que a sua intenção sempre foi confessar os factos.

Não fosse de considerar até que esta afirmação transporta em si um certo bom humor – já que a intenção do arguido, por muito louvável que seja o testemunho dela por parte da Ilustre Advogada, de nada serve num contexto como o descrito, a ausência -, sempre teria de dizer-se que as intenções, que tantos lugares malignos se diz que enchem, não constituem factor de ponderação.

A confissão constata-se, ou não.

Não estando obrigado a confessar, o arguido no processo penal português assume a responsabilidade de o fazer, quando opte por isso, ou de o não fazer, no caso contrário. Sendo certo que, fazendo-o, tem sempre o benefício de contar como o princípio fundamental de um processo de auto censura e, não o fazendo, contará sempre como a liberdade de ter escolhido desse modo.

**2024-04-17 - Processo nº 97/21.OPASNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Os vícios decisórios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, e a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e o erro notório na apreciação da prova, previstos no nº 2 do artº 410º do Cód. Proc. Penal, como concretiza a jurisprudência, traduzem defeitos estruturais da decisão penal e não do julgamento e por isso, a sua evidenciação, como dispõe a lei, só pode resultar do

texto da decisão, por si só, ou conjugado com as regras da experiência comum.

O seu regime legal não prevê a reapreciação da prova, limitando-se por isso a actuação do Tribunal de recurso à detecção do *defeito* presente na sentença e, não podendo saná-lo, à determinação do reenvio, total ou parcial, do processo para novo julgamento (artº 426º, nº 1 do referido diploma).

II. Como se sabe, existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a factualidade provada não consente, por exiguidade, a decisão de direito que veio a tomar-se, ou seja, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada.

O que pode suceder, desde logo, porque o Tribunal, desrespeitando o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material, ainda que com respeito pela da vinculação temática, não investigou toda a matéria contida no objecto do processo, relevante para a decisão e cujo apuramento conduziria à solução legal [Simas Santos e Leal Henriques - Recursos em Processo Penal, 6ª Ed. 2007, Rei dos Livros, p. 69].

#### **2024-04-17 - Processo nº 544/23.6GDTV-D-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias - Reclam. para a Conferência**

O reclamante pretende apenas uma segunda apreciação do recurso que apresentou e foi rejeitado nos termos da referida Decisão sumária, sem que apresente qualquer fundamento ou crítica que não sobressaiam já do seu próprio requerimento recursivo.

Ou seja, apresenta um «recurso» sobre a Decisão do seu próprio recurso, agora perante um Colectivo de juízes, com isso pretendendo contornar a inadmissibilidade legalmente imposta dessa dupla apreciação, como existe neste caso.

A reclamação, para ser bem fundada, exige uma motivação de oposição jurídica das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama.

Conquanto assente no único pressuposto de ver reapreciada, agora em colectivo, a sua pretensão, a reclamação para a Conferência aqui apresentada pelo arguido recorrente terá naturalmente de ser declarada totalmente improcedente.

#### **2024-04-17 - Processo nº 627/07.0PCRGR-A.L1- Relatora: Filipa Valentim**

1. O n.º 1 do artigo 3.º da Lei 38-A/23 define o âmbito de aplicabilidade do perdão em função da pena - até oito anos -, referindo-se a “todas as penas de prisão”, sem proceder a distinções entre penas parcelares e pena única.

2. Independentemente da unidade ou pluralidade de infracções o que releva é o limite de oito anos de prisão, pena indiscutivelmente associada à gravidade da conduta e/ou à sua reiteração.

#### **2024-04-17 - Processo nº 1807/22.3SILSB.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. A insuficiência a que se refere a alínea a) do nº 2 do art. 410º do CPP é, no fundo, a que decorre da omissão de pronúncia, pelo Tribunal, sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão;

2. O artº 58.º, n.º 1, do Código Penal estabelece que «*Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir, nomeadamente em razão da idade do condenado, que se realizam, por este meio, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição*».

Esta pena consubstancia-se na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade (art. 58º, n.º 2 do Código Penal).

#### **2024-04-17 - Processo nº 850/23.OPAMTJ.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. A sentença contém a enumeração dos factos provados (todos os da acusação face à confissão integral e sem reservas dos mesmos pelo arguido) e ainda aqueles que o tribunal considerou relevantes para a decisão a proferir. O facto de não ter dado importância ao facto de terem sido efectuados dois testes é natural, pois o primeiro teste é apenas qualitativo, sendo o segundo, o que indica a quantidade de álcool no sangue, o

que releva em termos de fixação da taxa de alcoolémia.

2. A suscitar-se qualquer questão relativamente ao despacho que considerou ter existido confissão integral e sem reservas (designadamente, por ser nulo ou por se verificar uma irregularidade) deveria a mesma ter sido invocada até ao final da audiência, sob pena de se considerar sanada, nos termos dos arts 119.º e 120.º, n.º 1, 2, alínea d) e 3, alínea a) do CPP.

3. O escrupuloso respeito pelos ditames legais na dosimetria da pena considerados na sentença afasta qualquer hipótese de redução da pena acessória de inibição de condução de veículos a motor que o tribunal a quo fixou em seis meses.

Tal como em relação à medida da pena de prisão, a actuação dolosa do arguido, a taxa de alcoolémia, pouco superior ao mínimo legal, os seus antecedentes criminais (é a terceira condenação que sofre por este crime), a integração social e familiar e as necessidades de prevenção geral (é relevante o contributo da condução sob o efeito do álcool para a alta sinistralidade rodoviária), levam à conclusão que se revela adequada a pena acessória fixada de 6 meses.

#### **2024-04-17 - Processo nº 5010/23.7T9LSB.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

1. Como é consabido o processo penal rege-se pelos princípios do acusatório e do contraditório do que resulta que o requerimento de abertura da instrução, quando requerido pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento do Ministério Público, deve conter todos os elementos de uma acusação, descrevendo os factos que consubstanciem o ilícito, cuja prática imputa ao arguido.

2. Impõe-se, assim, concluir que no caso dos autos, se verifica a omissão de factos essenciais para, a provarem-se, poder haver lugar à formulação de um juízo de censura criminal, relativamente à actuação do denunciado, pois a assistente não cumpriu o seu dever legal de descrição da matéria factual que permite fundamentar a aplicação de uma pena, impossibilitando, assim, a realização da instrução, a actuação do princípio do contraditório e a elaboração de uma decisão instrutória (cfr. parte final do n.º 2, do artigo 287º, do Código de Processo Penal onde se remete para o disposto na alínea b), do n.º 3 do artigo 283º do mesmo diploma).

#### **2024-04-17 - Processo nº 66/21.0SHLSB.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

- Erro na apreciação da prova, - artº 410º nº 2 al. c) do Cód. Proc. Penal.

- Os factos integram a prática do crime p. e p. pelo artº 26º nº1, 1ª parte do Dec. lei 15/93 de 22/1, e não crime p. e p. pelo artº 21º nº1 do mesmo diploma legal.

- Os factos dados como provados integram a prática do crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25º al. a) do Dec. Lei 15/93 de 22/1 e não a pratica pelo crime p. ep. pelo artº 21º nº1 do mesmo diploma legal, pelo qual o arguido foi condenado.

- A pena aplicada três anos e seis meses, é inferior ao limite mínimo previsto na moldura penal cominada para o crime pelo qual o arguido/recorrente foi condenado (4 anos). O artº 16º nº3 do CPP, aplicado nos autos, impõe apenas a alteração do limite máximo da pena abstractamente aplicável para 5 anos (nº4 do referido preceito legal) e não a alteração do limite mínimo. Contudo porquanto foram os arguidos que interpuseram recurso da sentença e não o Ministério Público, encontra-se este Tribunal, por força do disposto no artº 409º do CPP, impedido de alterar nesta parte o decidido, quanto à medida das penas aplicadas aos recorrentes.

- Não é de suspender a execução da pena de prisão aplicada ao arguido porquanto não é possível fazer um prognostico favorável, de que a simples ameaça do cumprimento efectivo da pena se revela suficiente, para prevenir a prática pelo recorrente (...), de novos crimes.

#### **2024-04-17 - Processo nº 1594/18.0T9ALM.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

Mostra-se ajustada e adequada a indemnização por danos não patrimoniais no montante de 34.000,00 Euros a pagar pela demandada à demandante.

#### **2024-04-17 - Processo nº 65/22.4IDSTB.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

Os factos dados como provados, pese embora a discordância do arguido, integram a tipicidade objectiva e subjectiva de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelos artigos 105.º, n.ºs 1, 2 e 4, do R.G.I.T. pelo

qual o arguido foi condenado.

**2024-04-17 - Processo nº 885/23.2PALS-B.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

- Os pressupostos que determinaram a sujeição do arguido à medida de coacção de prisão preventiva, mantêm-se inalterados razão pela qual é de manter sujeito a tal medida de coacção o recorrente.  
- A medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, ainda que sujeita a vigilância electrónica, não se mostra apta a prevenir o perigo de fuga, uma vez que não o evita, apenas o sinaliza.

**2024-04-17 - Processo nº 2491/22.0T9AMD-F.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

-Verificam-se os pressupostos para sujeição do arguido à medida de coacção de prisão preventiva, sendo esta a única que se revela ajustada, proporcional e adequada a acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa que em concreto se verifica, sendo que se o arguido fosse sujeito a OPHVE, tal não o impediria de continuar a praticar os factos a partir da sua residência.

**2024-04-17 - Processo nº 103/18.5T9ALQ.L1 - Relator: Jorge Raposo**

Não é admissível a junção de documento com o recurso porquanto, nos termos do art. 165º nº 1 do Código de Processo Penal “o documento deve ser junto ... até ao encerramento da audiência”, sob pena de se permitir que o Tribunal de recurso julgue como Tribunal de julgamento, apreciando novas provas que venham a ser apresentadas. É no termo do julgamento em 1ª instância que “finda a produção da prova” (art. 360º do Código de Processo Penal) e, no Tribunal de recurso, apenas pode haver, com as limitações legais, nos termos do art. 430º do Código de Processo Penal, “renovação da prova” e não a produção de provas novas ou o “alargamento dos meios de prova produzidos no julgamento”. Não existe qualquer lacuna que exija a aplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil, por força do art. 4º do Código de Processo Penal. Ainda assim, a possibilidade contemplada no art. 425º do Código de Processo Civil de junção de documentos é excepcional pelo que sempre estaria afastada a sua aplicabilidade em processo penal.

No crime de burla, estando delimitada temporalmente, embora sem total precisão, o momento em que o arguido gizou o seu plano, mas sendo segura a anterioridade do erro ou engano sobre os factos que astuciosamente provocou em relação à prática dos actos causadores de prejuízo patrimonial aos ofendidos determinados por esse erro ou engano astucioso, não existe uma indefinição temporal ou imputação genérica que colida com o direito ao contraditório e com os direitos de defesa.

Se o Recorrente, nem nas motivações nem nas conclusões cumpre a exigência de explicitação das razões pela qual as «provas» impõem decisão diversa da recorrida fica aquém das exigências de especificação legalmente impostas para o recurso amplo sobre a matéria de facto, decorrentes do art. 412º nºs 3 e 4 do Código de Processo Penal, não bastando a transcrição de pequenos excertos de depoimentos ou a referência a documentos sem qualquer explicitação.

Da análise da sentença recorrida resulta uma apreciação livre da prova, vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum e da lógica, não se vislumbrando qualquer ilogicidade na convicção do tribunal *a quo* nem qualquer violação das regras da experiência: Os factos provados e não provados não conflituam entre si, nem com a motivação e com a decisão e são bastantes para fundamentar a qualificação jurídica dos factos e a decisão, sendo que a motivação aparece na sequência lógica da factualidade provada e não provada, clarificando e esclarecendo a convicção do tribunal de acordo com as regras da experiência.

Resultando dos factos provados as habilitações académicas e experiência profissional, o rendimento certo auferido, o empreendedorismo, a actividade profissional no ramo do imobiliário, a inscrição na Ordem dos Advogados apenas suspensa, a situação económica equilibrada, está fundamentado o juízo de que o arguido tem condições para gerar rendimentos suficientes para cumprir a condição de suspensão da execução da pena que não pode, assim, qualificar-se como impossível.



**2024-04-17 - Processo nº 8605/20.7T9LSB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

O erro de julgamento da matéria de facto e a reapreciação formulada, não são um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar um objectivo – o da condenação do arguido. Ora, se a matéria de facto sobre a qual é afirmado existir um erro de apreciação é absolutamente irrelevante para determinar qualquer resultado diverso, em sede de enquadramento jurídico, em relação ao que foi alcançado pelo tribunal “a quo” e que resultou na absolvição do arguido, não restam dúvidas que proceder à reapreciação pedida se mostraria um acto absolutamente inútil e sem qualquer utilidade para alcançar o desiderato pretendido, razão pela qual à mesma se não procederá, ficando prejudicada pelo supra referido.

**2024-04-17 – Processo nº 182/23.3GFSTB.L1 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. A única questão proposta no presente recurso resume-se a saber se a limitação da aplicação da chamada Lei da Amnistia, em razão da idade (até 30 anos), constante no seu artº 2º nº1, viola ou não o princípio constitucional da igualdade.

II. Não haverá violação do princípio de igualdade, excepto se estivermos perante mero arbítrio, isto é, tratamentos legais diferentes só traduzem uma diferenciação arbitrária quando não é possível encontrar um motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, ou que, de alguma forma, seja concretamente incompreensível para essa diferenciação (acórdão nº 152/95, do TC).

III. A Lei da Amnistia foi elaborada, tendo em mente uma circunstância específica – as JMJ – sendo as medidas de clemência aí constantes pensadas e dirigidas aos seus principais protagonistas, os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade. Dito de outro modo – inexistindo tais Jornadas, não teria sido elaborada esta Lei da Amnistia. É esta assim, a causa amnistiante, é a sua realização em Portugal que explica a oportunidade do diploma, no seu conjunto, bem como as causas da norma constante no artº 2º nº1 deste diploma.

IV. Neste contexto, a consagração de um círculo beneficiário de tal medida de clemência, a um universo de cidadãos até aos 30 anos, não se mostra arbitrário, porque fundado numa solução materialmente razoável, enraizada na própria causa que impulsiona a indulgência – as JMJ e o seu público-alvo.

V. Assim, a Lei n.º 38-A/2023, de 2.8, diferenciando positivamente os jovens entre os 16 e os 30 anos, por ocasião da realização em Portugal das JMJ, encontra uma justificação material razoável e constitucionalmente relevante, não sendo arbitrária, nem irrazoável, tratando de forma igual todos os que se encontram na mesma situação, não violando o princípio da igualdade.

**2024-04-17 - Processo nº 5827/16.9T9LSB.L2 - Relatora: Margarida Ramos de Almeida**

I. Os arguidos foram absolvidos da prática do crime de gravações ou fotografias ilícitas, por terem agido em erro sobre as circunstâncias do facto, não interessando, para efeitos penais, saber se o erro é ou não censurável, visto que o crime não é punível a título de negligência (artigo 16 n.º 2, do Código Penal).

II. Não obstante, no que respeita ao pedido cível deduzido, mostra-se já relevante a actuação negligente dos arguidos.

III. A responsabilidade civil por factos ilícitos supõe a verificação de um comportamento humano objectivamente dominável ou controlável pela vontade, comportando quer a actuação dolosa, quer a negligente. Para além desse circunstancialismo, o facto praticado tem de ser ilícito, isto é, desconforme com o ordenamento jurídico.

IV. A primeira das vertentes que o comportamento ilícito pode revestir consiste na violação de um direito alheio; isto é, a ilicitude não existe apenas caso estejamos perante a prática de um crime, de um ilícito de natureza criminal. Na previsão legal contém-se a sindicância das actuações ofensivas de direitos subjectivos absolutos, entre os quais se encontram necessariamente os direitos gerais e especiais de personalidade, designadamente os mencionados no art.ºs 70º e 79º do Cód. Civil, onde se refere a protecção concedida a todos os indivíduos, contra qualquer ofensa ilícita à sua imagem.

V. Será assim civilmente ilícita a lesão de tal direito; isto é, são ilícitos todos os actos de terceiros que, seja por que forma for, lesem esse direito legalmente tutelado. E mostrando-se preenchidos os requisitos legais, deve haver lugar a condenação em indemnização por danos não patrimoniais, decorrentes dessa lesão danosa.

VI. Não resulta da sentença recorrida que o Tribunal *a quo* tivesse efectuado qualquer actualização de valores no que tange à fixação de indemnização por danos não patrimoniais, nomeadamente aplicação de

taxa de inflação, que também não foi peticionada pela lesada, pelo que não se pode presumir que tivesse procedido a essa actualização.

VII. Por outro lado, o simples facto de uma indemnização ser arbitrada segundo juízos de equidade não significa que se efectuou uma actualização de valores, porquanto a equidade aplica-se para ficcionar um valor que, segundo a natureza do dano, não tem expressão monetária. A equidade não traduz uma actualização, pois reconduz-se à procura de uma expressão monetária justa para um dano que não é, pela sua própria natureza, quantificável.

VIII. Assim, há que concluir que o tribunal se limitou a cumprir o disposto nos artigos 805º, nº. 3, segunda parte, e 806º, nº. 1, ambos do Código Civil, de harmonia com o sentido interpretativo que lhes foi dado pelo mencionado acórdão de Uniformização de Jurisprudência., determinando o vencimento dos juros moratórios, a contar da data da notificação aos demandados do requerimento inicial do pedido de indemnização civil, como determina a lei.

#### **2024-04-17 - Processo nº 185/20.OPFPDL.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

1. O facto de o recorrente ter agido num quadro de toxicodependência é, na verdade, inócuo para a fixação da medida da pena.
2. A toxicodependência é o resultado da conjugação de uma predisposição genética para a aditividade com a vontade do agente para a aquisição e manutenção da situação de dependente dos tóxicos.
3. Digamos que é a soma de uma predisposição genética do agente com a sua vontade de manter um determinado modo de vida, que conflitua com os valores sociais mais básicos, quer na perspectiva do próprio, quer na perspectiva da sua inserção familiar e no meio onde vive.

#### **2024-04-17 - Processo nº 4383/22.3T9SNT.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

1. O crime de perseguição tem como elementos do tipo: i- Uma acção do agente, consistente em perseguição ou assédio da vítima, por qualquer meio, ou seja, directa ou indirectamente; ii- A adequação da acção (nexo causal) para provocar na vítima medo, inquietação ou prejuízo na sua liberdade de determinação; iii- A reiteração da acção. iv- O dolo do agente, em qualquer das suas modalidades.
2. Está fortemente indiciado que a arguida durante anos, várias vezes por dia, abria e fechava a porta da entrada de forma ruidosa e batia na parede que confina com a parede da sala da assistente, causando incómodos, com a única finalidade de os provocar
3. Incómodos resultantes de ruídos diários, provocados sem motivo que se descortine, como bater uma porta, de forma ruidosa, e bater numa parede contígua, determinam um permanente estado de sujeição da vítima, estado esse que, segundo regras de experiência comum, provoca ansiedade, irritação, perturbação, inquietação e um permanente estado de alerta pela inquietude de que a situação se repita.
4. Face aos fortes indícios contidos no processo de que a arguida agiu da forma descrita em 1) afigura-se-nos muitíssimo provável que, levados os autos à fase de julgamento, se possa vir a considerar provada a prática do referido crime, com a inerente condenação da arguida, pelo que se passa à elaboração de pronúncia.

#### **2024-04-17 - Processo nº 6091/18.0T9LSB.L2 - Relator: Alfredo Costa**

- a) Erro notório na apreciação da prova;
- b) Insuficiência de fundamentação para condenar o arguido como autor material do crime pelo qual vinha acusado (art.º 397º, nº 1, al. a), do CPP);
- c) Violação do princípio in dubio pro reo;
- d) Relatório pericial;
- e) Não formulação do juízo de prognose quanto à razoabilidade da condição imposta ao arguido no quadro da suspensão da execução de pena.

#### **2024-04-17 - Proc. nº 581/19.5TELSB-G.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa**

O despacho de apresentação de arguidos a primeiro interrogatório era o instrumento que definia o âmbito dos poderes de conhecimento do Tribunal de primeira instância e, conseqüentemente, deste Tribunal pelo

que quaisquer factos aditados após o primeiro interrogatório e que não foram considerados pelo Tribunal recorrido não podiam ser invocados em sede de recurso.

Não se pode confundir um facto, enquanto acontecimento histórico, com o teor de escutas ou mesmo com notícias de jornais.

Desta análise resultou que nenhum dos factos adiantados se traduziam na comissão de crimes não ultrapassando o desenvolvimento das funções de cada um dos intervenientes tendo todos eles actuado no âmbito das mesmas.

Não existe legislação em Portugal sobre a actividade de lóbi, legislação que, a existir, evitaria muitas situações dúbias como algumas daquelas que foram apuradas nos autos.

É incorrecto tratarem-se assuntos de Estado à mesa de restaurantes olvidando procedimentos e esquecendo a necessidade de se documentarem as relações havidas entre representantes de interesses particulares e os governantes no âmbito das suas funções.

A decisão sobre a manutenção, alteração ou revogação de medidas de coacção destina-se apenas a apurar se existe causa de aplicação de medidas de coacção e não a analisar o mérito da investigação criminal em curso representando a decisão tomada apenas uma análise da prova existente à data do primeiro interrogatório judicial e das necessidades cautelares que àquela data se verificavam.

O Tribunal da Relação não produz segundos julgamentos da situação conhecida pela primeira instância mas apenas conhece de eventuais erros das decisões tomadas pelos Tribunais de instância inferior.

**2024-04-17 - Processo nº 118/19.6GAMTA.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

O “erro notório na apreciação da prova” constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.

**2024-04-17 - Processo nº 2123/21.3T9OER.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

Conquanto existam regras estritas em matéria cível no que tange à distribuição do conteúdo da herança, em sede criminal a vontade do de cujus, ainda que incorrectamente expressa, tem valor.

Assim, se os arguidos agiram no estrito cumprimento da vontade do finado, apenas ficando para si com aquilo que ele lhes atribuiu, não se pode falar em dolo de abuso de confiança.

Inexistindo dolo em crime estritamente doloso, inexistente crime.

## SESSÃO DE 03-04-2024

### **2024-04-03 - Processo nº 30/20.6JLSB.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

. Nulidade do Acórdão recorrido, por existir erro notório da apreciação da prova e erro de julgamento (cfr. artº 410 nº2 al. c) do CPP.

. Reenvio dos autos para novo julgamento.

. Inexistência de violação do disposto no artº 359º do CPP, considerando que após a comunicação da alteração substancial de factos ao arguido este não deu a sua concordância para o prosseguimento dos autos.

### **2024-04-03 - Processo nº 318/18.6T9LNH.L1 - Relatora: Maria Antónia Dias Rodrigues Andrade**

Erro na apreciação da prova produzida em julgamento, sendo a prova produzida insuficiente para a decisão da matéria de facto dada por provada.

Violação do princípio *in dubio pro reo*.

Os factos não integram a prática de um crime de tráfico de produtos estupefacientes p. e p. pelo artº 25º do Dec. Lei 15/93 de 22/1.

As penas aplicadas aos arguidos, bem como as condições impostas para suspensão da execução da pena de prisão aplicada, mostram-se ajustadas proporcionais e adequadas.

### **2024-04-03 - Processo nº 2163/15.1TXLSB-O.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

Constitui pressuposto substancial [material] da concessão de liberdade condicional, porque foram já atingidos dois terços da pena, a expectativa fundada de que o arguido/condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer novos crimes (artº 61º, nº 2 e 3 citado).

Esta expectativa prende-se com a avaliação global que se faça de aspectos importantes, partindo-se das circunstâncias do caso ou casos que levaram o arguido à reclusão, como não poderia deixar de ser, uma vez que as penas pretendem, não apenas contribuir para a reinserção futura do agente, mas punir a sua acção violadora de bens jurídicos relevantes. Do mesmo passo, confrontar o arguido com essa violação e assegurar que tais violações se não voltem a repetir, prevenindo novos crimes.

I. E contra os perigosos ventos que começam a soprar assentes no pressuposto de infalibilidade da chamada inteligência artificial, que visam sobretudo, na forma por que estão a ser desenvolvidos, a padronização das realidades e o esquecimento das identidades, os Tribunais devem procurar humanizar as decisões cada vez mais, porque essa humanização é que é reveladora de justiça e de ética.

A humanização das decisões não significa contemporização com processos reclusivos não merecedores de avaliação positiva e nem com delinquência que a reclusão anule.

Significa avaliar as circunstâncias por reporte àquele concreto indivíduo e, sobretudo, atendendo à consistência, ou não, do seu processo de cumprimento de pena.

### **2024-04-03 - Processo nº 1086/22.2PBSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

O critério legitimador das normas penais assenta cada vez mais na ideia de prevenção racional e eficaz da violação dos bens jurídicos socialmente considerados.

Sendo que as penas são necessárias na medida em que protegem bens jurídicos - princípio de necessidade (cfr. artº 18º, nº 2 da CRP).

Para a determinação da medida da pena, deve encontrar-se, dentro do limite máximo da moldura abstracta da pena e atenta a natureza do crime consumado, uma moldura de prevenção geral de integração - sendo que o limite máximo desta moldura deve consistir na tutela óptima dos bens jurídicos protegidos pela norma e o limite inferior na tutela mínima dos bens jurídicos protegido pela norma, sem se colocar em causa o ordenamento jurídico e a confiança dos cidadãos na validade dela.

Depois, dentro desta moldura de prevenção, deve calcular-se a medida concreta das penas – aqui, tendo-se em conta as exigências de prevenção especial, de reintegração, ou de socialização e de intimidação.

**2024-04-03 - Processo nº 398/21.7GDALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias**

I. Para o preenchimento do tipo legal em causa [ameaça] não serve «um pouco de receio» ou «algum receio». Tem de haver medo, inquietação, tem de haver um sentir da ameaça – a aceitar-se aqui que a ameaça era o apontar da arma e o encosto da mesma, já que até quanto a isso é omissa a decisão recorrida – que seja inequívoco, que abale a liberdade de sentimentos do visado, que o constanja.

II. Dar um elemento subjectivo do tipo legal de crime provado com base na presunção da normalidade das coisas é sempre viável. Desde que se fundamente tal viabilidade de forma substancial e inequívoca, não bastando dizer que isso decorre da normalidade da vida, até porque a vida está cheia de demonstrações que anulam essa generalização.

Não ficando esclarecido pelo Tribunal recorrido como pode alguém querer ameaçar outrem, tendo actuado com o propósito concretizado de o fazer, e o destinatário desse acto não ter sentido a ameaça como tal, não chega invocar uma presunção natural para explicar o que a própria realidade provada [aparentemente] vem contrariar.

**2024-04-03 - Processo nº 35/22.2PFSNT-A.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

O Tribunal de recurso não se pronuncia sobre questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não tenham sido colocadas na instância recorrida.

**2024-04-03 - Processo nº 131/23.9SHLSB.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

A terceira condenação por crime de furto simples, de cidadã que não tem modo de sustento no país, vive em condições de grande carência económica e age em coordenação com outra pessoa, que desvia as atenções da vítima enquanto a arguida executa o furto na mochila que esta transporta, não deixa expectativa sobre a suficiência de uma pena de multa, que com grande probabilidade não pagará por falta de rendimentos, para prover às necessidades de prevenção especial.

**2024-04-03 - Processo nº 174/19.7GACSC.L1 - Relatora: Maria da Graça dos Santos Silva**

- Declara-se a inconstitucionalidade material do segmento do artigo 3º, nº1, alínea a), da Lei 38-A/2023, na parte em que exclui do perdão da pena os condenados em pena de multa até ao limite de um ano, multa essa fixada em substituição de pena de prisão por igual período, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

- «As leis de amnistia são actos normativos soberanos de graça ou clemência, de carácter geral e abstracto, que só podem subsistir no ordenamento constitucional se o seu regime não violar, de forma arbitrária e intolerável, certos princípios constitucionais fundamentais, nomeadamente o do Estado de direito, o da proporcionalidade e até o da igualdade» acórdão do TC nº 152/93;

- O juízo de inconstitucionalidade legislativa por parte dos Tribunais, está limitado a opções normativas manifestamente erradas ou quando os inconvenientes daí resultantes forem desproporcionados em relação às vantagens que apresenta.

- «O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange diversas dimensões: proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis, quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, I vol., 2ª ed., Coimbra, 1984, pp. 149 e segs.)»

- O artigo 3º/1-a), parte final, inverte os termos da equação subjacente à intenção legislativa proclamada pela Lei da amnistia e à teoria geral da pena, de tal modo que transforma a “benesse” decorrente da aplicação da pena de substituição num ónus, de insusceptibilidade de benefício do perdão, de que beneficiariam os mesmos arguidos, se tivessem sido condenados, pura e simples, em pena de prisão, na

medida em que esta lhes seria totalmente perdoada, até ao limite dos 11 meses e 29 dias.

- A distinção apresenta-se sem qualquer justificação objectiva e racional, a não ser que se equacione a questão por uma perspectiva puramente pecuniária de conveniência para o Estado, que sendo extravagante relativamente aos fins das penas e da lei da amnistia, é intoleravelmente violador do princípio da igualdade.
- Visando o princípio da igualdade, aplicado à actividade legislativa, evitar que a lei determine diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional, no caso – e postergados critérios pecuniários favoráveis ao Estado, que se crêem definitivamente arredados da filosofia subjacente aos fins das penas, decretada pelo Código Penal (veja-se o artigo 40º) – temos uma diferenciação tão desigual que inverte os termos de funcionamento dos vectores principais a considerar na fixação de uma pena, que são gravidade do crime e a personalidade do agente.
- E, nesta medida, a norma para além de injustificada é irrazoável. Ela inverte os termos em que a benesse do perdão é perfilhada: de beneficiar os delinquentes menos perigosos, mais susceptíveis a inflectir a sua carreira criminógena mediante a aplicação de uma medida de clemência.
- A aplicação da norma impede precisamente que, partindo o Tribunal da mesmíssima pena de prisão, o arguido condenado nessa pena possa obter o mesmo desiderato de alívio da onerosidade da condenação, quando comparado com outro a quem a “benesse” da aplicação de pena de substituição não foi concedida, por falta do tal juízo de prognose positiva sobre a necessidade de cumprimento da pena para a sua ressocialização. - A norma é também arbitrária, porque exorbitando as finalidades expressas da amnistia, contraria toda a filosofia subjacente aos princípios da culpa e da reinserção e é ofensiva da consciência da comunidade.

#### **2024-04-03 - Processo nº 220/23.0GDALM.L1 - Relatora: Filipa Valentim**

- Quando o recorrente interpôs recurso da sentença proferida pela 1ª instância o recorrente não suscitou a questão da inconstitucionalidade do artº 2º, nº1 da Lei nº38-A/2023, de 02-08 perante o tribunal de 1ª instância, o que deveria ter feito, provocando uma decisão que, não sendo favorável à sua tese, poderia ser objecto de recurso para este Tribunal da Relação.

Não o tendo feito não pode agora pretender a apreciação dessa questão em 2ª instância.

São pressupostos do crime continuado:

- A plúrima realização do mesmo tipo de crime ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico;
- Homogeneidade da forma de execução, o chamado injusto objectivo da acção; - Lesão do mesmo bem jurídico;
- Situação exterior propiciadora da execução e que é susceptível de diminuir consideravelmente a culpa do agente.

O fundamento da diminuição da culpa há-de ir buscar-se ao algo que, de fora, isto é, alheio ao agente, que, significativamente, facilitou a repetição da actividade criminosa, “tornando cada vez menos exigível ao agente. É em face das exigências de prevenção geral e especial que se deve aferir da possibilidade de opção pelo regime de permanência na habitação, como forma de execução da pena de prisão.

Tratando-se de um indivíduo com um percurso marcado por comportamentos desajustados e de inadaptação, o prognóstico de comportamento futuro mostra-se muito negativo, pelo que, a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação revela-se profundamente desadequada às necessidades do caso. A execução da pena em estabelecimento prisional mostra-se necessária, não se revelando a permanência na habitação como meio apto a realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão.

#### **2024-04-03 - Processo nº 387/19.1PBSNT.L1 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

Na reclamação que apresenta à conferência o recorrente reitera em absoluto os argumentos que anteriormente havia deixado plasmados no seu recurso no fundo afirmando que a aplicação que o relator fez da Lei substantiva ao caso concreto é incorrecta.

Está, claro está, no seu direito pois que esta é uma das funções da reclamação: submeter ao escrutínio colegial a decisão singular com a qual se discorda.

Não refere, no entanto, o arguido recorrente que o relator haja omitido qualquer questão, apenas que decidiu mal salientando, passo a passo, as razões da sua discordância.

Analizadas as razões avançadas inicialmente no recurso e agora repetidas na presente reclamação, este colectivo não encontra qualquer falha, erro ou omissão na decisão sumária a qual explica cabalmente o porquê da sua razão, razão pela qual a subscreve nada havendo a alterar. Assim sendo, é de manter a decisão sumária.

**2024-04-03 - Processo nº 740/20.8GASXL.L1 - Relator: Carlos Alexandre**

A falta de indicação concreta, nas motivações e nas conclusões, dos excertos ou segmentos dos depoimentos e das declarações nos termos previstos no nº 3 al. b) e no nº 4 do art. 412º do CPP, que seriam aptos a demonstrar a incorrecção do julgamento do factos, conduz necessariamente à improcedência da impugnação ampla da matéria de facto, porque essa omissão ultrapassa a mera deficiência relativa apenas à formulação das conclusões, antes constituindo uma falta que afecta o próprio conteúdo daquelas, o que inviabiliza, quer a possibilidade de aperfeiçoamento dessas conclusões (cfr. Acs. do TC nºs 374/2000, 259/2002 e 140/2004, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt); Ac. do STJ de fixação de jurisprudência nº 3/2012, de 8 de Março de 2012, publicado no D.R 1ª série, nº77, de 18 de Abril de 2012, Acs. da Relação de Évora de 08.01.2013, proc. 10/13.6ZCLSB-B.E1, da Relação de Lisboa de 8.10.2015, proc. 220/15.3PBAMD.L1-9; da Relação de Guimarães de 15.04.2020, proc. 621/19.8T9VNF.G1, da Relação de Lisboa de 2.11.2021, proc. 477/20.8PDAMD.L1-5in <http://www.dgsi.pt>), quer a modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, já que a inobservância do tríplice ónus de impugnação especificada imposto pelo art. 412º afasta a aplicabilidade da norma contida no art. 431º al. b) do CPP.

“A falta, na motivação, e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências. (Vide Acórdãos nº 259/2002, de 18.06.2002, publicado no DR, II Série, de 13.12.2002 e nº 140/2004, de 10.03.2004, publicado no DR, II Série, nº 91, de 17.04.2004.)”

Assim, a impugnação ampla da matéria de facto tem de ser julgada improcedente e a apreciação deste Tribunal tem de ficar restringida à verificação dos vícios decisórios previstos no art. 410º nº 2 do CPP, que são de conhecimento oficioso.

**2024-04-03 - Processo nº 1182/16.5IDLBS.L2 - Relator: Rui Miguel Teixeira**

A *ratio* da notificação a que alude o artº 105º nº 4 al. b) do RGIT destina-se a que não se exclua da possibilidade de cumprimento voluntário quem seja um gerente de facto e não de direito. Assim, se há um gerente de facto que não é de direito e se foi ele quem decidiu não pagar o tributo locupletando-se de quantia que lhe foi entregue a *non domino* o mesmo deve ser notificado pessoalmente. Se o gerente de facto é o gerente de Direito então a notificação nesta última qualidade abrange aquela primeira.

E no caso concreto dúvidas não existem que a notificação teve lugar, que o arguido sabia da obrigação de proceder ao pagamento e da falta em que incorria pois que o arguido ora recorrente “estava perfeitamente ciente dos montantes a pagar e do prazo para o fazer”.

“Importa porém realçar que a condição de punibilidade não é a notificação que deve ser feita para pagamento, mas sim a atitude que o contribuinte toma perante esse procedimento (de notificação) que agora se exige” (ut. Ac. da Rel. do Porto de 07.01.2015, proc. 735/09.2TAOAZ.P1 , relator Desembargador Eduardo Lobo, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

**2024-04-03 - Processo nº 1443/22.4PBOER.L1 - Relatora: M. Elisa Marques**

Não há qualquer impedimento legal em que o tribunal dê como provado(s) determinado(s) facto(s) com base no depoimento de uma só testemunha ou nas declarações da própria ofendida ou assistente – especialmente em situações como as que os autos retratam que se desenrolam a maior parte das vezes em zonas privadas, ou mesmo íntimas do casal -, ainda que o arguido negue esse(s) mesmo(s) facto(s). - artigo 127º do CPP. Tudo depende, na verdade, da credibilidade que é concedida, pelo tribunal, a cada um dos declarantes ou

depoentes, desde que sejam devidamente explicadas as razões por que essa maior credibilidade foi concedida a uns, em detrimento dos demais.

A atribuição de credibilidade, ou não, a uma fonte de prova testemunhal ou por declarações, assente numa opção do julgador na base da imediação da oralidade, só pode ser criticada pelo tribunal de recurso naqueles casos em que a decisão sobre a matéria de facto não tem qualquer fundamento nos elementos de prova constantes do processo ou está profundamente desapojada face às provas recolhidas.

Está longe de ser suficiente que fazendo a sua reapreciação da prova produzida em audiência e atribuindo ou retirando credibilidade às provas de acordo com a sua conveniência, o recorrente pretenda que seja dada como provada a sua versão dos factos.

**2024-04-03 - Processo nº 1931/20.7T9LRS.L1 - Relatora: Maria Graça dos Santos Silva**

- Há duas formas de ataque à matéria de facto: ou pela invocação de vícios ou por um pedido de reapreciação. Os primeiros subordinam-se à disciplina do artº 410º/2, do CPP e a segunda à disciplina do artº 412º/3 e 4 do mesmo diploma.

- Na impugnação restrita (artº 410º/2 do CPP), a apreciação dos vícios atem-se, exclusivamente, à letra da decisão, só por si ou conjugada com regras de experiência comum, não interferindo na análise quaisquer outros dados, ainda que resultantes do julgamento. - Na situação da impugnação ampla da matéria de facto, a que se refere o artº 412º/3 do CPP, a apreciação pretendida implica uma reapreciação da prova produzida e documentada, dentro dos condicionalismos legais, aí referidos.

- Limitando-se o recorrente a impugnar categorias genéricas de actos, ou, melhor dizendo, todos os pontos de facto que contenham qualquer referência à sua pessoa, está afastada a possibilidade de reapreciação da prova por violação do disposto no artigo 412º/3-a) do CPP,

- A prova documental, pré-existente no processo à data da audiência, não se sujeita ao regime do artigo 355º/1 do CPC, porque conhecendo a defesa o teor da documentação junta, teve oportunidade de organizar-se com reporte para todo o acervo probatório respectivo (emergente de autos de exames, revistas, buscas, apreensões, escutas, relatórios de vigilância, certificado de registo criminal, relatório social, e outros documentos) sendo que, conseqüentemente, a leitura de todo esse conjunto documental em sede de audiência em nada relevaria para a boa defesa do arguido, traduzindo-se num acto inútil e, como tal proibido por lei (artigo 130º/1 do CPP ex vi artigo 4º do CPP).